

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO**

**Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan**

**A DISCURSIVIDADE MERCOSULINA ENTRE PROMESSAS DE  
INTEGRAÇÃO E PRÁTICAS DE EXCLUSÃO: O TRATAMENTO  
JURÍDICO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO NO BRASIL E  
NA ARGENTINA**

**Santa Maria - RS, Brasil  
2018**

**Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan**

**A DISCURSIVIDADE MERCOSULINA ENTRE PROMESSAS DE INTEGRAÇÃO E PRÁTICAS DE EXCLUSÃO: O TRATAMENTO JURÍDICO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO NO BRASIL E NA ARGENTINA**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rosane Leal da Silva

Santa Maria – RS, Brasil.

2018

Bolzan, Bárbara Eleonora Taschetto  
A DISCURSIVIDADE MERCOSULINA ENTRE PROMESSAS DE  
INTEGRAÇÃO E PRÁTICAS DE EXCLUSÃO: O TRATAMENTO JURÍDICO  
DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO NO BRASIL E NA ARGENTINA  
/ Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan.- 2018.  
130 p.; 30 cm

Orientador: Rosane Leal da Silva  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2018

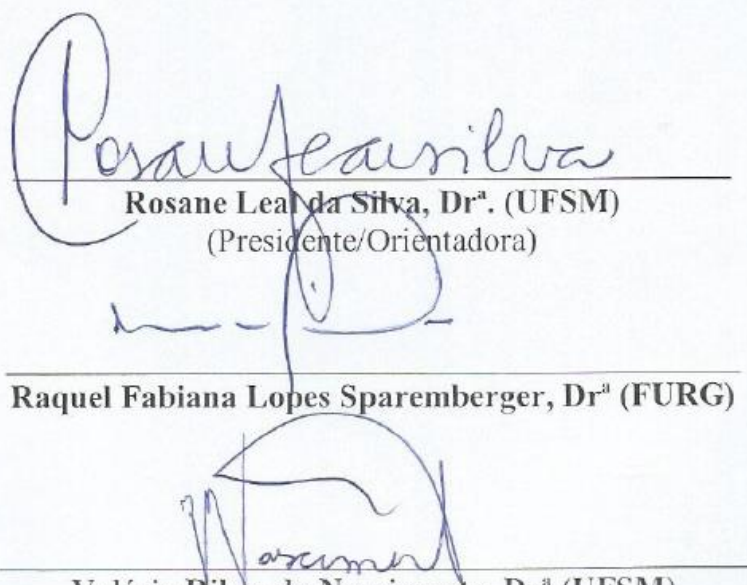
1. Discursos de Ódio 2. Interculturalidade 3. MERCOSUL  
4. Xenofobia I. Leal da Silva, Rosane II. Título.

**Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan**

**A DISCURSIVIDADE MERCOSULINA ENTRE PROMESSAS DE INTEGRAÇÃO E PRÁTICAS DE EXCLUSÃO: O TRATAMENTO JURÍDICO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO NO BRASIL E NA ARGENTINA**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Aprovado em 17 de Dezembro de 2018:**



**Rosane Leal da Silva, Dr.<sup>a</sup> (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Dr.<sup>a</sup> (FURG)**

**Valéria Ribas do Nascimento, Dr.<sup>a</sup> (UFSM)**

Santa Maria, RS  
2018.

## AGRADECIMENTOS

Durante a trajetória percorrida nestes dois anos de Mestrado, que tem como resultado final esta dissertação, tive comigo pessoas que tornaram esta caminhada mais leve, prazerosa e, sobretudo, possível. A elas expresso agora meu agradecimento e meu reconhecimento.

À minha família, pela oportunidade de estudo, de crescimento e pelo incentivo. Pelo apoio incondicional em todos os momentos, pelo amor e carinho que me dedicam e os esforços que fazem todos os dias pela minha felicidade. Vocês são meu bem mais precioso.

Ao Rodrigo, pela paciência, pelo amor e pela compreensão nos muitos momentos de ausência e principalmente por sempre acreditar na concretização deste trabalho, descobrindo em mim forças que por vezes desacreditava ter.

À minha orientadora, professora Rosane Leal da Silva, pelo comprometimento durante estes dois anos, pelo incansável e atento olhar, correções e sugestões, que deram a este trabalho mais qualidade e proporcionaram novas reflexões. Pelo incentivo a ir além, a buscar o aperfeiçoamento, e, já na reta final, a ter o último fôlego para que a concretização deste projeto fosse possível.

À Universidade Federal de Santa Maria, pela oportunidade de ingresso no Mestrado em Direito, de crescimento e pelo ensino dispensado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e a todos os professores pelo aprendizado imenso obtido nestes anos, pelas reflexões permitidas e novas descobertas. À secretaria do Programa, por todo auxílio e apoio fornecido.

A todas as amigas construídas ao longo da vida e no período do Mestrado. Que perdurem e se mantenham sinceras.

Enfim, agradeço a todos e todas que, de uma forma ou outra permitiram que este trabalho iniciasse, continuasse e chegasse ao seu fim.

## RESUMO

### **A DISCURSIVIDADE MERCOSULINA ENTRE PROMESSAS DE INTEGRAÇÃO E PRÁTICAS DE EXCLUSÃO: O TRATAMENTO JURÍDICO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO NO BRASIL E NA ARGENTINA**

AUTORA: Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan

ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

A atual configuração da sociedade mundial e as suas promessas se apresentam como paradoxais, já que indicam o caminho do amplo e irrestrito acesso aos bens, serviços e espaços, ao mesmo tempo em que erguem cada vez mais muros, sejam eles reais ou atitudinais. As promessas de um mundo cosmopolita, de cidadãos globais, caem por terra ao se constatar a considerável seletividade operada através de diversos sistemas, desde o normativo até o político. Espaços que se pretendiam humanizados, compartilhados e abertos, muitas vezes acabam representando espaços de violência e desrespeito, especialmente diante da chegada de pessoas não desejadas e historicamente marginalizadas, como os migrantes. No âmbito regional, desde que as forças integracionistas europeias impuseram um novo modo de agir, fez-se necessária a formulação de tentativas de integração entre os países da América Latina, contexto no qual se insere a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujos principais atores, ao menos em seu princípio, foram o Brasil e a Argentina. Com as promessas de criação de um espaço de livre circulação de bens, serviços e pessoas, a ele hoje são tecidas críticas quanto ao aspecto econômico, de modo que sua vertente social fez-se necessária para os intentos integracionistas. Não obstante esta necessária aproximação, a massiva migração intra-regional hoje verificada demonstra que ainda há muito caminho a se avançar, especialmente tendo em vista os graves casos de prolação de discursos de ódio xenofóbicos neste âmbito. Diante deste panorama, e em razão da necessária prevenção dos efeitos nocivos dos discursos odientos, questiona-se: os compromissos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bem como a ordem jurídica interna de Brasil e Argentina (tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional) mostram-se alinhados com os principais tratados internacionais de Direitos Humanos no que se refere à previsão de medidas preventivas e punitivas aos discursos de ódio xenofóbicos? O objetivo central da pesquisa, portanto, é compreender o tratamento jurídico destinado a prevenir e combater os discursos de ódio xenofóbicos no âmbito do Mercado Comum do Sul, com ênfase para o Brasil e a Argentina, contrastando tanto a produção normativa do bloco quanto suas normas internas dos países eleitos com os principais tratados internacionais aplicáveis ao tema. Para alcançar tal escopo, elegeu-se como marco teórico Antônio Carlos Wolkmer e Jeremy Waldron, com destaque para a produção dos autores relativas ao humanismo, ao pluralismo e aos discursos de ódio. Os métodos aplicados neste trabalho foram o método de abordagem dedutivo, em conexão descendente, aliado aos métodos de procedimento monográfico e comparativo. Constatou-se que a produção normativa mercosulina e a ordem jurídica interna dos países investigados mostram-se alinhada aos principais tratados internacionais correlatos ao tema, protegendo as identidades e as diferenças. Contudo, ainda existem muitos avanços para que estes diplomas sejam efetivados, uma vez que são manifestas as ocorrências de intolerância e discursos de ódio xenofóbicos, inviabilizando a via da interculturalidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Discursos de ódio xenofóbicos. Interculturalidade. MERCOSUL.

## ABSTRACT

### **MERCOSUR'S DISCURSIVITY BETWEEN PROMOTIONS OF INTEGRATION AND EXCLUSION PRACTICES: THE LEGAL TREATMENT OF XENOPHOBIC HATE SPEECH IN BRAZIL AND ARGENTINA**

AUTHOR: Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan

ADVISOR: Rosane Leal da Silva

The present configuration of world society and its promises are presented as paradoxical, since they indicate the way of the broad and unrestricted access to goods, services and spaces, at the same time as they erect ever more walls, be they real or attitudinal. The promises of a cosmopolitan world, of global citizens, fall to the ground when there is considerable selectivity through various systems, from the normative to the political. Spaces that were intended to be humanized, shared and open, often end up representing spaces of violence and disrespect, especially in the face of the arrival of unwanted and historically marginalized people such as migrants. At the regional level, since European integration forces imposed a new way of acting, it was necessary to formulate attempts at integration among the Latin American countries, in which the creation of the Common Market of the South (MERCOSUR) whose main actors, at least in its beginning, were Brazil and Argentina. With the promises of creating an area of free movement of goods, services and people, today it is criticized for the economic aspect, so that its social aspect became necessary for the integrationist attempts. Notwithstanding this necessary approximation, the massive intra-regional migration that has taken place today shows that there is still a long way to go, especially in view of the serious cases of xenophobic hate speech in this area. In view of this scenario, and due to the necessary prevention of the harmful effects of hate speech, the following questions are raised: the commitments entered into within the framework of the Common Market of the South (MERCOSUR), as well as the domestic legal order of Brazil and Argentina (and infraconstitutional) are aligned with the main international human rights treaties with regard to the prediction of preventive and punitive measures to xenophobic hate speech? The central objective of the research, therefore, is to understand the legal treatment aimed at preventing and combating xenophobic hate speech within the Common Market of the South, with an emphasis on Brazil and Argentina, contrasting both the normative production of the bloc and its norms countries with the main international treaties applicable to the topic. To reach such scope, Antônio Carlos Wolkmer and Jeremy Waldron were chosen as the theoretical framework, with emphasis on the authors' production related to humanism, pluralism and discourses of hatred. The methods applied in this work were the deductive approach method, in downlink, allied to the monographic and comparative procedure methods. It was found that Mercosul's normative production and the domestic legal order of the countries investigated are in line with the main international treaties related to the subject, protecting identities and differences. However, there is still much progress to be made in enforcing such diplomas, as intolerance and xenophobic hate speech are evident, making the path of interculturality impossible.

**Keywords:** Human Rights. Xenophobic hate speeches. Interculturality. MERCOSUR.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Jornal Clarín .....	44
Tabela 2 –	Jornal Folha de São Paulo .....	50
Tabela 3 –	Documentos internacionais firmados por Brasil e Argentina.....	85



## LISTA DE ABREVIATURAS

- ALADI – Associação Latino-Americana de Integração.
- ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio.
- CCM – Comissão de Comércio do MERCOSUL.
- CELADE – Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía.
- CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe.
- CMC – Conselho do Mercado Comum.
- CPC – Comissão Parlamentar Conjunta.
- FCES – Fórum Consultivo Econômico- Social.
- GMC – Grupo Mercado Comum.
- INADI - Instituto Nacional contra la Discriminación, Xenofobia y el Racismo.
- INDEC – Instituto Nacional de Estadística y Censos.
- IPPDH – Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos.
- IVC – Instituto Verificador de Comunicação.
- MERCOSUL – Mercado Comum do Sul.
- OEA – Organização dos Estados Americanos.
- OIM – Organização Internacional para as Migrações.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- PEAS – Plano Estratégico de Ação Social.
- PICAB – Programa de Integração e Cooperação Argentina-Brasil.
- RAADH – Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL.
- SAM – Secretaria do MERCOSUL.
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 IDENTIDADE LATINO-AMERICANA E OS ANSEIOS POR UM ESPAÇO COMUM.....</b>	<b>14</b>
1.1 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE LATINA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: SEUS AVANÇOS E DESAFIOS.....	14
1.2 A CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL E SUAS PROMESSAS DE HUMANISMO..	26
<b>2 FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS FLAGRANTES DE XENOFOBIA: OS NACIONALISMOS EXCLUDENTES NA CONTRAMÃO DA SOCIEDADE EM REDE.....</b>	<b>35</b>
2.1 IDENTIDADE, CULTURA E COMUNICAÇÃO: TENSÕES E FLAGRANTES DA INTOLERÂNCIA NA MÍDIA ARGENTINA E BRASILEIRA.....	36
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO? RESPOSTAS POSSÍVEIS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO ARGENTINO E BRASILEIRO.....	55
<b>3 A INTERCULTURALIDADE COMO CAMINHO: O ENFRENTAMENTO AOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICOS.....</b>	<b>72</b>
3.1 OS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA DO MERCOSUL: HÁ ALINHAMENTO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS?.....	73
3.2 MULTICULTURALISMO OU INTERCULTURALISMO? POSSÍVEIS RESPOSTAS AO ENFRENTAMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO.....	96
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

Vive-se, atualmente, em uma sociedade mundial marcada por profundas mudanças, sejam de cunho tecnológico, social, ambiental ou cultural. Estas mudanças geram, cada qual de sua maneira, reflexos em todos os cantos do planeta, muito embora não o façam de forma igualitária. Como resultado direto, presencia-se o incremento cada vez maior das tecnologias, que dia após dia surpreendem com suas novidades jamais imaginadas. Por outro lado, situações desde há muitos anos presentes são revividas, perpetuadas e aceleradas, causadas por “crises” e geradoras de outros tantos “distúrbios” ao redor do globo.

Uma das mais emblemáticas “crises” da atualidade é a migratória, cujas causas são diversas e complexas, mas que envolvem, dentre outros fatores, guerras, desastres ambientais, desemprego e falta de oportunidades. Os fluxos migratórios, então, aumentam consideravelmente, trazendo para os Estados Nacionais, despreparados e pouco hospitaleiros, implicações de toda ordem, como a necessidade de lidar com um considerável número de pessoas que cruzam suas fronteiras e que trazem na bagagem sofrimento e esperança.

Nestas circunstâncias, afloram-se os sentimentos de alguns cidadãos destes Estados, instrumentalizados em palavras de ódio que se consubstanciam como mais um entrave a ser enfrentado pelos imigrantes. Estas manifestações, lamentavelmente, têm sido diariamente presenciadas nos mais diversos ambientes, incluído aí até mesmo a esfera política.

Estes fluxos não ficam adstritos ao eixo sul-norte, embora este ainda seja o que apresenta maior incidência, mas também ocorrem intrarregionalmente, entre países que formam continentes e cuja proximidade geográfica constitui uma facilitadora. Neste sentido os fluxos migratórios que ocorrem na América Latina, os quais ultimamente tem ganhado força.

Este fato pode levar a crer que devido à proximidade e à compatibilidade de diversos elementos importantes, como a língua, a cultura, a religião, estes fluxos sejam de mais fácil desenvolvimento. Ocorre que neste âmbito também são perpetuados e propagados discursos de ódio, em completa negação às similitudes e até mesmo a trajetória histórica comum de muitos destes países.

Ainda mais problemático é o fato de que muitos destes países latino-americanos estabeleceram acordos ou tratados que contemplam, dentre os objetivos, a livre circulação de pessoas por seus territórios.

O atual momento conjuga, desta forma, incoerências no plano mundial e desafios no âmbito regional. Propaga-se o ideal do cidadão cosmopolita, aquele para quem não existem fronteiras e somente inúmeras possibilidades advindas das experiências culturais, sociais e linguísticas ao redor do mundo, ao mesmo tempo em que se visualiza diariamente a intolerância, o desrespeito e a discriminação. Por certo que os indivíduos que desfrutam da condição de cidadão do mundo constituem um reduzido grupo, de tal forma que o mundo sem fronteiras tem destinatário específico: sua via de acesso se dá pelo carimbo no passaporte.

Estas considerações servem para demonstrar que a intolerância e a violência perpetradas por meio dos discursos de ódio se ligam diretamente com as inúmeras e gritantes desigualdades no mundo. A falta de reconhecimento do outro enquanto sujeito, somado a importantes fatores econômicos, foi determinante para tristes episódios que marcaram a história da humanidade e, especificamente, da América Latina, como as colonizações.

Os reflexos da violência que foi praticada naquele momento histórico refletem ainda hoje em diferentes ramos, mas destaca-se aqui a assimilação cultural a qual foram subjugados os povos originários que habitavam os hoje territórios dos Estados latino-americanos. Diversos preconceitos sofridos atualmente por estes grupos minoritários têm raízes em períodos mais remotos, reafirmando que a construção de uma sociedade efetivamente igualitária só será alcançada quando todos forem vistos e aceitos a partir das suas diferenças.

A preocupação com estes temas tem sido crescente nas últimas décadas, o que é comprovado pelo aumento de tratados, convenções e documentos internacionais e regionais que tutelam direitos culturais, sociais, religiosos, de gênero, os quais vedam todas as formas de discriminação, como a resultante da nacionalidade, da etnia, dentre outros fatores. Estes instrumentos são de suma importância, mas precisam ser acompanhados de medidas práticas que garantam sua eficácia para todos e todas.

Tendo em vista estas premissas, o presente trabalho volta-se para a análise destes elementos no contexto mercosulino, mais especificamente na Argentina e no Brasil. O problema de pesquisa, portanto, que norteia este trabalho é: Os compromissos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bem como a ordem jurídica interna de Brasil e Argentina (tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional) mostram-se alinhados com os principais tratados internacionais de Direitos Humanos no que se refere à previsão de medidas preventivas e punitivas aos discursos de ódio xenofóbicos?

Esta análise tem como objetivo geral compreender o tratamento jurídico destinado a prevenir e combater os discursos de ódio xenofóbicos no âmbito do Mercado Comum do Sul, com ênfase para o Brasil e a Argentina, contrastando tanto a produção normativa do bloco

quanto as normas internas dos países eleitos com os principais tratados internacionais aplicáveis ao tema. A escolha destes países se deu em virtude de partilharem um passado histórico comum, tendo sido os dois países que iniciaram as tratativas que posteriormente dariam ensejo para a criação do bloco mercosulino. Ademais, a Argentina é considerada, segundo dados da Organização das Nações Unidas<sup>1</sup> (2016; 2017) o país da América Latina que mais recebe imigrantes atualmente e o Brasil é o país onde se realiza a presente pesquisa.

A fim de responder a esta problemática, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, já que a análise parte da construção de generalizações acerca dos temas fulcrais para a pesquisa, como os direitos humanos, a identidade, dentre outros, culminando na investigação dos ordenamentos jurídicos dos dois países selecionados.

Quanto ao procedimento, foram eleitos os métodos monográfico e comparativo. O primeiro porque se realizou um estudo aprofundado acerca das categorias de análise pertinentes para o trabalho, tais como identidade, discursos de ódio, direitos humanos e interculturalismo, bem como dos ordenamentos jurídicos dos países eleitos. Ademais, a aplicação deste método serviu de base para a investigação dos discursos de ódio na mídia, a partir da busca dos termos “discurso de ódio” e “xenofobia” nos jornais *online* mais acessados no Brasil e Argentina, respectivamente “Folha de São Paulo” e “Clarín”, no período compreendido entre 2015 e 2017. Já o método comparativo foi utilizado para possibilitar a análise conjunta e comparativa destes ordenamentos, verificando as similitudes e diferenças existentes.

De forma mais específica, objetivou-se com a presente pesquisa, inicialmente, compreender a identidade latino-americana a partir da análise histórica, demonstrando os avanços e entraves para sua configuração plena, refletindo acerca da construção do bloco do Mercado Comum do Sul enquanto projeto de integração e humanismo. Por fim, as técnicas empregadas foram a bibliográfica, a partir da revisão teórica de diversos autores e a documental, tendo em vista o exame de relatórios, tratados e demais materiais atinentes à temática.

Para fundamentar este trabalho, foram abordados conceitos-chave, tais como o pluralismo, o humanismo e os discursos de ódio. Neste sentido, foram utilizados, como marco teórico, os autores Antônio Carlos Wolkmer, no que tange aos aspectos relativos à formação

---

<sup>1</sup> De acordo com o informe “Nuevas tendencias y dinámicas migratorias em América Latina y el Caribe” (2016), organizado pelo Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE), vinculado à Organização Internacional para as Migrações (OIM), organização intergovernamental da ONU. O mesmo dado é apresentado pelo “Informe Migratorio Sudamericano nº I”, de 2017, organizado pela OIM.

da identidade latino-americana, o humanismo e pluralismo, e Jeremy Waldron, para trabalhar a categoria de discursos de ódio.

A presente dissertação, por fim, está organizada em três capítulos, cada um contendo duas seções. No primeiro capítulo abordou-se a identidade latino-americana, com vistas a demonstrar como se deu a construção desta em perspectiva histórica e quais são os principais entraves para sua efetivação. Pretendeu-se consignar que uma possível identidade comum e o desejo de integração foram os motivos impulsionantes para a criação do Mercado Comum do Sul, que enfrenta desafios nos dias atuais na consecução dos seus intentos.

No segundo capítulo, por sua vez, foram tratados os fluxos migratórios no âmbito dos países selecionados e os casos de xenofobia identificados e reportados na mídia, referindo acerca da interseção entre identidade, cultura e comunicação. Neste capítulo também foram abordados os discursos de ódio e o direito à liberdade de expressão, com o intento de, após realizar as reflexões teóricas sobre estas categorias, evidenciar como estes aspectos são tratados nas ordens constitucionais de Brasil e Argentina.

Por fim, o terceiro capítulo foi dedicado a apresentar possíveis soluções para enfrentar os discursos de ódio. Iniciou-se pelo estudo dos tratados internacionais relacionados com a proteção da dignidade humana, dos direitos culturais, das minorias étnicas e com a vedação às práticas discriminatórias, a fim de verificar, de forma comparativa, se estes se encontram alinhados com os documentos que integram a ordem jurídica do bloco mercosulino. No momento seguinte, discorreu-se sobre o multiculturalismo e o interculturalismo, no fito de investigar se este último pode fornecer elementos hábeis a prevenir os discursos de ódio.

## **1 IDENTIDADE LATINO-AMERICANA E OS ANSEIOS POR UM ESPAÇO COMUM**

As diversidades presentes nas sociedades se consubstanciam como um fato bastante antigo, mas que tem sido afeiçoado com o fenômeno da globalização e os mais recentes fluxos migratórios pelo mundo todo. Com a globalização, o processo de homogeneização cultural também se incrementa, sendo apontado como uma das tantas consequências perversas daquele fenômeno. Isto porque, em que pese o aumento das trocas culturais, estas muitas vezes não se dão de forma paritária, representando, ao contrário, relações de poder.

Neste contexto, o primeiro capítulo deste trabalho tem como cerne a identidade latino-americana e os processos de integração desenvolvidos neste âmbito, se subdividindo em duas partes. Na primeira, será traçada uma perspectiva histórica da construção da identidade latino-americana, partindo de uma breve revisão acerca da compreensão de identidade em seu sentido mais amplo e, após, demonstrando quais são os pontos de contato entre os países que dividem o espaço da América Latina e as principais dificuldades que se apresentam.

A segunda subseção terá como objeto de estudo a integração buscada neste espaço, através da instituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Serão abordadas as tratativas iniciais em busca deste desejo de instituição de um espaço comum até culminar na efetiva criação do bloco, bem como serão apresentados os principais compromissos assumidos no âmbito do bloco voltados para a valorização de uma cultura comum, a partir da perspectiva do MERCOSUL social e das promessas de humanismo.

### **1.1 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE LATINA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: SEUS AVANÇOS E DESAFIOS.**

As sociedades contemporâneas, tocadas pela nova globalização e pelos fluxos migratórios, apresentam hoje um forte caráter multicultural<sup>2</sup>, ou seja, plural. É fácil perceber este fato, que não se constitui como novidade, ao analisar a grande variedade de povos, línguas, religiões e crenças que coabitam os Estados (HALL, 2003). Estes grupos, entretanto, não são titulares dos mesmos direitos, ou se o são, muitas vezes apenas formalmente. Quer dizer, o reconhecimento formal (ou legal), que traduz uma luta antiga, impulsionada pelas

---

<sup>2</sup> O termo multicultural, como será aprofundando no decorrer deste texto, se refere a um fato presente nas sociedades, ou seja, a existência de diferentes comunidades culturais (HALL, 2003). As sociedades multiculturais, desta forma, são aquelas que são plurais, onde diversas manifestações culturais se apresentam.

descolonizações latino-americanas, incorpora outra importante batalha: o reconhecimento<sup>3</sup> material, efetivo.

Verificar que as sociedades contemplam diversidades culturais é de mais fácil constatação, mas garantir efetivamente direitos aos grupos minoritários ainda é tarefa difícil. Ainda mais violento que o não reconhecimento de suas peculiaridades enquanto grupo é a manifesta opressão a estes grupos, seja por meio de ações ou de palavras.

Nesta seara, a intolerância e o desrespeito ao outro configuram um grave quadro no mundo hoje, seja por razões religiosas, de etnia, de gênero, de raça ou de nacionalidade, dentre outras. A propagação de discursos de ódio que atingem estes grupos é uma dura realidade, que encontra muitos adeptos e se reforça inclusive por meio de discursos de governantes. De forma breve<sup>4</sup>, pode-se conceituar o discurso de ódio como “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118).

As antigas e recentes crises ao redor do globo, seja de caráter ambiental, por guerras ou por falta de oportunidades, levam milhares de pessoas a buscarem melhor condições de vida em outro país. Os fluxos migratórios se incrementam e muitos migrantes do sul, já receosos com práticas discriminatórias do Norte, chegam aos países vizinhos. Contudo, aqui também encontram palavras de ódio.

A compreensão que se busca é, então, como o direito, por meio das leis e o poder público, através de políticas públicas, respondem a esta problemática, já que os discursos de

---

<sup>3</sup> Em relação ao reconhecimento, se faz necessário apontar os estudos desenvolvidos por Axel Honneth na obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (2003). Nesta obra, Honneth refere que é possível identificar três esferas de reconhecimento, sendo que para cada esfera de reconhecimento coincide um tipo de desrespeito. Dessa forma, o autor aponta como primeira esfera de reconhecimento o amor, seja entre mãe e filho, entre parceiros, entre amigos, etc., sendo esta a forma de reconhecimento primária, por meio da qual se desenvolve a autoconfiança e possibilita a reivindicação das demais esferas de reconhecimento. A segunda esfera, neste sentido, é a do direito. Nesta, a ideia que prevalece é a de que só é possível chegar à compreensão de si mesmo como portador de direitos quando se possui um saber sobre quais obrigações se tem para com o outro, ou seja, apenas da perspectiva de um “outro-generalizado”, que ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, é que se faz possível também se entender como pessoas de direito. Nesta esfera, se fala da construção do autorrespeito. Por fim, a terceira esfera é a da estima social, que implica na possibilidade de referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas, desenvolvendo aqui a autoestima. Ribas (2006, p. 358), ao comentar a teoria de Honneth, aponta que, no que toca à terceira forma de desrespeito ou exclusão, pode-se falar no “rebaixamento do estilo de vida”, seja sexual, religioso, ideológico, etc. de um indivíduo ou grupo. De acordo com o autor, “a hierarquia de valores sociais de uma dada coletividade estrutura-se de modo a impor a determinadas convicções e escolhas de vida a pecha de inferior, inútil ou deficiente: isso resulta na degradação da auto-estima [*sic*] da pessoa que não consegue reconhecer seus projetos de auto-realização [*sic*] como relevantes para comunidade”.

<sup>4</sup> O tema dos discursos de ódio será examinado de forma aprofundada no segundo capítulo deste trabalho, de forma que aqui se fez somente uma breve definição para a melhor compreensão do termo.



ódio se aperfeiçoam cada dia mais, alcançam um número indeterminado de vítimas e, no tocante ao discurso de ódio xenofóbico, angariam adeptos facilmente.

A identidade, segundo Antônio Carlos Wolkmer, pode ser entendida como o “conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir” (2006, p. 114). Prossegue o autor que o reconhecimento desta identidade inclui o reconhecimento de suas diferenças, de suas necessidades básicas e de suas demandas por autonomia.

Nas sociedades plurais, é imperativo que este reconhecimento opere a partir da própria categoria de pluralismo, a qual é trabalhada por Wolkmer (2006, p. 119) como “valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade”, pautada na autonomia, diferença e tolerância. Para o autor, alguns dos princípios valorativos fundamentais do pluralismo são:

1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos [...] (WOLKMER, 2010, p. 144).

Por certo que qualquer projeto que tenha como base o pluralismo requer a emergência destes novos atores e o reconhecimento de suas demandas e peculiaridades pelos diferentes espaços sociais, de forma que estes grupos possam reafirmar sua identidade e sua autodeterminação, especialmente nas sociedades atuais onde se verificam reconfigurações identitárias<sup>5</sup>.

A identidade pode ser entendida sob a perspectiva grupal, representando aspectos que os membros de determinado grupo partilham. Quando assim entendida, difere daquela concebida pelo liberalismo, que pautada nas liberdades negativas e na igualdade formal, afirmava o indivíduo em detrimento dos grupos sociais, relegando aos espaços privados as diferenças que compunham as identidades coletivas. A visão moderna<sup>6</sup> do pensamento político emergiu no período pós-regimes absolutistas, tendo sido responsável pela consolidação das liberdades

<sup>5</sup> Stuart Hall (2005, p. 8) aduz que se constata, atualmente, o fenômeno denominado “crise das identidades”, ou, nas palavras do autor, “as identidades modernas estão sendo ‘descentradas’, isto é, deslocadas ou fragmentadas”, situação que decorre de um amplo processo de mudança social.

<sup>6</sup> Os autores entendem a visão moderna do pensamento político como produto do Estado moderno, sendo este, por sua vez, pautado pela unidade política em virtude de um território, uma tradição e uma história comuns (SPAREMBERGER; HERINGER JUNIOR, 2016, p.822).

negativas ou liberdades individuais, de forma que o indivíduo, isoladamente, passou a ser afirmado para além da identidade coletiva (SPAREMBERGER; HERINGER JUNIOR, 2016).

Para a melhor compreensão da questão da identidade, a análise deve pautar-se no tipo de sujeito que detém as diferentes formas de identidade. Segundo Hall (2005) pode-se falar em sujeito do Iluminismo, sujeito sociológico e sujeito pós-moderno <sup>7</sup>. A primeira concepção de sujeito tem como base a centralidade da pessoa humana, de modo que o indivíduo era dotado de capacidade de razão, de consciência e de ação, contendo a identidade no seu centro essencial. Já o sujeito sociológico “refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e auto-suficiente [sic], mas era formado na relação com ‘outras pessoas importantes para ele’ [...]” (HALL, 2005, p. 11).

Para o sujeito sociológico era imprescindível à mediação de valores e símbolos, ou seja, a construção da identidade estava justamente na interação entre o indivíduo e a sociedade, no preenchimento do espaço entre o sujeito em si e as identidades culturais existentes, promovendo a ligação entre o mundo pessoal e o mundo público (HALL, 2005).

Esta formulação do sujeito sociológico, segundo Hall, encontra-se em processo de mudança, levando a identificação do sujeito pós-moderno, definido como aquele que não detém uma identidade fixa, permanente, mas sim “assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente” (HALL, 2005, p. 13). Isto ocorre, segundo o autor, porque há uma multiplicação de significações e representações culturais, de modo que a identificação a cada uma destas formas se dá mutável e temporariamente.

Estas mudanças que são características das sociedades modernas<sup>8</sup> têm como pano de fundo o fenômeno da mais recente globalização, a qual teve o condão de transformar as identidades culturais nacionais a partir do século XX, produzindo, de acordo com Hall (2005) três possíveis resultados: a desintegração das identidades nacionais, a partir do aumento da homogeneização cultural; o reforço das identidades nacionais e outras locais sob a forma de resistência à globalização; ou o declínio das identidades nacionais e ascensão de identidades híbridas<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> A concepção de “sujeito pós-moderno” aqui utilizada é a definida por Hall (2005, p. 13) como aquele sujeito que não possui uma identidade definida e fixa.

<sup>8</sup> Segundo Hall (2005, p. 13-14), sociedades modernas são aquelas que apresentam mudanças constantes, rápidas e permanentes. Isto é o que as distingue das sociedades tradicionais, que Hall não conceitua, mas sim se vale do conceito elaborado por Anthony Giddens, como sendo aquelas em que há veneração pelo passado e valorização simbólica (GIDDENS, 1991, p. 37-38).

<sup>9</sup> Estas possíveis reconfigurações serão abordadas mais detalhadamente no decorrer desta subseção.

Manuel Castells (2006, p. 22) também tratou da questão identitária, definindo a identidade como “o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(ais) prevalece(m) sobre outras fontes de significado”. Castells reconhece a importância do coletivo para a formação da identidade individual, apontando que toda identidade é fruto de produção e construção. O que é mais relevante de ser questionado, portanto, é como e a partir do quê se dá esta construção. O autor espanhol, com vistas a fornecer respostas a estes questionamentos, refere que:

A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espaço. Avento aqui a hipótese de que, em linhas gerais, quem constrói a identidade coletiva, e para quem essa identidade é construída, são em grande medida os determinantes do conteúdo simbólico dessa identidade, bem como de seu significado para aqueles que com ela se identificam ou dela se excluem (CASTELLS, 2006, p. 23-24).

A partir das ideias expostas, pode-se constatar que a formação da identidade é pautada em diversos fatores culturais e sociais que historicamente foram determinando práticas e reorganizando as relações entre os indivíduos e seu meio social. Em sociedades profundamente desiguais e com um passado de colonizações e explorações, as identidades certamente diferem daquelas de sociedades onde prevaleceu a autodeterminação dos povos e das culturas, uma vez que conceber a identidade como produto implica em reconhecer que a mesma é forjada em circunstâncias onde vigem relações de poder.

Neste sentido a classificação proposta por Castells, que distingue três formas e origens de construção de identidades: a identidade legitimadora, a identidade de resistência e a identidade de projeto. A primeira forma é aquela “introduzida pelas instituições dominantes de sociedade no intuito de expandir e racionalizar sua dominação em relação aos atores sociais [...]” (CASTELLS, 2006, p. 24). Esta forma de construção de identidade é bastante comum na realidade latino-americana, tendo implicado em imposições unilaterais de comportamentos e significados aos grupos sociais por parte dos setores dominantes na época colonial e que reverberam até hoje.

A segunda forma exposta por Castells é a identidade de resistência, definida como aquela desenvolvida “por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras e sobrevivência com

base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos” (CASTELLS, 2006, p. 24). Neste caso, se verifica uma tentativa de construção de identidade que se opõe a identidade legitimadora, onde os atores sociais que muitas vezes foram determinados pelas instituições dominantes contra estas se insurgem e passam a reescrever sua própria identidade, a partir do resgate de suas bases culturais.

A identidade de projeto, por sua vez, é entendida como aquela fruto da construção de uma nova identidade pelos atores sociais, a partir do material cultural disponível. Esta nova identidade tem o potencial de transformar a sua posição na sociedade, e paulatinamente alterar toda a estrutura social (CASTELLS, 2006). Percebe-se que esta forma liga-se bastante à identidade de resistência, na medida em que ambas pressupõem a libertação das amarras das instituições dominantes, e a consequente transformação da realidade social onde os atores encontram-se inseridos.

É interessante observar que as três formas de construção da identidade não são fechadas em si, mas sim altamente voláteis, já que dizem respeito à dinâmica social e aos atores sociais que a conduzem, de modo que identidades construídas sob as bases de resistência podem tornar-se identidades de projeto. Ademais, esta mutabilidade é fundamental para a reconstrução e resgate das culturas que foram oprimidas durante as colonizações e que ainda hoje são constantemente inferiorizadas. A reafirmação das identidades culturais, posto que fruto da construção coletiva, parte do esforço grupal.

Pode-se dizer que a identidade é pautada por uma ideia relacional, de modo que a constituição de uma identidade em si depende daquilo que ela não é, do que está fora, do que a difere das demais. A diferença, portanto, nesta relação, marca profundamente a ideia de identidade multicultural.

A esse respeito, Kathryn Woodward (2009, p. 39) pontua que “as identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença” sendo que esta marcação se dá tanto através de sistemas simbólicos como por formas de exclusão social, ambas sendo estabelecidas, pelo menos em parte, através de sistemas classificatórios. A autora refere, neste sentido, que:

Cada cultura tem suas próprias e distintivas formas de classificar o mundo. É pela construção de sistemas classificatórios que a cultura nos propicia os meios pelos quais podemos dar sentido ao mundo social e construir significados. Há, entre os membros de uma sociedade, um certo grau de consenso sobre como classificar as coisas a fim de manter alguma ordem social. Esses sistemas partilhados de significados são, na verdade, o que se entende por cultura (WOODWARD, 2009, p. 41).

Tomaz Tadeu da Silva refere, a esse respeito, sobre a produção simbólica da diferença e da identidade, e a forma como estas se sujeitam a sistemas classificatórios. Neste sentido, é importante observar que a diferença e a identidade, enquanto relação social fruto de produção, estão sujeitas a um processo desigual, onde prevalecem relações de poder, de forma que estas não são definidas, mas sim impostas (SILVA, 2009). Clarificando, pode-se dizer que a identidade e a diferença, fortemente ligadas às relações de poder, compõem a “diferenciação”, sendo que esta, além de determinar a produção da identidade e da diferença, se traduz por tantas outras formas de poder, tais como “incluir/excluir (“estes pertencem, aqueles não”); demarcar fronteiras (“nós” e “eles”) [...]” (SILVA, 2009, p. 81), dentre outros.

Portanto, ao tratar da identidade e da diferença, ao pontuar o que se é e o que o difere dos demais, se produz relações de inclusão e de exclusão, ou seja, “afirmar a identidade significa demarcar fronteiras, significa fazer distinções entre o que fica dentro e o que fica fora” (SILVA, 2009, p. 82). A determinação destas categorias importa em classificações, que significam, conseqüentemente, divisões, e após, hierarquizações. A partir da afirmação de uma identidade ocorre uma cadeia de fenômenos, desde a classificação, a divisão entre as “categorias”, que se dá de forma desigual e imposta por apenas uma concepção dominante, até a hierarquização e valoração dos grupos sociais representativos de determinada identidade (SILVA, 2009).

Com a hierarquização e valoração das identidades, que se dá por oposições binárias, promove-se a normalização da identidade dominante, o que significa dizer que ela é “eleita” (imposta), arbitrariamente, representando um padrão de identidade, de forma que será compreendida como a “natural”, desejável e única, ou seja, entendida não mais como “uma” identidade, mas como “a” identidade (SILVA, 2009).

As análises de Silva são muito importantes para a compreensão da temática aqui proposta, já que demonstram como se dá a construção do “outro” e quão complexo é tratar de pluralismo em um mundo onde a globalização cultural impõe modelos étnicos, raciais, sexuais, dentre outros, como padrão a ser seguido, como desejáveis nas sociedades, excluindo da esfera social e política as formas de ser que diferem<sup>10</sup>.

Larrain Ibáñez (1996) vai ao encontro da teorização de Silva, aduzindo que:

<sup>10</sup> Sobre este aspecto, Ramaglia (2016, p. 458) refere que no mundo atual se verifica um debilitamento das identidades nacionais em virtude de um crescente poder de decisão concentrado nas mãos de corporações transnacionais, o que, através ainda das pautas culturais, promove o reforço de formas de homogeneização e massificação dos estilos de vida. O autor aponta que a revolução tecnológica tem impactos divergentes, já que “ao mesmo tempo em que [...] provoca uma maior aproximação e contato entre as diferentes expressões culturais que compõem o mundo plural da humanidade, avança na direção do estabelecimento de uma ordem regida pelo mercado mundial que dilui essa pluralidade ou, antes, a inclui a partir da perspectiva de uma racionalidade instrumental e a hegemonia de um pensamento único e uniforme”.

A formação de identidades culturais supõe a noção do “outro”; a definição do eu cultural sempre implica uma distinção de valores, características e modos de vida de outros. Na construção de qualquer versão de identidade cultural, a comparação com o “outro” tem um papel fundamental: alguns grupos, modos de vida ou ideias se apresentam como fora da comunidade. Assim surge a ideia do “nós” em contraposição a “eles” ou a “outros”<sup>11</sup> (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 91, tradução nossa).

Desta forma, quando a identidade cultural está em processo de construção, são considerados de suma importância os elementos constitutivos da cada identidade pessoal, ou seja, as principais categorias determinantes da identidade pessoal são definidas pela cultura, sejam elas nação, gênero, classe ou etnia (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996).

Não é diferente com a construção da identidade latino-americana, cuja compreensão exige que se questione a existência de uma unidade, a partir da abordagem da viabilidade ou não desta identidade comum. Há que se ter presente, inicialmente, que todo debate acerca da identidade cultural ou pessoal emerge de períodos de crise, onde se perdem as bases que até então se pensavam ser sólidas.

Na modernidade, as discussões sobre as identidades nacionais assumem uma grande relevância para os estudiosos, tendo em vista o fenômeno da globalização mais recente. Renato Ortiz (2002) refere que a problemática da identidade na América Latina e nos países que a compõe parte da formação do Estado-Nação. Isto porque a nação, como “consciência coletiva”, tem o condão de forjar seus membros dentro de uma unidade, de maneira que haja o compartilhamento de símbolos próprios daquele Estado. Esta conformação, contudo, se mostra problemática na medida em que se constata a impossibilidade de conjugar, num mesmo espaço, diferentes povos que operam sob lógicas diversas coordenados por um único centro de poder, implicando que “o nacional tende assim a subsumir as diferenças, dando pouco espaço para as manifestações particulares – classistas, étnicas, sexuais. O todo exerce sua dominância sobre as partes” (ORTIZ, 2002, p. 24).

É esta identidade nacional que com a globalização foi posta em xeque. Ortiz (2002) aduz que, com o processo de mundialização, incentiva-se a diferenciação no sistema-mundo, de modo que as identidades nacionais se fragmentam em partes que se recombinaem sem

---

<sup>11</sup> Do original: “La formación de identidades culturales supone la noción del ‘otro’; la definición del sí mismo cultural siempre implica una distinción con los valores, características y modos de vida de otros. En la construcción de cualquier versión de identidad cultural, la comparación con el ‘otro’ y la utilización de mecanismos de oposición al ‘otro’ juegan un papel fundamental: algunos grupos, modos de vida o ideas se presentan como fuera de la comunidad. Así surge la idea del ‘nosotros’ en cuanto o oposto a ‘ellos’ o a los ‘otros’.

necessariamente passar pelo nível nacional, permitindo que os povos não integrados à Nação se comuniquem com grupos semelhantes de outros países.

Hall (2005) compartilha deste entendimento. Para ele, o papel das identidades nacionais sempre foi significativo na constituição das identidades, já que se configura como uma importante fonte de identificação. Esta identidade nacional, prossegue o autor, não é algo inato aos indivíduos, mas sim criado e transformado pela representação, ou seja, pelo conjunto de significados. A cultura nacional, portanto, conjuga determinados padrões que foram incorporados àquela nação, como a língua vernácula, as instituições nacionais, os símbolos, dentre outros, a partir do que se promove a identificação do sujeito com aquela nação<sup>12</sup> (HALL, 2005).

Da mesma forma como pontuado por Ortiz (2002), Hall (2005, p. 59) também entende que há, no projeto de identidade nacional, uma tendência impositiva de conjugação, ou seja, “não importa quão diferentes seus membros possam ser em termos de classe, gênero ou raça, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural, para representá-los como pertencendo à mesma e grande família nacional”.

Ao que se vê a identidade nacional em seu âmago já denuncia a impossibilidade de unir aos diferentes. Isto porque a cultura nacional representa, acima de um ponto de identificação, uma estrutura de poder. Primeiramente porque a própria formação da grande parte das nações pressupôs longos e violentos processos de conquistas anteriores à unificação, em que povos e suas culturas foram subjugados. Em segundo lugar, pelo próprio caráter multicultural das nações, onde coexistem diferentes grupos étnicos, de gênero e classes sociais. Em terceiro, muitas nações foram ou centros de impérios ou colonizadas enquanto colônias (HALL, 2005). Por tal razão, talvez seja mais prudente pensar as culturas nacionais como “constituindo um *dispositivo discursivo* que representa a diferença como unidade ou identidade” (HALL, 2005, p. 62, grifos no original).

Com a globalização, enquanto complexo de processos, tem se operado o deslocamento das identidades nacionais, tendo “um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, e tornando as identidades mais posicionais, mais políticas, mas plurais e diversas, menos fixas, unificadas ou trans-históricas”

---

<sup>12</sup> Stuart Hall (2005, p. 52-55) refere que a construção da identidade nacional opera a partir de sentidos, os quais são dados pela forma como a nação é imaginada pelo seu povo, e isso parte da forma como a cultura nacional é narrada. Segundo ele, há pelo menos cinco elementos principais determinantes para a narrativa da cultura nacional, resumidamente: a narrativa da nação, ou seja, como ela é descrita nas histórias; a ênfase nas origens, na continuidade e na tradição; a invenção da tradição; o mito fundacional; e a ideia de um povo puro, original.

(HALL, 2005, p. 87). Isto fez com que os autores identificassem o fortalecimento de identidades locais, regionais e comunitárias (HALL, 2005; ORTIZ, 2002).

O pensamento defendido por estes autores é compartilhado por Larrain Ibáñez (1996) ao referir que “desde as independências as novas repúblicas latino-americanas e suas classes dominantes intentaram, com muito esforço, não apenas construir um estado nacional e uma economia viável, mas também um sentimento de identidade nacional<sup>13</sup>” (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 207, tradução nossa).

Contudo, como já explicitado, a construção desta identidade nacional encontrou alguns entraves para sua efetivação de forma harmônica e que integrasse as tradições e culturas existentes, especialmente nos países latino-americanos onde as diversidades étnicas e culturais são significativas. O que se passou então foi “um processo muito seletivo e excludente, conduzido desde acima; decidiu-se o que conservar e o que descartar, sem consultar a todos os participantes<sup>14</sup>” (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 207, tradução nossa). Um dos primeiros efeitos desta política foi a adoção do idioma espanhol e português, apesar da grande quantidade de línguas indígenas, muitas delas já extintas, passando pela religião e pela arte, dentre outros elementos (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996).

O supracitado autor não nega que o declínio dos Estados-Nação e a aceleração da globalização tiveram impactos sob as identidades nacionais, contudo, para ele, “seria um erro crer que tais efeitos constituem simplesmente uma tendência a dissolver os nacionalismos, regionalismos e localismos<sup>15</sup>” (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 116, tradução nossa), já que subsiste em grande parte a busca pela reafirmação das diferenças de grupos étnicos e povos. O que o autor percebeu foi, na realidade, efeitos diversos causados pela globalização, já que ao passo que promoveu uma espécie de resistência por parte de alguns países, também afetou as identidades nacionais, dando ensejo a condições mais propícias de desenvolvimento de identidades comunitárias.

A partir das ideias apresentadas pelos autores, de um possível fortalecimento das identidades supranacionais, pode-se pensar em uma identidade latino-americana como emergente em meio a este contexto. Pretende-se, neste momento, abordar mais detidamente esta noção e sua viabilidade.

---

<sup>13</sup> Do original: “desde la independencia las nuevas repúblicas latino-americanas y sus clases dominantes intentaron con mucho esfuerzo no sólo construir un estado nacional y una economía viable sino también un sentido de identidade nacional”.

<sup>14</sup> Do original: “un proceso muy selectivo y excluyente, conducido desde arriba; decidió qué conservar y qué desechar, sin consultar a todos los participantes”.

<sup>15</sup> Do original: “sería un error creer que tales efectos constituyen simplemente una tendencia a disolver los nacionalismos, regionalismos y localismos”.



O contexto histórico que une os países sul americanos é de explorações e colonizações por Portugal e Espanha principalmente. Durante as colonizações europeias, os povos que aqui viviam tiveram sua cultura assimilada e sofreram agressivas perdas culturais, já que eram vistos como povos “bárbaros” e não civilizados pelo modelo europeu.

Esta “herança” comum é responsável por criar um imaginário de identidade entre os países que integram a América Latina. Ramaglia (2016) aponta a este respeito que a questão identitária não é discutida apenas no âmbito latino-americano, mas que neste campo em específico encontra como principal fundamento a experiência histórica comum, ou seja, o passado de conquista e colonização, que impôs, dentre outros, o etnocídio das populações indígenas e a destruição das práticas e tradições são aspectos fortes e sem “equivalentes em outros casos, por sua profundidade e amplitude em nível continental” (RAMAGLIA, 2016, p. 455).

Como resultado deste “choque civilizacional”, fruto de relações de poder, houve reconfigurações da identidade, as quais são precedidas de períodos de crises, nos quais as estruturas que até então se apresentavam como inabaláveis começam a desestabilizarem-se. Neste sentido, Larrain Ibáñez (1996) identifica quatro momentos de crise na história latino-americana onde os questionamentos acerca da identidade retomaram seu protagonismo.

O primeiro período foi o das conquistas e colonizações pelos espanhóis e portugueses, em que as tribos indígenas que habitavam as Américas tiveram tomadas sua liberdade e sua identidade como até então compreendida, já que passaram à categoria de “outro” inferior. Pautados pela lógica dominante europeia, os colonizadores não reconheceram o direito a ser diferente dos povos indígenas, relegando a estes a condição de animais ou a assimilação total a “verdadeira religião” (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 130).

O segundo momento é o das crises de independências e da formação dos estados nacionais, em meados do século XIX, onde o pensamento racionalista europeu assume relevância enorme, influenciando as classes dominantes latino-americanas (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 130).

O terceiro período crítico se deu no entre guerras quando, após o término da Primeira Guerra Mundial, nos anos vinte, e o declínio do sistema capitalista mundial, a oligarquia perde poder e as classes trabalhadora e média começam a desafiar a ordem vigente. Neste momento importantes trabalhos de intelectuais latino-americanos emergem, bem como do movimento indigenista, apontando, de forma geral, o caráter peculiar dos países da América Latina e suas diferenças perante a cultura europeia (LARRAIN IBÁÑEZ, 1996, p. 130).

Por fim, o quarto momento destacado pelo autor (1996, p. 130-131) se deu por volta dos anos 70, com o fracasso de regimes populistas e a ascensão de regimes ditatoriais em diversos países latino-americanos, especialmente no cone sul. Neste período, a América Latina, encharcada com o sangue derramado pelos ditadores e frustrada com os recorrentes fracassos no campo da industrialização, volta a questionar-se sobre sua identidade.

Neste sentido, pode-se observar que a questão da identidade latino-americana, vista especificamente sob o aspecto da dimensão cultural, mas vinculada à dimensão material, contém elementos que lhe conferem um caráter genuíno, pautado por momentos de crise que permanentemente são renovados, como as mais recentes demandas por identidade e ampliação de direitos humanos<sup>16</sup> (RAMAGLIA, 2016).

Apesar dos esforços intelectuais e teóricos para entender o porquê da dificuldade de construção de uma identidade latino-americana, o fato sublinhado por Larrain Ibáñez (1996, p. 207, tradução nossa) é de que “a maioria das sociedades latino-americanas não são culturalmente unificadas e, apesar de algumas formas centrais de integração e sínteses que, sem dúvida, existem, as diferenças culturais ainda são muito importantes<sup>17</sup>”. Este fato é ainda mais acentuado em países que contam com sociedades mais plurais, como Bolívia, México, Brasil, etc.

O cenário latino-americano se apresenta, desta forma, como plural, diversificado, onde a construção de uma identidade comum se torna um grande desafio. Este fato é retratado por Canclini (2015, p. 173-174), ao dispor que “ao trabalhar com a multiculturalidade contida na América Latina, com os enfoques e interesses em confronto, perde força a busca de uma ‘cultura latino-americana’”, sendo mais pertinente referir-se a “*um espaço sociocultural latino-americano*, no qual coexistem muitas identidades e culturas” (grifos no original). Dito de outro modo:

Não há uma identidade latino-americana, mas múltiplas identidades étnicas, nacionais, de gênero, etc. contidas em tal espaço. Os recursos patrimoniais que lhes conferem coesão são línguas (só os indígenas somam cerca de quatrocentos), tradições orais, culturas populares, memórias históricas e também sistemas educativos, indústrias culturais e modos de comunicação (CANCLINI, 2015, p. 174).

---

<sup>16</sup> O autor (2016, p. 456) cita como resultado do processo de luta por ampliação de direitos humanos a incorporação, em 1997, da proposta das “Avós da Praça de Maio” ao “direito à identidade” como cláusula na Convenção Internacional de Direitos da Criança, no artigo 8º.

<sup>17</sup> Do original: “la mayoría de las sociedades latinoamericanas no está culturalmente unificada y que, a pesar de algunas formas centrales de integración y síntesis que indudablemente existen, las diferencias culturales son todavía muy importantes”.

É interessante observar que, ainda que se acolha a posição do referido autor, corroborando a ideia de inexistência de identidade latino-americana, há inúmeras proximidades e simetrias que unem os países latinos desde o passado de colonizados e que, por certo, se traduzem em condicionantes e problemas comuns. Tal situação culmina no desejo da união de esforços visando ao estreitamento de laços não apenas culturais, mas também econômicos. Ademais, “a concreção de uma identidade de América Latina se apresenta hoje como a vontade de assegurar um marco supranacional de convivência pacífica e solidária, que contribua para o aprofundamento das democracias em um maior sentido participativo [...]” (RAMAGLIA, 2016, p. 460).

Esta integração, apesar das dificuldades que se apresentaram, refletiu no desejo de união dos esforços. Dentre as diversas tentativas que podem ser citadas, destaca-se aqui o intento de criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), ponto que será abordado a seguir.

## **1.2 A CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL E SUAS PROMESSAS DE HUMANISMO.**

A busca por integração dos países latino-americanos não é algo novo, tendo sido um processo longo iniciado com o fim do colonialismo e início das independências<sup>18</sup>. Simon Bolívar, naquele momento, visava criar uma federação de países recém-independentes, pautado pela concepção de que a América representava uma “unidade fragmentada”, já que partilhava o passado de domínio europeu, mas diversidades geográficas e disputas no campo político (SILVA, 2015).

---

<sup>18</sup> Leonardo Granato (2015, p. 60-70) identifica três paradigmas históricos que inspiraram os projetos integracionistas na América Latina. Um primeiro momento, denominado “velho regionalismo”, que inclui o período dos anos sessenta até meados da década de oitenta, marcado por iniciativas de integração com forte caráter econômico sem a presença dos Estados Unidos, e que era informado por políticas da CEPAL. Dentre as tentativas integracionistas deste período destacam-se a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). O segundo momento, denominado “novo regionalismo”, tem como marco o fim da Guerra Fria e a afirmação do neoliberalismo norte-americano. Neste contexto, segundo o autor, emergem, por exemplo, o Tratado de Livre Comércio de América do Norte (NAFTA, na sigla em inglês), bem como o MERCOSUL. Neste período, era visada a integração regional para fins de promoção de inserção dos países latinos na economia mundial, em oposição ao modelo “velho”, que prezava pela proteção dos mercados endógenos. Por fim, o autor identifica um terceiro momento, denominado “novo regionalismo latino-americano”, o qual é resultado de mobilizações sociais e processos eleitorais que questionaram a incapacidade da ordem neoliberal em gerar o desenvolvimento integral dos países, o que se constatou a partir da falência de indicadores sociais e econômicos. No plano integracionista, esta virada significou a emergência de projetos heterogêneos em blocos já constituídos, como o MERCOSUL.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e os esforços mundiais na construção de uma nova economia global, diversos acordos internacionais foram celebrados<sup>19</sup>, representando o fortalecimento das experiências integracionistas e influenciando sobremaneira os Estados latino-americanos, que já previam a formação de um império europeu. Desta forma, a emergência de processos de integração regional se dá em resposta à globalização econômica, a partir da necessidade de congregação de países próximos a fim de protegerem suas economias frente aos efeitos adversos da mundialização (SOARES FILHO, 2009).

Leonardo Granato (2015, p. 22) vai ao encontro deste entendimento, ao afirmar que historicamente a integração tem se apresentado como “uma alternativa nos países periféricos, como os latino-americanos, para se opor às desigualdades impostas pelo próprio sistema, tanto em termos de desenvolvimento econômico, quanto em termos de inserção autônoma a respeito dos países centrais”. O autor salienta que esta necessidade de integração decorre, em seu âmago, das discrepâncias relacionais entre os Estados com o fim das colonizações e o processo de independência das antigas colônias, mais especificamente no século XIX, de maneira que os recentes países soberanos latino-americanos, em virtude da fragilidade da incipiente condição que haviam adquirido, foram postos na periferia da geopolítica mundial, por meio de tratadas internacionais de cunho comercial que reproduziam as condições de subordinação.

No caso mercosulino não foi diferente, e neste contexto, no ano de 1960 foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), por meio do Tratado de Montevidéu, contando com a participação do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, México, Peru e após Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia. Com a ALALC, previu-se, dentro do prazo de 12 anos, a liberalização do comércio de bens na região (RAMOS, 2008).

Contudo, as grandes disparidades de nível de desenvolvimento entre os países que compunham a ALALC, bem como o curto prazo estabelecido para a consecução dos objetivos, dentre outros motivos, levaram ao fracasso do projeto, tendo sido, desta forma, celebrado, no ano de 1988, um novo tratado, o qual criou a Associação Latino-Americana de Integração, a ALADI. Esta contou com a participação da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, com um objetivo bastante ambicioso, segundo Ramos (2008, p. 214): “estabelecer, a longo prazo, um mercado comum latino-americano”.

---

<sup>19</sup> Podem ser citados, neste momento, os Acordos de Bretton Woods, a criação do Sistema do Acordo Geral sobre Comércio e tarifas, bem como a criação da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) no âmbito da ONU, em 1948 e a assinatura do Tratado de Roma, criando a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom) (RAMOS, 2008).

Com a supressão da “cláusula de nação mais favorecida<sup>20</sup>”, que era prevista na ALALC, foram possibilitadas interações diretas entre países, permitindo, por exemplo, negociações entre Brasil e Argentina, que desde o século XIX mantinham disputas acirradas pela região cisplatina. Desta forma, com o fim dos períodos ditatoriais nestes dois países, ficou patente a necessidade de estabelecer uma integração mais densa entre ambos os países, com vistas a desenvolver objetivos políticos e econômicos (RAMOS, 2008). Este intuito foi formalizado em 30 de novembro de 1985, quando da assinatura da Declaração de Iguazu pelos presidentes José Sarney e Raul Alfonsin, prevendo objetivos nas áreas econômica, financeira e comercial (RAMOS, 2008).

Soares Filho (2009, p. 24) refere no mesmo sentido, aduzindo que esta nova fase no relacionamento entre a Argentina e o Brasil foi oportunizada pela crise econômica e o retorno da democracia no continente, levando à superação da rivalidade histórica que até então constituía um entrave para a integração política e econômica dessas grandes nações latino-americanas.

O papel desempenhado pelos governos brasileiro e argentino foi fundamental para o estabelecimento de futuras negociações que levaram a efetivação do Mercado Comum do Sul. Pode-se dizer que, muito embora na primeira metade da década de oitenta tenham sido assinados alguns acordos bilaterais entre os referidos países, com matéria atinente, por exemplo, à energia nuclear, foi na segunda metade dos anos oitenta, com a democracia em ambos os países sendo finalmente retomada, que pôde ser dado o primeiro passo para o processo de integração mais amplo (GRANATO, 2015). Desta forma:

[...] concebemos a aliança estratégica Brasil-Argentina como a “peça-chave” de aproximação regional; como “força motriz”, base ou eixo gravitacional da integração regional, necessária para pensar o futuro da região, para construir visões convergentes de mundo, e evitar disputas por hegemonias regionais (GRANATO, 2015, p. 72).

Os esforços entre os dois países tiveram continuidade, de modo que em 1986 foi assinada a Ata de Integração Brasil-Argentina, a qual consagrou o Programa de Integração e Cooperação Argentina-Brasil (PICAB). Esta Ata, assinada sob o lema “Crescer Juntos”, tinha como objetivos, dentre outros, “construir um espaço de confiança e solidariedade, uma

---

<sup>20</sup> Esta cláusula foi incluída quando da assinatura do Tratado de Montevideu, em 1960. Segundo Ramos (2008, p. 213), a cláusula “era desastrosa, pois forçava um país a estender a todos os países da ALALC preferências concedidas a um outro Estado-membro da associação, amesquinhando os esforços bilaterais de aumento do fluxo comercial”.

verdadeira comunidade sobre a base de valores e aspirações compartilhados pelas duas nações” (GRANATO, 2015, p. 77).

Em 1988 foi assinado outro documento de suma relevância para a integração entre ambos os países e, conseqüentemente, para a criação do MERCOSUL: o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, o qual objetivava a constituição de um espaço econômico comum através da liberalização do comércio entre os dois países, no prazo de dez anos (RAMOS, 2008).

Após um período de maiores atribuições nos cenários internos dos países, que passariam por eleições presidenciais, foi assinado, já pelos então Presidentes Collor e Menem, a Ata de Buenos Aires, documento por meio do qual os presidentes se comprometiam a reduzir os prazos anteriormente estabelecidos no Tratado de 1988, com vistas a alcançar a formação de um mercado comum com prazo limite até 31 de dezembro de 1994 (GRANATO, 2015).

Neste intuito, foi criado, em julho de 1990 em Buenos Aires, o Grupo Mercado Comum, com caráter binacional e com a incumbência de elaborar e propor medidas para a formação do Mercado Comum. No mesmo ano, em dezembro, foi firmado o Acordo de Complementação Econômica número 14, por Argentina e Brasil, cumprindo os prazos definidos na Ata de Integração e sistematizando os acordos bilaterais entre estes dois países, bem como figurando como importante avanço na construção do MERCOSUL, já que contou com o ingresso posterior de Uruguai e Paraguai (SOARES FILHO, 2009).

Neste conjunto de esforços, em 26 de março de 1991 foi assinado por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai o Tratado de Assunção para a Constituição do Mercado Comum do Sul, inaugurando o longo e ainda não finalizado processo de integração entre estes países, visando à instituição das “quatro liberdades<sup>21</sup>”. Nas palavras de Soares (1999, p. 73), “o Tratado de Assunção e seus protocolos adicionais, instituidores do Mercosul, refletem a superação de conflitos políticos e regionais, a emergência da questão econômica e a necessidade de integração democrática dos Estados do cone sul”.

Soares Filho (2009, p. 22) aduz que a integração efetiva, que contemple não apenas o aspecto econômico, mas também o social pressupõe a harmonização das legislações dos países integrantes e, mais além, “a criação, pelos órgãos comunitários competentes, de normas aplicáveis a todos eles, constituindo o denominado ‘direito comunitário’”.

Por certo que o alcance da plena integração não se constitui como tarefa de fácil alcance, especialmente em virtude das cessões que devem ser feitas pelos Estados parte para a

---

<sup>21</sup> Ramos (2008) define as quatro liberdades como a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capital.

consecução dos objetivos do bloco, o que implica em um longo processo de superação de disputas e interesses conflitantes.

É importante observar que quando da sua constituição, o MERCOSUL tinha como intuito a ampliação das dimensões dos mercados nacionais através da integração, o que, segundo consta do preâmbulo, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com *justiça social*. Esta é, segundo Silva (2015), a única menção do Tratado a assuntos sociais.

Este entendimento é partilhado por Martins e Silva (2011), que referem justamente o fato de que quando da sua criação, ainda no ano de 1991, o bloco não previa nenhum tipo de mecanismo de participação social, cenário que, discretamente, começou a ser alterado somente em 1994<sup>22</sup>.

Apesar desta tímida previsão, observa-se que com o passar do tempo e a consciência da estreita vinculação entre a integração econômica e os direitos fundamentais, a agenda de atuação do MERCOSUL foi sendo ampliada, passando a compreender, dentre outros:

[...] a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de Las Leñas, de 1992); o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de dano em relação às pessoas, bens e obrigações (Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994); o Direito do Consumidor e da Concorrência (Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, de 1996 e o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul); educação e cultura (Protocolo de Integração Cultural para Favorecer o Enriquecimento e a Difusão de Expressões Culturais e Artísticas do Mercosul, de 1996 e o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países do Mercosul, de 1996) e meio ambiente (Acordos sobre Cooperação em Matéria Ambiental celebrado entre o Brasil e a Argentina em 1997 e entre o Brasil e Uruguai em 1997) (PIOVESAN, 2002, p. 55-56).

A agenda do MERCOSUL adquiriu, desta forma, nos últimos anos, um caráter mais social, a partir da celebração de tratados que disciplinam matérias de cunho social e de direitos humanos, e não apenas mercantis<sup>23</sup>. Esta mudança se desenvolveu, na percepção de Draibe (2007, p. 175), por intermédio de dois eixos principais, a saber: de um lado, graças a

<sup>22</sup> Os autores (2011, p. 66) apontam que, no momento da formação do bloco, os objetivos dos países eram voltados para a abertura dos mercados nacionais, sem qualquer preocupação com a implementação de políticas de integração, o que foi paulatinamente alterado a partir de 1994, quando da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, com a criação da Comissão Parlamentar Conjunta e do Foro Consultivo Econômico e Social. Além da criação destes, diversas políticas setoriais, de cunho regional, foram implementadas, especialmente nos últimos anos. Neste sentido, algumas medidas voltadas para a questão educacional e cultural que são destacadas pelos autores são: a obrigatoriedade, desde o ano de 2010, do ensino do idioma espanhol nas escolas brasileiras e a criação, em 2009, também pelo governo brasileiro, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), implantada em Foz do Iguaçu e que contém, no seu corpo docente, professores brasileiros e nacionais dos demais países que compõem o bloco.

<sup>23</sup> Estes documentos serão abordados na seção 3.1 do presente trabalho.

densificação institucional no âmbito social do bloco, representado pela criação de “novas e diversificadas instituições especificamente dedicadas à dimensão social”; de outro lado, em decorrência do “amadurecimento e ampliação conceitual”, ou seja, pela incorporação de temas centrais, tais como direitos humanos e democracia, “verificou-se um processo intelectual de atualização, ampliação e complexização do *marco geral* no qual se definem hoje os objetivos da integração social” (DRAIBE, 2007, p. 177, grifos no original).

Na percepção de Vazquez (2011), desde o ano de 2003, com a assinatura do Consenso de Buenos Aires, documento considerado um marco, têm sido implementadas medidas que foram capazes de alterar profundamente a perspectiva inicial do bloco<sup>24</sup>, dando ensejo para a construção e o fortalecimento da denominada “dimensão social do MERCOSUL”. A autora aponta que esta mudança de percepção só foi possível, alterando a agenda integracionista do bloco, quando os Estados-membros começaram a perceber que “o processo deveria avançar para âmbitos que transcendessem o meramente comercial<sup>25</sup>” (VAZQUEZ, 2011, p. 183, tradução nossa).

Esta mudança se deveu também à evolução da sociedade internacional e ao aparecimento de novos atores, bem como a elevação da importância do indivíduo, o que levou a questionamentos em relação ao papel dos blocos econômicos no contexto da globalização, tendo em vista que, com esta evolução social, os propósitos integracionistas também devem ser vistos sob esta nova ótica, e não mais aquela da década de noventa (GOMES; KALIL; FUGMANN, 2008).

Por certo que a introdução de normativas e tratados que versem sobre direitos humanos se deu também em virtude da criação de órgãos voltados para a celebração de acordos neste âmbito. Desta forma, importante referir sucintamente sobre a composição organizacional do bloco.

A estrutura organizacional do MERCOSUL não veio disciplinada no seu tratado constitutivo<sup>26</sup>, o Tratado de Assunção, mas sim foi determinada por um Protocolo adicional, denominado “Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul”, ou Protocolo de Ouro Preto, o qual foi firmado em Minas Gerais, em 17 de

<sup>24</sup> Para uma visão aprofundada sobre as importantes medidas realizadas no âmbito do MERCOSUL, conferir Vazquez (2011).

<sup>25</sup> Do original: “el proceso debía avanzar hacia ámbitos que trascendieran lo meramente comercial”.

<sup>26</sup> Isto porque, segundo Almeida (2011, p. 107), o Tratado de Assunção, diferentemente do Tratado de Roma (1957), por exemplo, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, se consubstancia como um acordo-quadro, ou seja, “o TA não é o tratado do Mercado Comum do Sul, mas como seu nome indica, um tratado para a constituição de um mercado comum entre os quatro países membros, sendo explicitamente transitório e praticamente desprovido de mecanismos compulsórios [...]”. Deisy Ventura (2003, p. 21) entende, por sua vez, que o Tratado de Assunção “ultrapassa os limites de um acordo-quadro pois também contém normas auto-executáveis [*sic*] [...]”, apesar da dificuldade de determinar a natureza do Tratado.



dezembro de 1994 e estabeleceu, no artigo 1, quais seriam os órgãos que comporiam a estrutura institucional do bloco. Neste sentido, foram criados seis órgãos, assim denominados: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) (MERCOSUL, 1994).

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é considerado o “coração” do bloco, já que cabe a ele “velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito”, devendo, para tanto, “formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum, exercendo a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul” (RAMOS, 2008, p. 237). O Grupo Mercado Comum (GMC), por sua vez, se caracteriza como o órgão executivo do bloco, cabendo à missão de zelar pelo cumprimento do Tratado de Assunção bem como propor medidas concretas para a aplicação do programa de liberalização comercial, ou seja, “ele é encarregado de fixar programas de trabalho que permitam progredir em direção da efetiva constituição de um mercado comum [...]” (VENTURA, 2003, p. 48).

Cabe à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), por sua vez, assistir o Grupo Mercado Comum e velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial adotados pelos Estados parte, com objetivo de manter em funcionamento a união aduaneira, dentre outras atribuições. Por sua vez, a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC). Esta, embora prevista no Tratado de Assunção (1991), foi extinta no ano de 2007, por força do Protocolo do Parlamento do Mercosul de 2005. Com a assinatura deste protocolo, foi criado o Parlamento do Mercosul (Parlasul), órgão de representação de povos dos Estados Membros, independente e autônomo. Segundo o preâmbulo do referido tratado, a constituição do Parlamento representa “uma contribuição à qualidade e equilíbrio institucional do MERCOSUL, criando um espaço comum que reflita o pluralismo e as diversidades da região”, contribuindo efetivamente “para a democracia, a participação, a representatividade, a transparência e a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas” (MERCOSUL, 2005a).

A respeito do Parlamento, cuja composição é constituída por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, Ramos (2008, p. 248) refere:

É órgão unicameral e tem como objetivos 1) a promoção e permanente da democracia, da liberdade e da paz; 2) a promoção do desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações; 3)

a garantia de participação dos atores da sociedade civil no processo de integração; 4) o estímulo à formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração e 5) visa contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o pluralismo e a tolerância como garantias da diversidade de expressões políticas, sociais e culturais dos povos da região.

Verifica-se, portanto, a importância deste órgão para o presente estudo, já que possui como preocupação a ação mediante a observância dos princípios de respeito aos direitos humanos, repudiando todas as formas de discriminação, em especial relativas a gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, dentre outros.

O Parlasul se consubstancia, deste modo, como uma resposta às demandas oriundas do chamado *déficit democrático*<sup>27</sup>, entendido por Gomes, Kalil e Fugmann (2008) como uma decorrência do difícil processo de inserção do indivíduo no contexto de integração. Apresenta-se, portanto, como “instrumento de legitimidade democrática, de representatividade e de cidadania, constituindo-se o espaço adequado para dar início a esse intercâmbio de articulações por parte de todos os atores do Mercosul, governamentais e não governamentais” (GOMES; KALIL; FUGMANN, 2008, p. 153).

O órgão denominado Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), por seu turno, representa o intuito dos Estados de estimular a participação da sociedade civil organizada, muito embora ainda pouco desenvolvida tal participação. De qualquer modo, “o FCES foi um avanço no que se refere à dimensão social do Mercosul, porque incorpora ao processo de integração um pensamento a respeito de coesão econômica e social” (SILVA, 2015, p. 71-72).

Como último órgão do bloco, tem-se a Secretaria Administrativa, órgão permanente e com funções de documentação, arquivamento e apoio burocrático. No ano de 2002, por meio da Decisão 30/02 do Conselho Mercado Comum, a secretaria passou a ser denominada Secretaria de Assessoria Técnica, com vistas a auxiliar diretamente no acompanhamento da integração do bloco. Ademais, tem desempenhado funções de levantamento de jurisprudências dos países a fim de verificar se têm sido aplicadas as normativas do bloco (RAMOS, 2008).

Ao analisar retrospectivamente o bloco mercosulino, Vazquez (2011) refere que a trajetória da dimensão social do bloco, iniciada em meados dos anos 2000, tem como saldo um caráter cumulativo, que se traduz em uma acumulação conceitual, metodológica e institucional. Neste sentido, destaca a autora que os avanços que podem ser atribuídos ao bloco são de três ordens, a saber: quanto ao processo de institucionalização, visualizado tanto

---

<sup>27</sup> Gomes, Kalil e Fugmann (2008) referem que o *déficit democrático* é uma realidade tanto no MERCOSUL como no bloco europeu, em virtude de que os cidadãos não se sentem parte do processo de integração posto que não desempenham um papel relevante neste sentido.

em âmbito regional como interno nos países membros; quanto a sua conceptualização, pautado pelo alargamento das definições políticas; e em terceiro lugar, relacionado ao processo de abertura aos atores sociais, muito embora este último ainda encontre algumas barreiras<sup>28</sup> de difícil transposição. Contudo, na avaliação da referida autora, os avanços obtidos devem ser celebrados, uma vez que esse “nível de acumulação” obtido permite tratar o MERCOSUL como bloco que inaugura o que foi denominado provisoriamente pela autora como “regionalismo inclusivo” (VAZQUEZ, 2011, p. 184).

Deve ser questão pacificada entre os países membros que a consecução de objetivos como a proteção de direitos fundamentais parte do abandono da ideia de que direitos humanos e direitos comerciais são direitos isolados, estanques e sem comunicação. Este fato é sublinhado por Ventura e Rolim (2003?), ao apontarem o aumento da criação de grupos temáticos no bloco, mas que, infundadamente, não se comunicam, quando resta claro que estas abordagens devem ser conjuntas. Neste sentido, apontam que:

Há grupos temáticos no âmbito do MERCOSUL tratando de “Terrorismo e Crime Organizado”, de “Lavagem de Dinheiro”, “Segurança Cidadã”, “Prevenção ao Uso de Drogas e ao Tráfico” e de “Armas de fogo e munições”. Será possível que estes temas sejam, de fato, tratados separadamente? Mais: não se corre o risco de que uma abordagem destas delicadas questões, fora de um marco conceitual humanista, termine por reforçar o discurso da “Lei e da Ordem” proposto pelo fundamentalismo conservador? Parece claro que sim. O mesmo vale para o trabalho de um grupo que trate de “Migrações” ou de “Relações de Trabalho” ou, ainda, que discuta o papel das Defensorias Públicas na região, o que é o mesmo que debater o acesso à Justiça (VENTURA; ROLIM, [2003?], p. 15).

Nesta senda, a proposta humanista deve guiar o processo de integração que se busca no MERCOSUL, posto que “a integração regional requer mudanças estruturais nas economias dos membros, e é indesejável que ditas modificações se produzam à margem da pauta oferecida pelos Direitos Humanos” (VENTURA; ROLIM, [2003?] p. 16).

O que os autores referem é a necessidade de um olhar humanista sob estas temáticas que permeiam e se relacionam com os direitos comerciais, para que possam ser construídas medidas com este caráter, e cuja aplicabilidade seja, também, acompanhada pela sociedade civil, enquanto parte do processo de integração. Esta necessidade decorre, em última análise, dos reflexos perversos da globalização econômica, dentre os quais a padronização cultural e

---

<sup>28</sup> Dentre os entraves, a autora (2011, p. 183-184) aponta as barreiras institucionais, como o fato de as instituições de cunho social não terem poder decisório, as barreiras vinculadas às capacidades, atinentes tanto ao déficit de transparência quanto às desigualdades entre os Estados parte, e por fim, as assimetrias entre os ordenamentos jurídicos nacionais, as políticas e percepções dos governantes quanto aos objetivos do processo de integração.

de valores, de modo que se faz imprescindível, a partir do humanismo<sup>29</sup>, “promover o ser humano como o fim supremo da vida e do desenvolvimento na agenda econômica, social e cultural [...]” (PAVIANI, 2000, p. 26).

A abertura do bloco, cuja concepção inicial era apenas econômica, às questões humanistas, se faz especialmente necessária nos dias que correm, tendo em vista o incremento de práticas discriminatórias contra imigrantes de países mercosulinos, impulsionados pelo aumento do fluxo de pessoas na região sul, o que demonstra que, apesar dos esforços do bloco no que toca ao aspecto social e cultural e da proposta humanista que este vem buscando nos últimos anos, a realidade que se apresenta é marcada por demonstrações diárias de intolerância e desrespeito pelo outro, assunto objeto do capítulo seguinte.

## **2 FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS FLAGRANTES DE XENOFOBIA: OS NACIONALISMOS EXCLUDENTES NA CONTRAMÃO DA SOCIEDADE EM REDE.**

Conforme visto no capítulo precedente, a identidade, seja individualmente pensada ou no seu sentido mais amplo, tem potencialidades que não podem ser desprezadas na constituição e formação dos indivíduos, dos grupos e das sociedades. Seu âmago reside na emancipação dos sujeitos a partir da sua identificação em determinado contexto. Identificar-se, pois, significa determinar-se de acordo com aquilo que se apresenta mais adequado, desejável, importando na criação de inúmeros vínculos, que não se exaurem, mas se reforçam na medida em que são vivenciados.

A forma como esta identificação ocorre pode variar, afinal, o contato com o diferente e as formas de viver são proporcionados por inúmeros meios. Um importante meio de identificação se dá através da cultura, partilhada no seio dos grupos e passada de geração a geração. As formas de representação das culturas e das identidades também tem vital importância nas futuras identificações, uma vez que, quando perpetuadas de maneira errônea, criam, ao invés de um sentimento de pertença, o desprezo e a reiteração como prática

---

<sup>29</sup> Deve ser referido que o termo “humanismo” representa uma pluralidade de definições, podendo ser classificado como humanismo histórico helênico-latino, clássico do Renascimento, humanismo marxista, existencialista, cristão, dentre outros. Contudo, alguns elementos em comum à todas estas vertentes podem ser encontrados, tais como: a concepção central do humano como valor; a “afirmação implícita da igualdade de todos os seres humanos; o reconhecimento e o apreço das diversidades pessoais e culturais”; a afirmação da liberdade de crenças e ideias; e o repúdio a violência (CAPORALE, 2000, p. 19-20). Na sua vertente latina, o humanismo é pautado pelo “reconhecimento da diversidade cultural e da importância do diálogo como meio de acesso ao convívio dos homens e das sociedades” (PAVIANI, 2000, p. 27), de tal forma que hoje, o maior desafio do humanismo, advindo da globalização, é o de “consolidar e de reconhecer a igualdade entre os seres humanos, as minorias, a mulher, a criança, os idosos” (PAVIANI, 2000, p. 30).

inadequada, indesejada ou até mesmo inferior, e as mídias, neste aspecto, tem um papel a desempenhar.

Neste sentido, no presente capítulo, que se subdivide em duas partes, serão abordados os discursos de ódio xenofóbico no contexto do bloco mercosulino, com especial atenção para Argentina e Brasil. Desta forma, na primeira seção serão evidenciados os casos de intolerância ocorridos neste âmbito, a partir da coleta de reportagens em endereços eletrônicos de jornais de maior acesso nestes dois países e das interseções existentes entre identidade, cultura e comunicação.

A segunda parte ocupará-se de definir o direito à liberdade de expressão e os discursos de ódio xenofóbicos, promovendo a distinção entre estas categorias, bem como terá como objetivo investigar como o constitucionalismo dos países selecionados enfrenta estes temas.

## **2.1 IDENTIDADE, CULTURA E COMUNICAÇÃO: TENSÕES E FLAGRANTES DA INTOLERÂNCIA NA MÍDIA ARGENTINA E BRASILEIRA.**

As configurações atuais de tempo e espaço possibilitam importantes avanços em relação ao encurtamento das distâncias e volatilidade das condições de permanência e deslocamento. Neste sentido, os fluxos, sejam eles informacionais ou de pessoas se incrementam, fazendo parecer que o mundo inteiro está, a todo o momento, em constante movimento. Com toda esta facilidade de trocas, sejam presenciais ou por meio de plataformas virtuais, alteram-se as concepções pessoais dos indivíduos, posto que com o aumento do contato entre os diferentes sujeitos, culturas, informações e percepções, é resultado esperado que as identidades também sejam postas à prova.

Nesta perspectiva, pode-se dizer que:

Mensagens cada vez mais numerosas, e que circulam com crescente rapidez, ampliam a visão de mundo e obrigam os indivíduos a aumentar seus conhecimentos e a modificar em consequência seus sistemas de interpretação. A cultura se converte, assim, em um desafio de *interpretar* um mundo cada vez mais acessível, porém instável<sup>30</sup> (WOLTON, 2004a, p. 47, tradução nossa, grifos no original).

---

<sup>30</sup> Do original: “mensajes cada vez más numerosas, y que circulan con creciente rapidez amplían la visión del mundo y obligan a los individuos a aumentar sus conocimientos y a modificar en consecuencia sus sistemas de interpretación. La cultura se convierte así en el desafío de interpretar un mundo cada vez más accesible, pero inestable”.

A interpretação referida pelo autor faz-se necessária, nesta condição, em razão desta nova realidade que se impõe, na qual não somente a cultura, entendida como signo compartilhado por outros que permite compreender o mundo (WOLTON, 2004a), mas também as identidades veem-se instáveis, ameaçadas pela mundialização, e o papel desempenhado pela comunicação, neste âmbito, é considerável. Por este motivo, pode-se afirmar que a mudança operada pela mundialização das comunicações está justamente na exportação e deslocamento das culturas, as quais não mais se restringem a dado território, mas sim se expandem e se instalam em outras partes do globo, muito embora este processo não ocorra de forma homogênea, posto que algumas culturas, consideradas “de elite”, exercem mais influência do que outras (WOLTON, 2004a).

É neste aspecto que se unem a comunicação e a cultura. O papel atribuído à comunicação, enquanto elemento chave no processo de mundialização é o de contribuir para a informação plural, com vistas a romper com a lógica da cultura dominante, entendida como “superior”, posto que “se a comunicação social e cultural não reflete a heterogeneidade social, os grupos ‘não visíveis’ evaporam sem fazer barulho, esperando retornar mais tarde com um estrondo<sup>31</sup>” (WOLTON, 2004a, p. 57, tradução nossa).

Os elementos comunicação, cultura e identidade, portanto, estão mais conectados atualmente, representando o que Wolton (2004a) denominou “triângulo explosivo”, de tal forma que

[...] quanto mais há comunicação, mais é preciso identidade. Ontem, em um universo fechado, a identidade era um obstáculo à abertura e à comunicação. Hoje, em um universo aberto, ocorre o contrário, a preservação das identidades é a condição da preservação de uma problemática de emancipação ligada à comunicação (WOLTON, 2004b, p. 422-423).

Ao abordar o conceito cunhado por Wolton, Borges (2015) ressalta que o complexo formado pelas três dimensões trabalhadas pelo autor francês indica a necessidade de inclusão destes elementos no centro do debate acerca da alteridade, uma vez que, conforme pontua a autora (2015, p. 741), “a reedição de práticas xenófobas e racistas ao redor do mundo nos dá o testemunho de que é preciso pensar nas imagens construídas sobre o Outro como práticas educativas que tecem os laços sociais [...]”.

Os desafios provenientes destes elementos devem ser enfrentados nos espaços públicos, mas este deve ser de comum acesso. É fundamental que a comunicação cumpra com

---

<sup>31</sup> Do original: “si la comunicación social y cultural no refleja la heterogeneidad social, los grupos “no visibles” se evaporan sin hacer ruido, esperando retornar más tarde con estrépito”.

seu papel emancipador, e que seja capaz de apresentar as diferentes culturas e promover o diálogo para que seja viável o fortalecimento das identidades, individuais e coletivas.

Isto porque os reflexos daí advindos podem ser diversos, a depender do enfrentamento feito da lógica triangular proposta por Wolton. Uma comunicação que não reconheça as diferenças sociais e culturais ou que a faça de forma indevida apenas irá contribuir para a perpetuação de padrões de exclusão e discriminação, pautados em discursos machistas, xenofóbicos, racistas, dentre outros (BORGES, 2015).

Aliás, em relação à identidade, é saliente a problemática que por vezes é atribuída a ela. Wolton (2004b, p. 419) aponta este caráter a partir da dupla face da terminologia, qual seja, a individual e a coletiva, referindo que “no primeiro nível, ela é sinônimo de liberdade; no segundo, ela tem sido fator de ódios”. A identidade, deste modo, assume a dimensão libertadora e emancipatória sob a ótica individual, mas no plano coletivo representa a bandeira de muitas guerras, como um argumento de poder, especialmente desenvolvido no século XX, no qual se estabeleceu, de forma contundente, a relação entre identidade e nacionalismo (WOLTON, 2004b). Nesta ótica, pode-se dizer que “as tragédias das duas guerras mundiais representam o ‘triumfo’ do princípio da identidade nacional, isto é, a busca belicosa de conquista de território e a afirmação da superioridade de povos sobre outros” (WOLTON, 2004b, p. 420).

A problemática envolvendo a identidade nacional é comumente associada aos eventuais riscos decorrentes de movimentos extremistas. Muito embora seja natural e importante a identificação dos indivíduos com seus países, por vezes isto se transforma em algo arriscado e que resulta em medidas xenofóbicas, dada a impossibilidade de compreensão do outro e o caráter de inferioridade a ele atribuído e especialmente tendo em vista que, conforme já abordado, a identidade nacional enquanto categoria é bastante perigosa, uma vez que supõe uma homogeneidade onde, faticamente, não há. Neste sentido, Umberto Eco (2018, p. 39) é veemente ao indicar que um dos elementos que “alimenta” o fascismo é a proliferação do “medo da diferença”, sendo que o primeiro apelo de movimentos deste teor é contra os “intrusos”. Segundo o autor italiano, àqueles que não detêm uma identidade social firme, o apelo fascista demonstra como único privilégio o de terem nascido no mesmo país, sendo este o germe do nacionalismo (ECO, 2018).

Um dos exemplos mais corriqueiros deste nacionalismo é o dos Estados Unidos da América, onde, tanto por meio de discursos políticos como pela opinião geral de grande parte da população, resta evidente a predileção quase cega dos seus habitantes pelo “sentimento americano” e a pretensa superioridade em detrimento dos demais países. Isto se deve em

virtude de que a identidade nacional, assim como as demais formas de identidade, mas sobretudo esta, são efetivadas pela lógica da inclusão/exclusão. Por conseguinte, “nossa sensação de que o ‘nós’ é tudo o que importa pode facilmente virar uma demonização de um imaginado ‘eles’, um grupo de estranhos que são imaginados como inimigos da invulnerabilidade e do orgulho do ‘nós’ importante”<sup>32</sup> (NUSSBAUM, 2002, p. x, tradução nossa).

Este é o grande perigo que emerge da identificação exacerbada com o nacional: uma forte tendência a fechar fronteiras e imaginar o inimigo como aquele estranho, que se encontra fora do país, o qual, por não ser reconhecido como semelhante, pode ser humilhado e desprezado. Esta lógica é facilmente percebida quando se trata de imigrantes, reverberando discursos xenofóbicos.

A xenofobia, atualmente, é uma triste realidade, perceptível em discursos políticos e em manifestações de alguns cidadãos, desencadeada pelo aumento dos fluxos migratórios. No cenário mercosulino, e de forma geral na América Latina, tem sido verificado um aumento destes fluxos intrarregionais, especialmente nos últimos anos. De acordo com dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (2016), as imigrações intrarregionais, nos países da América Latina e Caribe, correspondiam, segundo dados de 2014, a 62,8% (sessenta e dois vírgula oito por cento) do total. A Argentina é o país que apresenta maior percentual de imigrantes, relativamente ao total de habitantes, representando 4,4% (quatro vírgula quatro por cento), sendo que de 2000 a 2010 a taxa de crescimento foi de 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento). O Brasil também apresentou crescimento neste mesmo período, de 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) (CEPAL, 2016).

Estes dados são importantes porque demonstram o crescimento dos fluxos entre países próximos, que muitas vezes partilham elementos comuns, como o idioma, e que as políticas anti-imigração implementadas em países do Norte social desencadeiam sentimentos xenofóbicos, de tal modo que “o maior fluxo de migrantes internacionais e fronteiriços gera - ou revive - xenofobia e preconceito racial nos países de acolhimento, o que é exacerbado se nestes últimos aumenta o desemprego e os serviços sociais básicos prestados pelo Estado são mais deficitários<sup>33</sup>” (CEPAL, 2001, p. 42, tradução nossa).

<sup>32</sup> Do original: “our sense that the “us” is all that matters can easily flip over into a demonizing of an imagined “them”, a group of outsiders who are imagined as enemies of the invulnerability and the pride of the all-important “us””.

<sup>33</sup> Do original: “la mayor afluencia de migrantes internacionales y fronterizos generan –o reviven– la xenofobia y los prejuicios raciales en los países receptores, lo cual se exagera si en estos últimos aumenta el desempleo y se hacen más deficitarios los servicios sociales básicos provistos por el Estado”.



Isto desencadeia a reafirmação de sentimentos nacionalistas, que muitas vezes são exercidos desde o próprio Estado, angariando adeptos e propiciando a criação de um espaço conflituoso entre os “nacionais” e os “estrangeiros”. Conforme a CEPAL (2001), tem-se verificado, lamentavelmente, o aumento de sentimentos xenofóbicos em populações juvenis e o crescimento de endereços eletrônicos xenofóbicos na *Internet*, um alerta para a forma como a temática das imigrações tem sido abordada pelos países.

Deve ser observado que o pano de fundo da xenofobia, sobretudo na América Latina, está vinculado ao seu passado histórico de colonização, a partir da discriminação étnico-racial instituída naquele período. A negação do “outro”, que era pautada pela cor da pele e pela associação étnica, é transmitida para o “outro-estrangeiro”, especialmente “se não é branco e migra de países caracterizados por uma maior densidade de população indígena, afro-latina ou afro-caribenha<sup>34</sup>” (CEPAL, 2001, p. 43, tradução nossa).

Resta saliente, portanto, a estreita ligação entre a xenofobia e o racismo, uma vez que a primeira partilha do mecanismo discriminatório do segundo, qual seja, “as características socioculturais baseadas em elementos físicos e culturais sobre os quais se constroem os preconceitos que criam o medo e o sentimento de ameaça, particularmente no caso da xenofobia<sup>35</sup>” (INADI, 2016, p. 14-15, tradução nossa). Rosa Cabecinhas (2008) partilha deste entendimento, referindo que é muito usual a associação dos termos nacionalismo, racismo e xenofobia, os quais, embora tenham significados distintos, requerem análise conjunta, uma vez que se vinculam estreitamente. O racismo, por exemplo, que é reconfigurado ao longo dos anos, hoje assume uma face oculta, não mais se referindo à cor da pele, como preconizavam as teorias raciais supostamente “científicas” desenvolvidas no período iluminista, que aduziam a superioridade da pele branca em detrimento da pele negra e amarela, mas sim voltado para os grupos étnicos, de tal modo que esta “mudança” permitiu a perpetuação da discriminação sob a bandeira das características supostamente imutáveis dos grupos étnicos:

Assim, apesar de estar cientificamente desacreditado, o conceito de “raça” continua a existir no pensamento leigo. O facto da hierarquização racial ter sido banida do discurso público não significa o fim do racismo. Como o argumento da desigualdade e da hierarquização racial é actualmente contra-normativo, enfatizam-se as diferenças culturais (por exemplo, os árabes não são detestados pela sua cor de pele, mas por serem “fanáticos religiosos” ou por “tratarem mal as mulheres”) (CABECINHAS, 2008, p. 171).

<sup>34</sup> Do original: “si no es blanco y migra desde países caracterizados por una mayor densidad de población indígena, afrolatina o afrocaribeña”.

<sup>35</sup> Do original: “las características socioculturales a partir de rasgos físicos y culturales sobre los que se construyen los prejuicios que crean el miedo y la sensación de amenaza, particularmente en el caso de la xenofobia”.

Estes aspectos relacionados às diferenças culturais são muito presentes nos discursos xenofóbicos, que apelam para o medo do diferente vinculado a prática cultural própria de determinado grupo, reproduzindo estigmas e discriminações no imaginário social, muito embora sua fundamentação científica seja inexistente. A “aversão ao outro” correlaciona-se ao racismo na medida em que não são todos os estrangeiros que desencadeiam este processo, sendo condição fundamental para o “estopim xenofóbico” a figura estigmatizada historicamente representativa de grupos sociais, étnicos, culturais e religiosos minoritários.

Este fato é referido por Bobbio (2011), que, ao abordar o racismo e suas “razões”, aponta que o mero contato com o diferente, por si só, não é capaz de gerar conflitos, posto que “as várias formas de racismo odioso não surgem a partir de um grupo de turistas que vêm visitar nossa cidade, ou de pessoas que fazem um trabalho que não concorre com o nosso [...], ou de povos longínquos com os quais não mantemos qualquer contato”. Para o autor italiano, podem ser percebidos diferentes tipos de comportamentos assumidos diante dos “outros”, que vão desde um grau mais baixo, representado pelo escárnio verbal, passando por um grau médio, no qual se insere a atitude de evitar o outro, manter distância, mas sem atitudes hostis, e por fim, a discriminação, que, se entendida como o não reconhecimento de iguais direitos ao outro, se consubstancia como o ponto de partida do racismo institucional (BOBBIO, 2011).

Esta forma de racismo difere daquela “atitude espontânea e irrefletida diante do outro que se insere sem ser chamado em tua comunidade e ameaça teu posto de trabalho” (BOBBIO, 2011, p. 126), uma vez que se apresenta como “doutrina consciente e argumentada”, pautada, geralmente, sob falsos elementos científicos e que contempla, basicamente, três postulados: a divisão da humanidade em raças, cuja diversidade é fruto de elementos biológicos, psicológicos e culturais; a condição de superioridade e inferioridade atribuída a determinadas raças, fixadas por critérios estéticos, intelectuais ou morais; e, por fim, o direito de as raças superiores dominarem as inferiores e daí extrair vantagens (BOBBIO, 2011, p. 127-128).

Esta lógica decorre do processo de discriminação. A princípio, basta a verificação factual das diferenças, o que se mostra perfeitamente aceitável, tendo em vista a impossibilidade de se negar que as pessoas e os grupos são distintos. A este juízo de fato soma-se um juízo de valor, responsável por definir, dentre os diversos grupos, aqueles que são bons e os que são maus, os civilizados e os bárbaros, dentre outros, o que é feito por critérios relativos, historicamente condicionados. Por fim, a estes elementos insere-se o decisivo, que consiste em sustentar que, em virtude da pretensa superioridade de um grupo sobre os demais,

o primeiro deve comandar, dominar, impor e o segundo obedecer, ser subjugado, morrer (BOBBIO, 2011, p. 108-109).

A incapacidade de ocultar a existência, ao longo da história, destas manifestações discriminatórias, que desencadeiam atitudes xenofóbicas, impõe a reflexão de medidas efetivas de combate à xenofobia. Em virtude da complexidade que lhe é inerente, a reversão destes sentimentos é esforço cujos resultados serão verificados a longo prazo, e que requer a ação conjunta de governos, meios de comunicação, formadores de opinião e, sobretudo, instituições de ensino (CEPAL, 2001).

Um dos eixos fundamentais de atuação é o estatal, que pode contribuir a partir da inserção e promoção da tolerância e fraternidade entre os países, desenvolvendo a importância da valorização da diversidade cultural, da não discriminação e da solidariedade regional. Outro enfoque importante está na educação enquanto ferramenta hábil a reverter sentimentos xenofóbicos, especialmente na educação básica, na qual muitos valores são transmitidos. Neste diapasão, a revisão de conteúdos a serem ensinados, primordialmente relativos à história, geografia e política, se faz necessária, sob a tônica do respeito às diferentes etnias, culturas e povos (CEPAL, 2001).

No que tange aos meios de comunicação, assim como já evidenciado, a eles cabe um papel de destaque na construção de uma sociedade menos xenofóbica. O vendável apelo ao sentimento nacionalista e as deficiências do Estado social são responsáveis por intensificar, no imaginário social, a aversão ao “outro”, exacerbando ainda mais o sentimento xenofóbico. A fim de alterar este quadro, a redefinição das estratégias midiáticas se faz imperiosa, pautada pela promoção de valores como a tolerância, a abertura ao outro e o diálogo intercultural (CEPAL, 2001).

Manuel Castells (2015, p. 247) assevera, a este respeito, que a mídia, definida como “todo o conjunto de organizações e tecnologias de comunicação”, incluídas aí tanto a comunicação de massa como a autocomunicação de massa, é, na sociedade contemporânea, o principal meio de comunicação. Para o autor espanhol, a mídia não se apresenta como detentora de poder, mas vai muito além, sendo, na verdade, “espaço de produção de poder” (CASTELLS, 2015, p. 248). Prossegue o autor, aduzindo que:

A mídia constitui o espaço onde as relações de poder são decididas entre atores políticos e sociais. Portanto, quase todos os atores e mensagens precisam passar pela mídia a fim de atingir suas metas. Eles têm de aceitar as normas reguladoras da mídia, a linguagem da mídia e os interesses da mídia. A mídia, como um todo, não é neutra, como a ideologia do jornalismo profissional afirma [...] (CASTELLS, 2015, p. 248).

Resta evidente que enquanto espaço de produção de poder, a mídia influencia sobremaneira nas percepções e reações dos indivíduos que entram em contato com aquilo que é veiculado, pelos mais variados meios de comunicação. Neste sentido, Castells (2015) afirma que as notícias têm um forte condão de estimular sensações mesmo sem que estas tenham sido vivenciadas pelos espectadores. Desta forma, pode-se dizer que “o ódio, a ansiedade, o medo e o grande entusiasmo são particularmente estimulantes e também são retidos na memória de longo prazo” (CASTELLS, 2015, p. 208). A partir de três processos principais é que a mídia vai construir a relação entre as notícias e a recepção destas pelos indivíduos, a saber: a definição de pautas (agenda), a saliência pública e o enquadramento. A primeira se caracteriza como “a atribuição de relevância especial a uma questão particular ou a um conjunto de informações pela fonte da mensagem [...] com a expectativa de que a audiência corresponda com uma atenção maior ao conteúdo e ao formato daquela mensagem” (CASTELLS, 2015, p. 211).

Já a saliência pública ou *priming* se refere aos modelos cognitivos de redes associativas, propondo, desta forma, “que as matérias sobre questões específicas que afetam um nodo de memória que podem se espalhar para influenciar opiniões e atitudes sobre outras questões” (CASTELLS, 2015, p. 211). Por fim, o enquadramento, que se apresenta como “um mecanismo fundamental na ativação da mente porque conecta diretamente a estrutura de uma narrativa veicula pela mídia com as redes neurais do cérebro” (CASTELLS, 2015, p.211). Estes três processos, deste modo, são fundamentais na construção da rede de poder da mídia, representando, muitas vezes, interesses de grupos econômicos e políticos.

Tendo em vista estes argumentos, este subcapítulo, conforme já explicitado, tem como intuito demonstrar alguns dos casos que retratam a presença do discurso xenofóbico atualmente, o que será feito a partir da coleta e análise de reportagens nos dois endereços eletrônicos de jornais com mais acessos na Argentina e no Brasil, no marco temporal correspondente aos anos 2015 a 2017. A justificativa deste lapso temporal se dá em razão de que são estes os anos contemplados em relatórios da Polícia Federal que indicam o ingresso de imigrantes no Brasil, demonstrando ainda um aumento das imigrações entre os anos de 2015 a 2017<sup>36</sup> (POLÍCIA FEDERAL, 2015; 2016; 2017).

No caso argentino, a justificativa temporal é a mesma, por duas razões: tanto porque não foram encontrados, no endereço eletrônico da Polícia Federal Argentina e do Instituto

---

<sup>36</sup> Menciona-se que os dados relativos à taxa de imigração são elaborados, comumente, a partir dos censos feitos em cada país. Desta forma, em razão do lapso temporal entre cada censo, não são acessíveis dados mais recentes dos fluxos migratórios.

Nacional de Estadística y Censos (INDEC) daquele país dados mais recentes, sendo o mais atual o referente ao último recenseamento, no ano de 2010, como para permitir a consonância temporal entre os dois países objeto de análise.

Desta forma, no que se refere ao Brasil, a busca realizou-se no endereço eletrônico do Jornal “Folha de São Paulo”, tendo em vista que este veículo de comunicação é o que possui maior acesso da sua versão digital segundo pesquisa do Instituto Verificador de Comunicação<sup>37</sup> (IVC, 2016). No que tange à Argentina, conforme dados do Instituto Verificador daquele país (IVC, 2018), o Jornal com maior circulação é o “Clarín”, motivo determinante de a pesquisa ser realizada em seu endereço eletrônico.

As reportagens foram buscadas utilizando-se os termos de busca “discurso de ódio” e “xenofobia”, uma vez que estes termos representam as categorias anteriormente analisadas neste subcapítulo e traduzem o objeto de pesquisa aqui proposto. A demarcação temporal, conforme já explicitado, é de 2015 a 2017. Utilizando-se estas referências, foram encontradas, no endereço eletrônico do Jornal Folha de São Paulo, trinta e seis reportagens, sendo que vinte e uma no marco temporal específico. Em relação ao Jornal Clarín, foram encontrados oitenta e quatro resultados, sendo vinte e dois relativos ao período de 2015 a 2017. Destes, dez foram analisados, em razão de que os demais não apresentavam pertinência para o presente trabalho.

Tendo em vista o número de resultados e a diversidade de enfoques possíveis, optou-se por elaborar tabelas que organizem os resultados e os classifique a partir de algumas categorias, com intuito meramente organizativo. As reportagens foram dispostas, desta forma, de modo a apresentar o título da reportagem, uma breve síntese do caso narrado na reportagem, o conteúdo específico presente no caso, o motivo específico vinculado à discriminação/ódio e a incitação ou não de violência no caso em tela.

Tabela 1 - Jornal “Clarín”

<b>Título</b>	<b>da</b>	<b>Síntese</b>	<b>da</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Dimensão</b>	<b>Incitação à violência</b>
---------------	-----------	----------------	-----------	-----------------	-----------------	------------------------------

<sup>37</sup> De acordo com as informações contidas na pesquisa referida (IVC, 2016, p. 1), “o IVC Brasil é uma entidade nacional sem fins lucrativos responsável pela auditoria multiplataforma de mídia. Seu objetivo é fornecer ao mercado dados isentos e detalhados sobre comunicação, incluindo tráfego web, tanto de desktops quanto de smartphones, tablets e aplicativos, bem como circulação e eventos”. A pesquisa sob a qual se fundamenta a busca de reportagens foi realizada no ano de 2014 e divulgada no ano de 2016, e segundo ela, o jornal “Folha de S. Paulo” é o que possui maior acesso da sua versão digital, representando 25,092% do total (IVC, 2016, p. 61).

reportagem	reportagem	específico retratado	atingida pela discriminação/ ódio	No caso narrado <sup>38</sup>	Por parte da matéria <sup>39</sup>
“Visita en Myanmar: El Papa Francisco apela a los budistas birmanos a superar el ‘prejuicio’ y el ‘odio’” (29/11/2017)	Trata da visita do Papa Francisco a Myanmar, país de maioria budista que vem sofrendo com o aumento dos casos de xenofobia aos muçulmanos.	Religião/ xenofobia/ ódio/ intolerância religiosa	Religião	Discriminação a minorias religiosas e nacionais e a violência por elas sofrida, na forma de limpeza étnica.	Não se aplica
“Agazapado, el antisemitismo mostró otra vez sus misérias” (18/11/2017)	Comenta acerca de uma manifestação antisemita proferida na internet.	Antissemitismo/ Judeus/ ódio	Religião/etnia	Verificou-se o elemento da discriminação, mas não a incitação à violência.	Não se aplica
“Entrevista con Alejandro de la Fuente: Trump abrió la caja de Pandora” (5/09/2017)	Entrevista que expõe os riscos da não censura da violência xenofóbica pelo presidente Trump, nos EUA, como a legitimação do discurso xenofóbico.	Xenofobia/ Charlottesville/ segregação racial/ Donald Trump/ discurso político	Religião/ raça/ nacionalidade	Discriminação e violência física entre manifestantes	Não se aplica
“Odio racial en EE.UU.: una noche en el corazón de la intolerancia y la xenofobia” (20/08/2017)	Narra a visita a um bar no estado norte-americano da Georgia que reúne artefatos e decorações	Charlottesville/ xenofobia/ racismo/ Ku Klux Klan/ supremacistas brancos	Nacionalidade/ Raça	Presença de discriminação por meio de imagens, objetos e palavras.	Não se aplica

<sup>38</sup> Neste quesito buscou-se verificar se a matéria narra a ocorrência de violência no caso em si.

<sup>39</sup> Neste quesito buscou-se aferir se a matéria em si incita a violência.

	supremacistas e xenofóbicas.				
“El atacante de Londres: un mecánico desocupado, pendenciero y racista” (27/05/2017)	No Reino Unido, um homem lança seu carro contra uma mesquita, qualificado o fato como atentado terrorista islamofóbico.	Xenofobia/ atentado/ muçulmanos/ Brexit	Nacionalidade/ religião	Violência física, resultando na morte de uma pessoa e onze feridos.	Não se aplica
“Violencia en la web: Eliminan un 59% de los "mensajes de odio" publicados en Internet” (01/06/2017)	Ação conjunta da Comissão Europeia e empresas de tecnologia retiram mensagens de ódio do Facebook, Twitter, Google e Microsoft.	Comissão Europeia/ discurso de ódio/ retirada/ Facebook/ Twitter/ Google/ Microsoft	Nacionalidade/ raça	Discriminação e incitação ao ódio nas mensagens retiradas por meio da ação conjunta.	Não aplica
“Quisieron calmar a un racista en el tren y los mató a puñaladas” (27/05/2017)	Trata de homicídio praticado nos EUA por um homem após passageiros de trem censurá-lo por discriminar duas mulheres que vestiam o véu muçulmano.	Intolerância religiosa/ muçulmanos/ discurso de ódio/ Donald Trump	Raça/ religião/ etnia	No caso, verificou-se a discriminação religiosa dirigida às mulheres, bem como violência física, resultando em duas mortes.	Não se aplica
“En Estados Unidos,	Comenta a política	Donald Trump/ Controle de	Nacionalidade	Constata-se a discriminação	Não se aplica

medidas polémicas en plena ebullición” (14/04/2017)	migratória dos EUA, especialmente quanto ao fechamento das fronteiras e manifestações políticas de cunho xenofóbico.	fronteiras/ imigração/ México/ xenofobia		em razão da procedência nacional por meio de discursos políticos.	
“Cameron y el líder de la oposición, juntos tras el asesinato de una diputada británica” (11/06/2016)	Relata o assassinato da parlamentar Jo Cox, do Reino Unido, motivado, segundo a reportagem, por motivos de ódio nacional.	Brexit/ Jo Cox/ Neonazismo/ imigração/ discurso de ódio	Nacionalidade	Homicídio em razão dos posicionamentos da parlamentar contrários ao Brexit.	Não se aplica
“Vargas Llosa, Savater y otros intelectuales, durísimos contra Donald Trump” (04/11/2015)	Manifestação conjunta de diversos intelectuais contrários ao discurso de ódio de Trump, nos EUA.	México/ fronteiras/ muro/ Donald Trump/ discurso de ódio	Nacionalidade	Não se aplica	Não se aplica

FONTE: Elaboração própria.

De acordo com as reportagens selecionadas e apresentadas na tabela acima, pode-se observar que a manifestação de formas distintas de discriminação é bem presente, seja em virtude de crença religiosa, nacionalidade, seja em razão da etnia. Verificou-se ainda que, apesar de terem sido utilizados os termos de busca “xenofobia” e “discurso de ódio”, algumas matérias encontradas não podem ser enquadradas como discursos odientos pela ausência do elemento de incitação à violência, configurador dos discursos, como já abordado em momento anterior, muito embora apresentem claro conteúdo discriminatório.



Este aspecto é especialmente importante quando observado o impacto que estas manifestações, as quais embora não incitem a violência de forma direta, produzem efeitos na formação da opinião pública, influenciando e orientando, ainda que de modo subliminar, o pensamento da população. Na mesma esteira da mídia enquanto espaço de produção de poder, conforme delineado anteriormente, a produção da opinião pública também pode ser verificada sob este aspecto, sendo certo que “ao falarmos do papel e da possível influência da comunicação em determinada população estamos, de qualquer maneira, discutindo sobre a opinião pública, sobre como se dá essa opinião pública e como ela pode ir se transformando” (GUARESCHI *et. al.*, 2000, p. 100).

A definição propriamente dita de opinião pública não encontra consenso doutrinário, mas pode ser delineada a partir de alguns entendimentos, como por exemplo, “como sendo uma realidade social, que não se resume apenas à soma das opiniões individuais de indivíduos separados, mas que é constituída e se apresenta como social” (GUARESCHI *et. al.*, 2000, p. 100), ou ainda como o resultado da soma de vários públicos, os quais dispõem de informações e opiniões diversas acerca do mesmo fato (OLICSHEVIS, 2006).

De toda sorte, pode ser atribuída à opinião pública o caráter não necessariamente de representar o público, visto de forma ampla e geral. É possível compreendê-la como a soma de fragmentos, parece razoável supor, como sugere Olicshevis (2006, p. 95), que:

Estes públicos diversos não chegam em [*sic*] um acordo. O que acontece é que estes tentam disseminar suas opiniões por meio da mídia. É certo que nem todos os grupos ou públicos possuem a mesma visibilidade midiática, mas são aqueles que conseguem tornar pública uma determinada opinião que saem ganhando.

A partir desta perspectiva, novamente emerge a importância de reflexão acerca do papel atribuído à mídia e às comunicações de modo geral, e, sobretudo, o papel que estas vêm desempenhando atualmente. É inegável a relevância inerente à comunicação, enquanto instrumento e base das relações humanas, que permitiu e permite o desenvolvimento de pessoas, ideias e sociedades. Enquanto veículo do exercício da liberdade de expressão traduz o sentimento de um povo e sua liberdade coletiva (BONJARDIM, 2003). Contudo, é notável a preocupação com os possíveis efeitos advindos do mau uso da comunicação atualmente, posto que seu alcance não se restringe a espaços delineados, mas assume o caráter “de massa” (BONJARDIM, 2003).

Neste sentido, a percepção de Roso *et. al.* (2003, p. 75-76):

Precisamos ficar atentos/as às práticas veiculadas nos meios de comunicação de massa, já que é dentro de um processo quase mágico, veloz e sutil que mensagens - formas simbólicas -, dos tipos mais diversos, passam a interagir com as diversas culturas, criando representações e transformando relações. Interagir é um termo essencial aqui, visto entendermos que a cultura se relaciona diretamente com a produção e a troca de significados entre os membros de uma sociedade ou de um grupo.

Os processos delineados com a propagação, através dos meios de comunicação, de mensagens que trazem em seu bojo estereótipos são responsáveis por manter relações de dominação nas suas mais diversas vertentes, além de perpetuarem estes estigmas na sociedade de modo geral (ROSO et. al., 2003). Esta forma de atuação requer, portanto, o repensar a comunicação em uma sociedade que está cada vez mais imersa em aparatos tecnológicos que instantaneamente difundem os mais variados conteúdos e informações. Um dos primeiros passos talvez seja a “criação de veículos alternativos de comunicação que ofereçam a versão dos que não têm voz e vez, impedidos de se manifestarem [...]”, bem como a revisão dos critérios de concessão de rádio e televisão (GUARESCHI; BIZ, 2017, p. 145-146), a fim de oportunizar espaços iguais de fala e a difusão de conteúdos plurais.

Estas observações relativas à opinião pública podem ser percebidas nos casos de xenofobia, que atualmente têm voltado às atenções, sobretudo para os cenários norte-americano e europeu, onde se constata grandes fluxos migratórios e políticas severas, justificadas estas, segundo os seus governantes, em razão dos problemas advindos das imigrações em massa.

No âmbito argentino, embora a metodologia utilizada não tenha apresentado nenhum resultado específico daquele país, é sabido, conforme dados da CEPAL (2016) já apresentados, que houve aumento dos fluxos de imigração, e em razão destes, aumentou também a preocupação com os casos de xenofobia, especialmente contra paraguaios e bolivianos, grupos com maior presença na Argentina (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES, 2012).

Ademais, é visível a presença de manifestações xenofóbicas por parte de jovens, como demonstraram Adaszko e Kornblit (2007) em pesquisa de âmbito nacional realizada no ano de 2007 em vinte e uma províncias argentinas, abordando adolescentes entre quinze e dezenove anos que cursavam o ensino médio. O resultado da pesquisa demonstrou uma alta rejeição a pessoas “ciganas”, judias, chineses e coreanos, bolivarianos, peruanos e chilenos, dentre outros, a partir dos critérios metodológicos apresentados no trabalho. Este cenário de rejeição é confrontado com os resultados de aceitação de brasileiros e alta aceitação de argentinos de outras províncias.

O ponto mais relevante da pesquisa, contudo, é a razão atribuída à rejeição, que é diversa tendo em vista os agrupamentos. Desta forma, os pesquisadores (2007) atribuem, por exemplo, a rejeição a coreanos e chineses a considerável diferença cultural entre estes povos e o argentino, ao passo que atribuem à rejeição aos povos bolivarianos, peruanos e chilenos ao fato de serem vistos “[...] como competidores no mercado de trabalho local. Desta forma, cinquenta e dois por cento dos entrevistados disse estar de acordo com a sentença ‘os imigrantes peruanos, bolivarianos ou paraguaios ocupam postos de trabalho dos argentinos’”<sup>40</sup> (ADASZKO; KORNBLIT, 2007, p. 177).

Dentre os casos selecionados na tabela acima, destaca-se a reportagem datada de catorze de abril de 2017, sob o título “En Estados Unidos, medidas polémicas en plena ebullición” (2017). Nesta, pôde-se verificar a adoção de medidas anti-imigração nos Estados Unidos da América, que a partir de declarações de seus representantes acabam corroborando e legitimando discursos por parte dos cidadãos, cujos reflexos são sentidos e demonstrados, por exemplo, em reportagem de cinco de setembro de 2017, que comenta a passeata supremacista branca promovida em Charlottesville, no Estado da Virgínia. Neste último caso, as pautas principais dos manifestantes eram contra as imigrações, contra pessoas negras e em defesa do neonazismo.

No que se refere ao Jornal “Folha de São Paulo”, foram encontrados trinta e seis resultados, sendo vinte e um relativos ao período de 2015 a 2017. Destes, foram analisados oito, sendo que os demais não apresentavam relação direta com o objeto de estudo. Assim como no exame acima realizado, também foram organizados os resultados em uma tabela, contendo as mesmas categorias de análise, quais sejam, o título da reportagem, uma breve síntese do caso narrado na reportagem, o conteúdo específico presente no caso, o motivo específico vinculado à discriminação/ódio e a incitação ou não de violência no caso em tela.

**Tabela 2 – Jornal “Folha de São Paulo”.**

Título da reportagem	Síntese da reportagem	Conteúdo específico retratado	Dimensão atingida pela discriminação/ódio	Incitação à violência	
				No caso narrado <sup>41</sup>	Por parte da matéria <sup>42</sup>

<sup>40</sup> Do original: “[...] como competidores en el mercado de trabajo local. Así, 52 % de los encuestados dijo estar de acuerdo con la frase ‘Los inmigrantes peruanos, bolivianos o paraguayos quitan puestos de trabajo a los argentinos’”.

<sup>41</sup> Neste quesito buscou-se verificar se a matéria narra a ocorrência de violência no caso em si.

<sup>42</sup> Neste quesito buscou-se aferir se a matéria em si incita a violência.

“Extrema direita ganha mais força na Alemanha com chegada de migrantes” (23/10/2015)	Aponta o teor de um relatório alertando para novo impulso da extrema-direita alemã, em razão do aumento de imigrantes naquele país.	Xenofobia/ neonazismo/ movimento anti-imigração PEGIDA <sup>43</sup> / incitação ao ódio.	Nacionalidade	Ataques incendiários frequentes a casas de refugiados, pautados em discriminação em razão da nacionalidade.	Não se aplica
“Campanha do 'medo' de Trump é sintoma da xenofobia, não a causa” (11/12/2015)	Refere acerca das promessas de campanha do então candidato Donald Trump, apontando como seu discurso anti-imigração encontrou adeptos nos EUA.	Antissemitismo/ /xenofobia/ México/ódio	Religião/ nacionalidade	Verificou-se o elemento da discriminação, mas não a incitação à violência.	Não se aplica
“Rússia tem onda de repressão a críticos do governo em redes sociais” (01/06/2016)	A reportagem mostra condenações de russos por discursos de ódio online, questionando a lei russa pela imprecisão terminológica.	Xenofobia/ Rússia/ discursos de ódio/ redes sociais/ leis criminalizadoras	Nacionalidade/ Raça	Discriminação racial e nacional	Não se aplica
“Imigrantes tiraram emprego de britânicos, diz primeira-ministra” (05/10/2016)	Comenta a declaração da primeira ministra britânica, Theresa May, ao referir que os imigrantes	Xenofobia/ Reino Unido/ Theresa May/ Brexit.	Nacionalidade/ Raça	Presença de discriminação em razão da nacionalidade no discurso político.	Não se aplica

<sup>43</sup> PEGIDA é a sigla para Patriotische Europäer gegen die Islamisierung des Abendlandes (em alemão). Grupo de extrema-direita alemão que se opõe a imigração muçulmana na Alemanha.

	roubavam empregos dos britânicos.				
“Por ajudar imigrantes, fabricante de iogurtes recebe ameaças nos EUA” (01/11/2016)	Nos EUA, empresário e imigrante turco emprega cerca de duas mil pessoas imigrantes. Em razão disto, sofreu acusações e ameaças da extrema direita.	Xenofobia/ Racismo/ Extrema direita/ Fake News.	Nacionalidade/ Nacionalidade/ Raça/ etnia.	Discriminação e ameaças de violência e morte.	Não se aplica
“Longe do pai, Marine Le Pen tenta 'desdemonizar' a extrema direita” (12/04/2017)	Demonstra a presença da extrema direita na França, através de manifestações do partido Frente Nacional, de Marine Le Pen, na época candidata a presidência.	Negação do Holocausto/ xenofobia/	Nacionalidade/ raça	Discriminação através de discursos políticos/ negação do holocausto	Não aplica
“Discurso do 'brexit' legitimou racismo no Reino Unido, diz historiadora” (28/08/2017)	Discute o avanço da onda xenofóbica e racista no Reino Unido quando da votação do Brexit, demonstrando como as imigrações	Brexit/ Reino Unido/ xenofobia/ discurso político	Nacionalidade	No caso, verificou-se discriminação em razão da nacionalidade.	Não se aplica

	foram usadas como mote político naquela ocasião e, principalmente, como a utilização deste discurso por políticos legitimou discursos de cidadãos.				
“Agentes da Receita xingam chineses em ação contra pirataria” (11/10/2017)	Agentes da Receita Federal foram flagrados em vídeo proferindo manifestações discriminatórias em relação a chineses comerciantes da 25 de Março, em São Paulo.	Xenofobia/ Discriminação/ Racismo	Nacionalidade	Discriminação em razão da nacionalidade.	Não se aplica

Fonte: Elaboração própria.

Assim como constatado na análise relativa ao Jornal “Clarín”, o conteúdo mais presente na “Folha de São Paulo” na época observada são os receios da política migratória do então candidato à presidência norte-americana Donald Trump, bem como os problemas, apontados pelos governantes, advindos da imigração em massa na Europa, sobretudo na Alemanha e França, onde a xenofobia ganhou força nos últimos anos, reacendendo grupos de extrema-direita bastante antigos, que estavam adormecidos.

É notável que estes discursos políticos são de certo modo legitimados por circunstâncias muitas vezes econômicas, como por exemplo, a escassez de postos de trabalho, que restou visível na manifestação da primeira ministra britânica em reportagem de outubro de 2016. Nestes casos, o apelo a situações que facilmente serão identificadas pelos habitantes é muito forte e acaba angariando adesão, especialmente porque se instiga e promove a criação de um estereótipo como o inimigo a ser enfrentado.

Dentre os casos analisados, foi encontrada apenas uma reportagem ocorrida no Brasil, de outubro de 2017, na qual agentes da Receita Federal foram filmados insultando comerciantes em São Paulo em razão da sua nacionalidade. Cita-se, neste sentido, manifestações como “os chineses tomam o trabalho do brasileiro, enquanto o brasileiro acha isso legal” e “se o país deles fosse bom, eles estavam lá”. Neste caso, embora não tenha sido incitada a violência de forma direta, é claro o conteúdo discriminatório em virtude da nacionalidade.

No caso específico, merece destaque ainda o fato de que a discriminação partiu de agentes do Estado, no exercício de suas funções, o que pode ser compreendido como uma forma ainda mais grave de ato discriminatório, em razão da condição dos emissores do discurso, inclusive com potencial de invocar certa legitimidade nas ações perpetradas frente à população em geral.

Recentemente, as atenções têm se voltado para o norte no país, onde milhares de venezuelanos têm chegado ao Brasil, por meio da fronteira com o Estado de Roraima. Diante da delicada situação que exige diversas medidas por parte do governo brasileiro, como a concessão de moradia, alimentação, medicamentos e outros, têm emergido manifestações xenofóbicas em face dos imigrantes. No dia vinte e três de julho o Ministério Público do Estado de Roraima denunciou cinco pessoas pela prática de xenofobia e incitação ao crime, condutas realizadas em março deste ano, durante protestos contra a presença de venezuelanos no município de Mucajaí (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, 2018).

As condutas, segundo o órgão ministerial, foram desde a incitação de palavras de ordem contra imigrantes e a invasão e expulsão de imigrantes dos abrigos, bem como a queima de seus pertences (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, 2018). Os denunciados foram incurso no artigo 20 da Lei 7.716/89 (BRASIL, 1989), que tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Diante destas ocorrências, que exacerbam a discriminação e a violência pautada por motivos de nacionalidade e de raça, principalmente, se faz necessário pensar na categoria que envolve estas duas acepções. A fim de verificar como se apresenta e quais são os pontos distintivos em relação ao direito à liberdade de expressão, procede-se, na sequência, a análise dos discursos de ódio.

## **2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO? RESPOSTAS POSSÍVEIS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO ARGENTINO E BRASILEIRO.**

O discurso de ódio (*hate speech*) pode ser definido como a expressão de conteúdos com caráter discriminatório, cujo objetivo é inferiorizar, denegrir, humilhar o seu receptor, incitando ainda a violência. Segundo o entendimento de Winfried Brugger (2007, p. 118), o discurso de ódio

[...] refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Nesta definição trazida pelo doutrinador alemão, percebe-se a presença do elemento da intimidação em razão de pertencimento a determinado grupo específico, bem como a necessidade de externalização do pensamento odioso.

No mesmo sentido, a doutrina de Silva *et. al.* (2011, p. 447), para quem o discurso de ódio é composto por dois elementos, quais sejam, a discriminação e a externalidade, caracterizando-se como uma “manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido)”.

As autoras prosseguem, referindo acerca do elemento da externalidade, destacando que este se verifica quando a ideia, o pensamento, ultrapassa o plano mental, onde ainda é abstrato, para o plano fático, onde apresenta concretude. Deste modo, o simples pensar, sem a transposição destes planos, não pode ser considerado conduta delitativa, nem mesmo passível de controle, posto que o pensar é livre.

O segundo elemento, a discriminação, pode ser conceituado como “desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componente de um grupo” (SILVA *et. al.*, 2011, p. 448). Neste caso, o ataque odioso se refere àquela característica que une o indivíduo a um grupo social específico, como por exemplo, ser negro, ser mulher, ser judeu, etc.

Desta forma, o discurso de ódio tem o condão de produzir sérios danos na pessoa atingida, sendo esta reduzida à condição de objeto por razões de discriminação daquele que profere o discurso, o qual se entende em posição de superioridade para com seu receptor.

É interessante observar que as manifestações odiosas nem sempre se revestem de clareza quanto a sua percepção, sendo comum que os discursos sejam prolatados através de



artifícios, ou seja, utilizando-se de formas veladas para sua manifestação. Cumpre referir que este modo de externalização é ainda mais problemático, uma vez que mascara sua real intenção e pode se esconder sob pretextos de manifestação de opinião e exercício da liberdade de expressão.

Esta questão é analisada por Michel Rosenfeld (2001), para quem é possível distinguir duas formas de prolação deste discurso, a saber: discurso de ódio formal, caracterizado como sendo aquele que apresenta elementos de fácil constatação, usualmente manifestações racistas, machistas, xenofóbicas, etc., bastante gritantes em seu conteúdo e forma; e discurso de ódio material, que se verifica quando as manifestações são mais sutis, mas que, embora não evidenciem o conteúdo odioso de maneira tão patente, tem o potencial discriminatório tanto quanto na sua vertente formal.

Este segundo tipo de discurso, conforme já referido, se reveste de artimanhas quando da sua prolação. Um dos mais recorrentes exemplos deste tipo de manifestação se dá por meio das teorias revisionistas, como por exemplo, a negação ou minimização do Holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial. Outro artifício recorrente é a utilização de conteúdos pretensamente científicos para justificar medidas e palavras discriminatórias, os quais, escondendo a real intenção de segregar, remetem os receptores a uma falsa objetividade e imparcialidade do conteúdo, o que lhe garante mais potencial de alcance e legitimidade (ROSENFELD, 2001).

Em relação às teorias revisionistas, cabe tecer alguns comentários sobre o caso paradigmático sobre discursos de ódio ocorrido no Brasil e julgado, no ano de 2003, pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Habeas Corpus 82.424/RS, cujo paciente era o editor e escritor Siegfried Ellwanger, que havia, na ocasião, publicado obras defendendo teorias revisionistas acerca do Holocausto judeu. O editor em comento foi denunciado e processado pela prática do crime de racismo, ocorrido em 1991, com fundamento no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 7.716/1989<sup>44</sup>, com a redação dada pela lei 8.081/90 (OMMATI, 2016).

Em decisão de primeira instância o réu foi absolvido, entendendo o magistrado que o acusado estava acobertado pelo direito à liberdade de expressão. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul houve a reforma da sentença, de forma a condenar o réu a pena de dois anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 20, sendo que “o fundamento

---

<sup>44</sup> A referida lei “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e dispõe, no seu artigo 20: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)” (BRASIL, 1989).

da condenação foi fazer apologia de idéias (*sic*) preconceituosas e discriminatórias contra os judeus” (OMMATI, 2016, p. 22).

Após esta condenação, foi impetrado Habeas Corpus, primeiramente para o Superior Tribunal de Justiça, o qual indeferiu a medida, e após, para o Supremo Tribunal Federal. No âmbito da Corte máxima, o argumento do remédio constitucional foi o de que judeu não seria raça, restando incabível a condenação por crime de racismo, mas tão somente por discriminação, delito sujeito à prescrição, em oposição ao crime de racismo, que é imprescritível, de tal forma que já estaria extinta a punibilidade (OMMATI, 2016). Contudo, a decisão do STF foi pela denegação do *writ*, por maioria dos votos, vencidos os ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio. Sinteticamente,

Em decisão majoritária de oito Ministros contra três, o STF definiu que o paciente não gozaria de liberdade de expressão, pois editar obras, sejam suas, sejam de outras pessoas, fazendo apologia contra a raça judaica configura-se, de acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional que rege a matéria, crime de racismo, sendo, portanto, imprescritível. Para chegar a esse resultado, os Ministros do STF utilizaram o postulado da proporcionalidade (OMMATI, 2016, p. 24).

A respeito deste julgamento chave, Meyer-Pflug (2009, p. 199) aduz que a questão central trazida à tona “residia no fato de saber se o crime de racismo era extensível ao povo judeu”. Para a autora, não se debateu de forma aprofundada e direta o conflito entre os direitos fundamentais envolvidos, qual seja, a liberdade de expressão, dignidade do povo judeu e a proibição à prática de racismo, muito embora estes direitos tenham sido suscitados pelos Ministros em seus votos.

Ommati (2016, p. 23) por sua vez, entende que a questão racial (a saber, se tratar “judeu” de raça ou religião), muito embora aparentasse ser o cerne do julgamento, não o era. Segundo o autor, “o que estava e esteve em jogo durante todo o processo foi exatamente qual a configuração do direito de liberdade de expressão no Texto Constitucional de 1988”, de tal modo que o objeto fulcral era o significado e alcance da liberdade de expressão.

De toda sorte, a Corte Suprema deteve-se, em primeira ordem, na análise acerca do termo judeu e o seu significado, a fim de verificar se seria possível ou não a condenação pela prática de racismo no caso em tela. Neste sentido, através dos votos dos ministros, restou o entendimento de que, a partir das descobertas relativas ao genoma humano, a divisão dos seres humanos em raças é meramente social, não havendo diferenças biológicas entre estes. No caso concreto, portanto, judeu foi considerado raça (MEYER-PFLUG, 2009).

Este importante julgamento, conforme explanado, trouxe à tona questões bastante delicadas. A definição de “raça”, o contexto do povo judeu no cenário brasileiro, o alcance e os limites à liberdade de expressão na Carta Constitucional, dentre outros, foram alguns dos temas sensíveis analisados pelos Ministros em seus votos<sup>45</sup>. Nesta senda, um dos temas arguidos por Meyer-Pflug (2009, p. 199) é justamente acerca da possibilidade ou não da prática de crime de racismo contra judeus no sistema constitucional pátrio, tendo em vista “que a realidade histórica do Brasil não demonstra qualquer perseguição a esse povo”.

A questão posta pela autora não fica adstrita ao julgamento do *Habeas Corpus* e pode ser analisada sob um viés mais geral. Isto porque uma importante reflexão sobre os discursos de ódio guarda relação justamente com as circunstâncias em que este foi proferido, de modo que as variáveis são determinantes para a gravidade das consequências advindas da manifestação odiosa. Neste diapasão, Rosenfeld (2001, p. 6-9), refere que eventuais análises de proibição do discurso de ódio devem levar em consideração algumas variáveis, tais como “quem” e “o quê” está envolvido no ato, bem como “onde” e “sob quais circunstâncias”.

Para o autor (2001), o “quem” é sempre plural, se referindo tanto aos emissores da mensagem quanto aos receptores, ou alvos, para usar a palavra do autor. Neste caso, é fundamental que seja feita a distinção entre a formação da plateia do discurso, porque o reflexo desta composição pode ser muito diverso. Conforme expõe o autor, os riscos de uma audiência composta por pessoas não alvo, mas simpatizantes de determinadas ideias discriminatórias pode ser até mais perigosa do que quando composta exclusivamente por vítimas, tendo em vista a possibilidade de criar um clima no qual políticas de genocídio podem ser mais facilmente implementadas.

O reconhecimento e a posição dos grupos na sociedade também devem ser levados em conta quando desta análise, uma vez que existem impactos díspares quando o discurso de ódio é proferido, por exemplo, por uma maioria dominante em face de grupos vulneráveis e historicamente discriminados, ou quando é proferido por um governante ou líder partidário (ROSENFELD, 2001). Nesta segunda hipótese, inclusive, é inegável a probabilidade de adesão às ideias manifestadas, que muitas vezes são intrínsecas ao projeto político defendido pelo líder em questão. Assim como podem provocar rechaço por segmentos societários, podem também subsidiar e fomentar discursos e práticas político-partidárias específicas, cujos seguidores e simpatizantes concordem. A proliferação de ideias reprováveis por parte de líderes possui o condão de legitimar seus adeptos a fazê-lo, funcionando como uma espécie de autorização e estímulo para sua propagação.

---

<sup>45</sup> Para uma análise aprofundada de cada um dos votos dos Ministros, conferir Ommati (2016).

Quanto ao “o quê”, ou seja, a mensagem em si, Rosenfeld promove a distinção já apresentada entre o discurso de ódio formal e o discurso de ódio material. No que tange ao “onde”, o autor refere que:

Como já mencionado, "onde" pode fazer a diferença dependendo do país, sociedade ou cultura envolvidos, o que pode justificar a proibição total de propaganda nazista na Alemanha, mas não nos Estados Unidos. "Onde" também pode ser importante dentro do mesmo país ou sociedade. Assim, o discurso de ódio em um ambiente intra-comunal pode, em alguns casos, ser menos perigoso do que se proferido em um ambiente intercomunitário<sup>46</sup> (ROSENFELD, 2001, p. 9, tradução nossa).

Por fim, cabe pontuar que as circunstâncias nas quais o discurso é proferido também impactam de maneira diversa. Neste sentido, eventuais manifestações de ódio proferidas por pessoas negras e dirigidas a pessoas brancas, num contexto de reação contra a morte de uma pessoa negra inocente através de tiros disparados pela polícia em dada comunidade que sabidamente tem um posicionamento racista dentro do departamento policial, não deveriam, segundo o autor, ser penalizadas (ROSENFELD, 2001).

Converge a este posicionamento o entendimento de Sarmiento (2006, p. 45), uma vez que, para este autor, deve ser adotado o princípio de que “o Estado deve ser, a priori, mais tolerante diante dos excessos expressivos cometidos por membros de grupos estigmatizados contra a maioria, do que em relação aos perpetrados por integrantes da maioria contra estes grupos”.

O difícil embate que é estabelecido aqui reflete tanto as desigualdades existentes nas sociedades de forma geral como os reflexos adversos das manifestações de ódio. Isto porque, evidentemente, não parece razoável exigir que grupos historicamente vulneráveis e oprimidos reajam, quando o fazem, de forma “pacífica” diante dos discursos odientos, muito embora a violência discursiva presente em uma manifestação de ódio seja verificável nas demais. A questão fulcral encontra-se na tolerância ou não do Estado diante destes discursos a partir do seu sujeito ativo. Muito embora, como já indicado, a presença dos elementos configurados do discurso de ódio independam da análise do sujeito que o propaga em si, de tal modo que tanto grupos historicamente oprimidos como opressores podem emitir discursos de ódio, evidencia-se o papel regulatório do Estado neste segundo caso, ou seja, um esforço maior na tentativa de equalizar as oportunidades e, sobretudo, evitar que as diferenças se sobressaiam ainda mais.

---

<sup>46</sup> Do original: “As already mentioned, “where” may make a difference depending on the country, society or culture involved, which may justify flatly prohibiting all Nazi propaganda in Germany but not in the United States. “Where” may also matter within the same country or society. Thus, hate speech in an intra-communal setting may in some cases be less dangerous than if uttered in an inter-communal setting”.

Do exposto, percebe-se que toda análise discursiva deve partir de um olhar contextualizado, que leve em consideração os elementos fundamentais do discurso, tendo em vista que esse pressupõe o emissor, o receptor, o lugar e o tempo em que é feito para a sua configuração, sendo imprescindível que todo o conjunto seja averiguado.

O discurso de ódio enseja o debate acerca de possibilidade ou não de limitar a expressão do pensamento. Poder expressar aquilo que se pensa, por mais simples que possa aparentar, é um direito que, tanto em âmbito nacional como no contexto sul americano, não era garantido há poucos anos atrás. Durante o período da ditadura militar, a livre manifestação de pensamento foi uma das garantias tolhidas, o que, de certa forma, até hoje assombra as jovens democracias sul americanas.

O entendimento adotado pelo ordenamento brasileiro é de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, incisos IV, V e IX, bem como no artigo 220 da Constituição Federal de 1988.

O constitucionalista Daniel Sarmento (2007), ao analisar a proteção dada à liberdade de expressão no Brasil, argumenta que a concepção tradicional da liberdade de expressão é entendida como um direito negativo, sendo apenas um dever de abstenção do Estado na esfera privada das pessoas, visão que segundo o autor não é incorreta, mas incompleta, já que as sociedades são pautadas por fortes desigualdades, o que impõe ao Estado um dever de ação, a fim de assegurar a efetiva participação de todos no debate público.

Este entendimento foi o adotado pelo modelo constitucional brasileiro, o que é verificável em análise subjacente aos direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, especialmente ao constar, logo no artigo 3º, dentro dos objetivos, a realidade desigual e injusta da estrutura social brasileira, ou no artigo 1º o pluralismo político como um dos fundamentos do Estado brasileiro (SARMENTO, 2007).

Pelo exposto, verifica-se que a estrutura constitucional está de acordo com uma visão, no tocante especialmente a liberdade de expressão, de dever positivo do Estado em promover o pluralismo de ideias, não se abstendo ou relegando ao campo privado a difusão destas, tendo em vista o caráter extremamente desigual da sociedade brasileira e o monopólio das comunicações no Brasil.

Em relação a este aspecto, é interessante o posicionamento firmado por Owen Fiss (2005). O autor, ao analisar de forma mais detida o tratamento jurídico conferido pelos Estados Unidos à liberdade de expressão, pontua que no passado os debates acerca deste direito giravam em torno da ideia de que o Estado era o inimigo natural da livre manifestação, de tal modo que este Estado, por intentar silenciar o orador, deveria ser controlado. No

mesmo sentido do exposto por Sarmiento (2007), Fiss entende que esta visão não é de todo adequada, já que “o Estado pode ser um opressor, mas ele pode ser também uma fonte de liberdade” (FISS, 2005, p. 28).

Apesar do entendimento exarado por Daniel Sarmiento, no sentido de um dever ativo por parte do Estado no que toca à liberdade de expressão, a mera discussão inicial acerca da limitação a esta garantia já gera profundas análises, sejam favoráveis ou contrárias.

Uma importante corrente oposta à restrição é pautada na teoria denominada *marketplace of ideas* (mercado de ideias), que, de forma sucinta, aduz que não deveria haver restrição à liberdade de expressão posto que as ideias, assim como no mercado, estão sujeitas ao jugo da sociedade, e esta mesma escolheria as ideias boas e rejeitaria as inadequadas.

Contudo, esta teoria pressupõe um cenário social de pluralismo e respeito à diversidade, que não se coaduna com o propiciado pelo discurso de ódio, já que neste âmbito resta à vítima ou o revide, que se dará igualmente com violência, ou a retirada da discussão e a humilhação (SARMENTO, 2006).

Este argumento, portanto, não é capaz de se manter, já que a realidade das sociedades onde há a propagação de discursos de ódio é justamente de intolerância e desrespeito para com o outro, e a total permissibilidade da liberdade de expressão acentuaria ainda mais este cenário de violência e ódio.

Owen Fiss (2005) refere, tendo como panorama o cenário estadunidense, no qual a proteção à liberdade de expressão é consagrada por meio da Primeira Emenda, que atualmente, dentre as questões relativas a este direito que dominam a discussão política estão os discursos de ódio. Para o autor, o grande problema relacionado à sua prolação encontra-se no efeito silenciador que esta mensagem pode acarretar, uma vez que impede a participação dos grupos atingidos na discussão. Desta forma, a regulamentação se justificaria pela necessidade de estabelecer “precondições essenciais para a auto-governança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público” (FISS, 2005, p. 49).

O ideal, para o autor, seria que esta regulação se desse simplesmente por meio do fortalecimento destes grupos desfavorecidos. Contudo, tendo em vista o cenário existente, tal forma de regulamentação não é verificada, de modo que, conforme expõe Fiss (2005, p. 49), “algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros”. Este aspecto é evidenciado em países cujo monopólio das comunicações, por exemplo, é presente, e cujo espaço público não é fortalecido democraticamente. No caso brasileiro é patente a real necessidade de oportunizar espaços de fala e manifestação a grupos reprimidos historicamente, de tal forma que, como sugerido por Fiss, faça-se possível ouvir as

diversas vozes dos segmentos sociais. A realidade apresentada atualmente é de pouca ou quase ausente representatividade das ideias destes grupos, em detrimento de uma forte manifestação e pauta dos ideais hegemônicos, manifestada nos mais diversos meios.

Desta forma, em casos onde haja violação direta da dignidade da pessoa humana ou incitação ao ódio, por meio de discursos racistas, machistas, xenofóbicos, etc., parece evidente a necessidade de restrição da liberdade de expressão, a fim de coibir as manifestações odiosas. Há que se observar, contudo, que a proibição do *hate speech* enfrenta inúmeros desafios e críticas sob diferentes óticas. Daniel Sarmiento (2006) argumenta, a esse respeito, que o mais produtivo talvez seja a ação conjunta entre medidas de promoção à diversidade e ao respeito e a repressão aos discursos de ódio, mas que uma eventual omissão por parte do Estado é bastante perigosa, já que pode representar, em última instância, a cumplicidade deste para com os atos de ódio e intolerância.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o autor Jeremy Waldron, que em sua obra “The Harm in Hate Speech” (2012), discute a temática dos discursos de ódio sob o enfoque das leis proibitivas deste tipo de manifestação. O autor entende que, a despeito das críticas às leis proibitivas aos discursos de ódio, fundadas, na maioria das vezes no argumento de que eventuais restrições feririam o debate plural, não se pode permitir que estas manifestações sejam protegidas pela ordem constitucional.

Um dos fundamentos exarados pelo autor é de que tais manifestações, como no exemplo, citado em sua obra, de palavras de ódio contra muçulmanos, mas que pode ser ampliado a outras formas discriminatórias, transmitem uma mensagem de dupla face: primeiro, para as pessoas daquela etnia, religião, nacionalidade, etc., de que não são desejadas naquele espaço; segundo, para os outros membros da comunidade e que não integram aquele grupo minoritário, de que eles não estão sozinhos em sua intolerância e ódio, ou seja, “juntem-se à nós!” (WALDRON, 2012).

Ademais, a não permissibilidade destes discursos ancora-se em algo ainda mais básico e primário: a dignidade. As palavras de ódio ferem a dignidade na medida em que despojam as suas vítimas da participação social, da possibilidade de iguais condições na sociedade, de serem reconhecidas como sujeitos de direito igualmente protegidos e merecedores do espaço público. Neste sentido:

Somos diversos em nossa etnia, nossa raça, nossa aparência e nossas religiões. E nós embarcamos em uma grande experiência de viver e trabalhar juntos apesar desses tipos de diferenças. Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é só para eles; mas é para eles também, junto com todos os outros. E cada pessoa, cada membro de cada grupo, deve ser capaz de cuidar da sua vida, com a garantia que não haverá

necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação, ou exclusão por outros<sup>47</sup> (WALDRON, 2012, p. 4, tradução nossa).

Portanto, os discursos de ódio têm um forte caráter potencializador e perpetuador. De um lado, ao atingir as vítimas difusas daquele discurso, que são violentamente feridas na sua dignidade, e de outro lado, ao angariar adeptos por meio daquele discurso.

A proliferação dos discursos de ódio, para além de ferir a dignidade humana das pessoas que se identificam com os grupos minoritários, ainda impossibilita a construção de um espaço público comum, que seja pautado pela riqueza do pluralismo de ideias, de culturas, de manifestações, dentre outros. Esta concepção hegemônica que resulta – e é causa - da proliferação destes discursos vai de encontro com as substanciais riquezas e diversidades presentes nas sociedades. O combate aos discursos de ódio, portanto, perpassa também o fortalecimento de uma visão plural de mundo.

Esta importante categoria de pluralismo, desenvolvida por Wolkmer (2010) e referida no primeiro capítulo deste trabalho, pode fornecer as bases para um novo pensamento, que seja desvinculado da visão homogênea ocidental de mundo, e que compreenda os novos sujeitos sociais e reconheça sua importância. Neste sentido, e tendo em vista especificamente as desigualdades latino-americanas advindas do período colonial, Wolkmer aponta que a formação do Estado-Nação no âmbito latino-americano, a partir do século XIX, se deu sob as mesmas bases das metrópoles Portuguesa e Espanhola, reproduzindo-se, desta maneira, os “princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista” (WOLKMER, 2010, p. 145).

A instituição do Estado nacional, independente, se deu, portanto, de forma desastrosa, já que, conforme anteriormente demonstrado no que tange à formação da identidade nacional, o que ocorreu foi a imposição deste Estado “soberano” e “independente” de forma completamente apartada das necessidades e anseios da sociedade (WOLKMER; FAGUNDES, 2013). Nesse sentido:

Revela-se, assim, em seu processo constitutivo, que o Estado brasileiro, além de incorporar a montagem patrimonialista e centralizadora do sistema de administração lusitana, surge sem uma identidade nacional, completamente desvinculado dos objetivos de sua população de origem e da pluralidade cultural existente no corpo de sua sociedade (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p; 332).

---

<sup>47</sup> Do original: “We are diverse in our ethnicity, our race, our appearance, and our religions. And we are embarked on a grand experiment of living and working together despite these sorts of differences. Each group must accept that the society is not just for them; but it is for them too, along with all of the others. And each person, each member of each group, should be able to go about his or her business, with the assurance that there will be no need to face hostility, violence, discrimination, or exclusion by others”.



Esta conformação, como é patente, não se restringiu ao caso brasileiro, mas sim se estendeu aos demais países latino-americanos, demonstrado esta herança comum na formação dos Estados Nação. Importante, neste aspecto, a lição de Quijano (2005, p. 130), ao demonstrar que, ao definir Estado-Nação como sociedade individualizada, é comum o sentimento de identidade entre seus membros. Porém, deve ser salientado que as sociedades são em si estruturas de poder, sendo que este poder articula as diversidades em uma unidade<sup>48</sup>.

Este modelo, que agregou alguns elementos agrários e elitistas locais, teve reflexo também na positivação constitucional, o que culminou em constituições com forte amparo as questões atinentes às elites locais, de forma que as necessidades dos segmentos majoritários, como povos indígenas, populações afro americanas, camponeses e demais movimentos urbanos não tiveram seus direitos reconhecidos nas constituições latino-americanas (WOLKMER, 2010).

Na realidade, este etnocentrismo repercutiu (e repercute) em diversos campos do saber, influenciando grande parte da produção do conhecimento, a partir da desqualificação ou inferiorização dos saberes coloniais ou considerados não-europeus. Neste sentido, Quijano (2005, p. 121) refere que “como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento”.

No caso brasileiro, este quadro de exclusão de minorias culturais nos textos constitucionais é alterado, segundo Wolkmer (2010, p. 151-152), somente com a Constituição de 1988, e de forma limitada, “ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por lutas sociais”.

A grande contribuição das ideias de Wolkmer, neste ponto, é a de aliar estas desigualdades sociais oriundas desde o período colonial e propor, através da já citada categoria de pluralismo, uma reformulação jurídico-social, que, pautada em valores plurais, seja capaz de incluir e dar voz aos grupos excluídos, de forma que tanto a sociedade como os ordenamentos jurídicos e o Estado reconheçam o pluralismo em suas diversas vertentes, e seu importante papel emancipador. Nesse sentido,

---

<sup>48</sup> Aníbal Quijano (2005, p. 136) refere que, atualmente, podem-se distinguir quatro trajetórias históricas acerca do problema do Estado-Nação, a seguir resumidos: o primeiro, considerado como “limitado mas real processo de descolonização/democratização através de revoluções radicais como no México e na Bolívia”; o segundo, entendido como um processo de homogeneização racial empreendido através do genocídio massivo da população aborígine, verificado nos países do Cone Sul; o terceiro, entendido pelo autor como uma “frustrada tentativa de homogeneização cultural através do genocídio cultural dos índios, negros e mestiços” e por fim, um quarto, marcado pela “imposição de uma ideologia de ‘democracia racial’ que mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros”, bastante acentuada no Brasil, por exemplo.

A importância do pluralismo na perspectiva emancipatória revela o espaço de coexistência para uma compreensão crescente de elementos societários criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia das diferenças expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada segmento social e de cada espaço de sociabilidade (WOLKMER, 2007, p. 99).

Tendo em vista estas premissas, ou seja, a valorização da Constituição e a necessidade de amparo constitucional das minorias históricas como forma de romper com as amarras coloniais, pode-se falar da emergência do modelo neoconstitucionalista na América Latina. A partir da compreensão acerca da imprescindibilidade de inclusão dos grupos subjugados nos ordenamentos pátrios, e tendo em vista a análise que aqui se propõe, faz-se necessário abordar este movimento político-jurídico.

Inicialmente, pode-se destacar quatro modelos de constitucionalismo, sob o enfoque de mudanças conceituais de base europeia, assim definidos por Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2012, p. 159): o primeiro, relacionado com o marco histórico das revoluções burguesas do século XVIII, marcado pelo constitucionalismo liberal-revolucionário; o segundo, desenvolvido entre o final do século XIX e início do século XX, pautado pela coalizão entre burguesia e aristocracia; o terceiro, quando se verifica uma recuperação do constitucionalismo democrático, ocorrido nas primeiras décadas do século XX; e, por fim, um quarto momento, entendido como próprio do final da segunda guerra mundial, no qual se refere à aparição do constitucionalismo social.

Neste último cenário é que emerge a concepção de neoconstitucionalismo, termo usualmente utilizado para designar tanto uma série de fenômenos evolutivos, que vão desde o final da Segunda Guerra Mundial, perpassando pelas Constituições italiana (1947), alemã (1949), portuguesa (1976) e espanhola (1978) como também uma teoria do Direito (CARBONELL, 2009, p. 9-10).

O ponto fulcral desta teoria está em demonstrar que não basta a previsibilidade das normas constitucionais, sendo vital o esforço para sua concretização. Neste sentido,

A distinção está em entender que não é um estado constitucional aquele que tem um texto que se denomina constituição (conceito formal), mas sim que tem uma constituição em seu próprio sentido (conceito material), isto é, o resultado da legitimidade democrática e que possui instrumentos que garantem a limitação do poder e eficácia dos direitos contemplados no texto constitucional<sup>49</sup> (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2012, p. 159-160).

---

<sup>49</sup> Do original: “La distinción estriba en entender que no es un Estado constitucional aquel estado que cuenta con un texto que se autodenomina Constitución (concepto formal), sino el que cuenta con una Constitución em

Este marco assume a necessidade de apresentar um texto constitucional que seja amplo nas suas garantias fundamentais e que esteja apto a ordenar todas as demais normas infraconstitucionais, dando efetividade aos direitos e garantias.

Na percepção de Ana Paula de Barcelos (2005, p. 84), deve ser observado, ao tratar do neoconstitucionalismo, suas características sob o enfoque de dois grupos: o que congrega os elementos metodológicos-formais e o que reúne os elementos materiais. No que tange ao primeiro agrupamento, a autora pontua que o neoconstitucionalismo se assenta em três premissas básicas, quais sejam: a normatividade da Constituição, a superioridade da Constituição e a centralidade da Constituição nos sistemas jurídicos, ou seja, é imprescindível que haja o reconhecimento de que a Constituição é dotada de imperatividade, sobrepondo-se sobre as demais normas infraconstitucionais e que todo o ordenamento deve reger-se a partir dos ditames constitucionais.

No que se refere aos aspectos materiais, destaca-se a “incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais” e a “expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional” (BARCELOS, 2005, p. 85).

Estes aspectos materiais se ligam ao término da Segunda Guerra Mundial e a superação dos regimes totalitários que aterrorizaram o mundo no século XX, consubstanciados em uma espécie de resposta a estes episódios, no sentido de garantir um mínimo comum que vinculasse os Estados e protegesse as pessoas sem quaisquer distinções. Ainda, no que toca ao segundo aspecto, visualiza-se um incremento de colisões entre os preceitos constitucionais, sabidamente relacionados com a necessidade de ponderação entre estes direitos, em razão da impossibilidade de hierarquizá-los em abstrato (BARCELOS, 2005).

Outra percepção relativa ao neoconstitucionalismo que merece destaque é a proposta por Barroso (2005). Para o autor, a trajetória percorrida pelo direito constitucional nas últimas décadas, onde se apresentou o neoconstitucionalismo, precisa ser analisada sob o enfoque de três marcos basilares: o histórico, o filosófico e o teórico.

O primeiro se desenha com o constitucionalismo pós-segunda guerra mundial, já referido por Viciano Pastor e Martínez Dalmau. Neste momento, novas formas de

---

sentido propio (concepto material), es decir, fruto de la legitimidade democrática y que cuenta con instrumentos que garantizan la limitación del poder y la efectividad de los derechos contemplados en el texto constitucional”.

organização política emergem, denominadas como Estado Democrático de Direito ou ainda Estado constitucional de Direito (BARROSO, 2005, p. 3).

O marco filosófico, por sua vez, é o pós-positivismo, caracterizado, segundo Barroso (2005, p. 4), pela tentativa de reaproximação e superação de dois modelos considerados antagônicos: o jusnaturalismo e o positivismo. O pós-positivismo, desta forma, “busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas” (BARROSO, 2005, p. 4-5).

Por fim, o marco teórico. Este diz respeito basicamente a três transformações que ocorreram no plano constitucional e que são próprias deste novo momento, sendo elas o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova forma de interpretação constitucional (BARROSO, 2005, p. 5).

Estes aspectos se ligam, em grande medida, àqueles sublinhados por Barcelos, que também reconhece como ponto fundamental a imperatividade das normas constitucionais, dado seu caráter vinculativo e obrigatório. Destaca-se, na doutrina de Barroso, ainda, a criação de tribunais constitucionais ao longo destes anos, conjuntamente com a adoção de modelos de controle de constitucionalidade, a fim de fazer valer a ideia de que as normas do ordenamento devem estar em consonância com os preceitos da lei maior.

Finalmente, no que tange à interpretação constitucional, merece destaque a constatação de que, enquanto conjunto de normas que visam tutelar e regular diversos direitos e garantias, as Constituições acabam, por vezes, demandando um olhar mais cauteloso no que toca aos conflitos que emergem das normas ali postas, especialmente em relação aos direitos fundamentais, que muitas vezes colidem nos casos concretos (BARROSO, 2005).

Em síntese, pode-se dizer que, guardadas as peculiaridades teóricas de cada autor, o neoconstitucionalismo se apresenta como um modelo teórico que rompe com a mera formalidade dos textos constitucionais, até então compreendidos como documentos políticos, e que conduz à materialidade das normas ali expressas, ampliando o rol de direitos fundamentais das Constituições<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> É importante referir que, apesar de o neoconstitucionalismo representar uma importante mudança no paradigma constitucional, mais recentemente, por meados da década de noventa, uma nova onda de alterações constitucionais tem sido verificada. Este novo momento, bastante peculiar na América Latina, ficou denominado novo constitucionalismo (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2012), e tem como objetivo superar o neoconstitucionalismo. Neste sentido, os referidos autores destacam que o “novo constitucionalismo assume as posições do neoconstitucionalismo sobre a necessária impregnação constitucional de ordem legal, mas a sua preocupação não é apenas a dimensão da Constituição, mas, em primeira ordem, a legitimidade democrática da Constituição” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2012, p.162).

O modelo constitucional acima exposto contém elementos próprios que permitem a categorização das Constituições da América Latina a partir da consonância com as propostas de cada momento constitucional. Este enquadramento, por vezes, é diverso, a partir do autor estudado, o que pode gerar alguns dissensos. Mas, de forma geral, pode-se dizer que, de fato, os textos constitucionais de grande parte dos países latinos foram adotados ou alterados nos últimos trinta anos, demonstrando uma forte adesão latina na busca pela construção de um constitucionalismo mais local, ou seja, que atente para as realidades que aqui se encontram.

Rodrigo Uprimny (2011), a esse respeito, entende que, a partir da promulgação da Constituição brasileira de 1988 se iniciou este movimento de mudanças, perpassando pelos textos de diversos países latinos, incluídos aí a reforma de 1994 da Argentina. Estas alterações tiveram lugar em contextos muitas vezes distintos, e foram fruto de momentos históricos peculiares<sup>51</sup>, como por exemplo, no caso brasileiro, o fim do regime ditatorial. Mas, embora guardem pontos de distanciamento, também partilham de aspectos comuns, os quais são abordados pelo autor sob duas perspectivas principais: as mudanças relativas à parte dogmática e à parte orgânica (UPRIMNY, 2011).

No que tange à parte dogmática, que diz respeito às normas que definem os princípios ideológicos orientadores do Estado e preveem os direitos e deveres das pessoas, Uprimny (2011, p. 111) refere que, um dos primeiros aspectos que merece ser observado é o de que grande parte destes novos textos rompe com a lógica da unidade nacional até então vigente, compreendida como homogeneização das diversidades culturais, e propõe algo inovador, qual seja, o reconhecimento das diferenças e a valorização do pluralismo, razão pela qual muitos textos constitucionais passam a definir suas nações como pluriculturais ou pluriétnicas, prevendo a promoção da diversidade como um princípio constitucional.

Neste sentido converge Giancarlo Rolla (2008?), ao entender que, de fato, os textos constitucionais da América Latina apresentam como ponto comum o reconhecimento de direitos culturais e coletivos, o que adquire, para o autor, especial importância neste contexto, tendo em vista o passado de colonizações e a negação de direitos aos povos indígenas e demais minorias. No caso brasileiro, por exemplo, tal previsão está contida no artigo 215 e 216, os quais determinam o dever do Estado garantir o pleno acesso aos direitos e fontes culturais, impondo, no parágrafo primeiro do artigo 215 o dever de proteção das manifestações das culturas afro-brasileiras e indígenas (BRASIL, 1988).

---

<sup>51</sup> Rodrigo Uprimny (2011, p. 109-110), destaca, dentre as diferenças relevantes, três aspectos: a origem e natureza do processo, a sua intensidade e a sua orientação.

Outro aspecto extremamente relevante guarda relação com a laicidade do Estado, de modo que muitas Constituições acrescentaram ao reconhecimento da diversidade étnica ou cultural a consagração da diversidade e igualdade religiosa (UPRIMNY, 2011, p. 112). Este aspecto religioso liga-se a outra importante inovação destes textos, qual seja, o amparo a grupos tradicionalmente discriminados, como população indígenas e comunidades negras, especialmente no que tange às Constituições da Bolívia e do Equador, verdadeiros marcos do constitucionalismo latino-americano (UPRIMNY, 2011).

Os textos apresentam ainda uma ampla gama de direitos, não apenas de cunho civil e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, em maior ou menor medida, muito embora:

As técnicas para reconhecer esses direitos tiveram algumas variações nacionais; em alguns casos, como na Argentina, o mecanismo foi o da constitucionalização direta e expressa de inúmeros tratados de direitos humanos; em outros, como o Brasil, o mecanismo foi definir e estabelecer diretamente esses direitos no texto constitucional<sup>52</sup> [...] (UPRIMNY, 2011, p. 114).

Este amplo rol de direitos veio acompanhado, segundo Uprimny (2011), de uma maior abertura constitucional para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este fato, somado ao reconhecimento da plurinacionalidade, gerou uma complexidade do direito e das suas fontes, na medida em que as leis nacionais precisam, cada vez mais, serem analisadas sob a perspectiva do direito internacional.

Giancarlo Rolla vai ao encontro deste entendimento, já que, ao abordar os avanços constitucionais e similitudes das Constituições latino-americanas, destaca justamente “a presença de disposições que reconhecem o estatuto constitucional do direito internacional e uma posição de supremacia sobre o resto do sistema legal<sup>53</sup>” (ROLLA, [2008?], p. 9, tradução nossa).

Como exemplo, verifica-se que tanto Brasil como Argentina ratificaram importantes documentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992 e pela Argentina em 1986, mesmo ano em que os Estados, respectivamente, assinaram o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, e a

---

<sup>52</sup> Do original: “Las técnicas de reconocimiento de esos derechos ha tenido algunas variaciones nacionales; en algunos casos, como en la Argentina, el mecanismo fue la constitucionalización directa y expresa de numerosos tratados de derechos humanos; en otros, como Brasil, el mecanismo fue directamente definir y establecer esos derechos en el texto constitucional [...]”.

<sup>53</sup> Do original: “la presencia de disposiciones que reconocen al derecho internacional rango constitucional y una posición de supremacía sobre el resto del ordenamiento jurídico”.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros (DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL, 2001).

Outro importante aspecto a ser destacado é o compromisso que estes textos constitucionais assumiram com a igualdade, não apenas vedando as diversas formas de discriminação, mas também, e principalmente, incumbindo aos Estados, através de suas autoridades políticas, a adoção de medidas efetivas para alcançar este princípio, como ações afirmativas (UPRIMNY, 2011). No caso brasileiro, é expresso no artigo 3º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Ademais, o *caput* do artigo 5º consagra o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta previsão é importante, uma vez que indica o norte a ser seguido pelo ordenamento jurídico, mas não é suficiente, posto que a igualdade não é “um princípio jurídico meramente formal, que não encerre conteúdos específicos e apenas determine equiparação ou distinção conforme a situação de igualdade ou diferença” (ROTHENBURG, 2008, p. 80), de tal forma que a mesma impõe ir além, prevendo formas de tratamento desigual diante das desigualdades existentes, em razão do caráter relacional e orientado que a mesma possui. No caso brasileiro, além do já citado artigo 3º, inciso IV, este intento é verificado também nos artigos 5º, incisos XLI e XLII e 203, inciso V<sup>54</sup> (ROTHENBURG, 2008). Neste sentido, tendo em vista a dupla acepção da igualdade, pode se afirmar que:

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social (ROTHENBURG, 2008, p. 81).

No caso argentino, a igualdade está contida no artigo 16, que dispõe não serem admitidas prerrogativas de sangue nem de nascimento, prevendo ainda a igualdade perante a lei e a idoneidade como única condição para a admissão em empregos (ARGENTINA, 1853).

Ainda, diversas Constituições incluíram em seus textos princípio de integração latino-americana, mesmo que, em alguns casos, a partir da necessidade de vinculação econômica

---

<sup>54</sup> Os incisos XLI e XLII do artigo 5º referem, respectivamente que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Já o artigo 203, inciso V, determina que um dos objetivos da assistência social é “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

com os países vizinhos (UPRIMNY, 2011). Cita-se, neste sentido, especificamente em relação aos países objeto de análise, que tanto a Constituição Federal brasileira, de 1988, como a Constituição da Nação Argentina, de 1853, contemplam, em seus textos, previsões de integração regional.

No caso brasileiro, o parágrafo único do artigo 4º refere expressamente que o estado brasileiro “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988). Já o texto constitucional argentino contém tal previsão no seu artigo 75, inciso 24, o qual prevê a competência do Congresso para aprovar tratados de integração em condições de reciprocidade e igualdade, pautados pelo respeito aos direitos humanos (ARGENTINA, 1853).

Em relação à abertura ao direito internacional, deve ser pontuado que as Constituições de ambos os países também incluem tal previsão: no caso argentino, o artigo 75, inciso 22, estabelece a atribuição do Congresso para aprovar ou rejeitar tratados elaborados com as demais nações e organizações internacionais, referindo ainda que os tratados tem hierarquia superior às leis (ARGENTINA, 1853), e no caso brasileiro, o artigo 5º, parágrafo segundo, estabelece o não exaurimento dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo, mas sim a inclusão de direitos e garantias previstos em tratados firmados pelo Brasil, bem como, no parágrafo terceiro, um mecanismo de recepção de tratados internacionais sobre direitos humanos, facultando, observado o trâmite legislativo, sua equivalência às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Outro aspecto importante diz respeito à previsão dos direitos fundamentais nos textos constitucionais. Quanto ao caso brasileiro, a Constituição de 1988 é bastante rica ao trazer não apenas no artigo 5º, que contém setenta e sete incisos, mas ainda em diversos dispositivos esparsos outros direitos individuais, bem como direitos sociais e políticos. Um dos importantes direitos que merece novo destaque é o previsto no inciso IV, protegendo a livre manifestação do pensamento (BRASIL, 1988). No caso argentino os direitos mais sensíveis estão previstos no artigo 14, dentre eles o de veicular ideias sem censura. Apesar de ser mais concisa a previsão dos direitos fundamentais no texto argentino, pode-se dizer que “a forma como está detalhado o rol de direitos individuais na Constituição argentina é bastante assemelhada à da Constituição brasileira” (SILVA, 2000, p. 62).

De todo o exposto, pode-se verificar que o constitucionalismo brasileiro e argentino, alinhado com o movimento teórico neoconstitucionalista, contempla diversos elementos que indicam para uma visão pluralista, que seja capaz de incluir as diversidades de forma



respeitosa. Certamente muitos avanços práticos precisam ser efetivados, a fim de fazer valer, de forma ampla, os direitos fundamentais contidos nas Cartas Políticas.

Ademais, a assinatura dos instrumentos internacionais anteriormente referidos demonstra a inclinação de ambos os países na promoção dos direitos humanos e indicam que há, por parte dos ordenamentos internos, a preocupação em preservar as diversidades e prevenir as inúmeras formas de discriminação, pautados ainda pela dignidade da pessoa humana. Estes elementos são fundamentais no enfrentamento aos discursos de ódio, assunto que será explorado no capítulo seguinte.

### **3 A INTERCULTURALIDADE COMO POSSIBILIDADE: O ENFRENTAMENTO AOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICOS.**

O longo processo percorrido até aqui demonstra que, não obstante o reconhecimento da importância das diferenças e da valorização das diversas formas de manifestação cultural, religiosa, étnica, nacional, dentre outros, seja fundamental para a construção de sociedades mais plurais, ainda há muito que alcançar. Os tristes episódios de manifestações de ódio evidenciam o recrudescimento de atitudes xenofóbicas, racistas e discriminatórias, negando por completo a pauta plural que se faz tão necessária.

A partir desse pressuposto, questiona-se quais seriam os instrumentos e/ou políticas hábeis para enfrentar esta nova onda de ódio que tem assolado o mundo e privado de muitos grupos a dignidade que, em determinadas circunstâncias, sequer foi conquistada. Nesta perspectiva, como possível caminho a ser trilhado, aflora o interculturalismo e as necessárias intersecções culturais, cujo reconhecimento tem sido destaque também no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Neste capítulo, portanto, será abordado, inicialmente, qual o posicionamento do MERCOSUL, com ênfase para Brasil e Argentina, quanto aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a fim de verificar se a ordem jurídica do bloco está alinhada com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta análise será precedida de uma revisão acerca dos principais documentos firmados sobre a temática.

A segunda parte do capítulo, por sua vez, traz a perspectiva do interculturalismo como condição de possibilidade de enfrentamento aos discursos de ódio xenofóbicos, verificando onde esta concepção diverge da política multiculturalista e quais as medidas existentes no âmbito do bloco neste sentido.

### 3.1 OS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA DE BRASIL E ARGENTINA: HÁ ALINHAMENTO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS?

Compreendido como marco pós-segunda guerra mundial, os direitos humanos hoje enfrentam diversos desafios, seja em virtude da dificuldade de implementação de muitos deles, apesar da extensa produção normativa desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, seja pela dificuldade de uma adequada definição terminológica, ou, ainda, utilizações múltiplas do seu termo, sem a devida precisão. Este fato é delineado por Pérez Luño (2005), para quem se verifica, atualmente, um aumento do uso do termo, ao passo em que se aumenta também a imprecisão da palavra, fato que desencadeou, para o autor, “uma perda gradual de seu significado descritivo de certas situações ou demandas jurídico-políticas, na mesma medida em que sua dimensão emocional vem ganhando terreno”<sup>55</sup>, (PÉREZ LUÑO, 2015, p. 24, tradução nossa).

Esta circunstância descrita pelo autor espanhol impõe pensar sob nova perspectiva esta temática, cuja relevância se faz cada dia maior, mas cuja utilização sem parâmetros ou a ambiguidade do termo em si a tornam desafiante. A gênese dos referidos direitos humanos, por sua vez, também divide doutrinadores, que o compreendem ou como produto histórico cujas raízes estão nas instituições e pensamento clássico, ou como produto da afirmação da individualidade (PÉREZ LUÑO, 2015). De todo modo, estas indefinições e múltiplas possibilidades de significação têm gerado, segundo aponta o autor, “um paradigma de equívocos”.

Como forma de talvez encontrar respostas para a pergunta “o que são os direitos humanos?”, faz-se imperioso, antes de tudo, precisar sua terminologia, a partir da análise linguística em si. Com este intuito, Pérez Luño (2015) propõe confrontar este termo com outros tantos que possuem certa proximidade. As principais referências abordadas pelo autor são direitos naturais, direitos fundamentais, direitos subjetivos e direitos individuais.

No que tange à confrontação entre os direitos humanos e os direitos naturais, é observado pelo autor que, do ponto de vista da teoria jusnaturalista, os direitos humanos são entendidos como prolongamento dos direitos naturais, o que é negado, de outro lado, pela teoria positivista. De todo modo, o autor espanhol salienta que existe uma forte corrente doutrinária, capitaneada por Thomas Paine, que separa os direitos naturais, como aqueles cuja titularidade pertence aos seres humanos pelo simples fato de existirem, dos direitos civis, que

---

<sup>55</sup> Do original: “pérdida gradual de su significación descriptiva de determinadas situaciones o exigencias jurídico-políticas, en la misma medida en que su dimensión emocional ha ido ganando terreno”.

são atribuídos em razão da participação em uma dada sociedade (PÉREZ LUÑO, 2015, p. 32).

Outra importante distinção é a feita em relação aos direitos fundamentais. De modo quase geral, costuma-se reservar o termo “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos positivados nas constituições dos estados, ao passo que a expressão “direitos humanos” estaria relacionada com a previsão destes direitos em âmbito internacional, consubstanciado em tratados e convenções internacionais (PÉREZ LUÑO, 2015).

Relacionado aos direitos subjetivos, faz-se relevante apontar, inicialmente, que a proximidade ou não do termo com os direitos humanos requer a definição do que se entende por direitos subjetivos. Neste sentido, “para aqueles que argumentam que os direitos subjetivos são uma expressão de todos os atributos da personalidade, os direitos humanos constituiriam uma subespécie desses direitos<sup>56</sup> [...]”, representando a autodeterminação individual (PÉREZ LUÑO, 2015, p. 34, tradução nossa). Contudo, quando a noção de direitos subjetivos é entendida desde seu significado jurídico-positivo, alerta o autor que as terminologias não podem ser equiparadas, “já que se entende que os direitos subjetivos podem desaparecer por meio de transferência ou prescrição, enquanto as liberdades que derivam dos direitos humanos são, em princípio, inalienáveis e imprescritíveis<sup>57</sup>” (PÉREZ LUÑO, 2015, p. 34, tradução nossa).

Finalmente, no que tange ao termo “direitos individuais”, a observação central cabível é que, muito embora o emprego do termo “direitos individuais” tenha sido feito como sinônimo de direitos humanos quando do reconhecimento destes como liberdades próprias da autonomia, a noção de ser humano como fim em si mesmo tem sido paulatinamente abandonada, de modo que há uma forte corrente que pugna pelo reconhecimento da dimensão social do seres humanos, de tal forma que empreender igual significa a estes termos seria negar esta dimensão que se faz tão necessária (PÉREZ LUÑO, 2015).

Feitas estas aproximações e distinções entre termos que muitas vezes guardam relação com os direitos humanos, e com vistas a estabelecer limites externos, Pérez Luño (2015, p. 40) refere que:

É verdade que a noção do que chamamos de direitos humanos não é uma peça de museu, objeto de mero interesse retrospectivo; pelo contrário, é algo que está

---

<sup>56</sup> Do original: “para quienes sostienen que los derechos subjetivos son expresión de todos los atributos de la personalidad, los derechos humanos constituirían una subespecie de aquéllos [...]”.

<sup>57</sup> Do original: “ya que se entiende que los derechos subjetivos pueden desaparecer por vía de transferencia o prescripción, en tanto que las liberdades que se derivan de los derechos humanos son, en principio, inalienables e imprescriptibles”.

presente em nossa vida prática. Em outras palavras, que sua história não terminou e que depende, em grande parte, de nossas atitudes para que se conclua ou para que continuem, e como continuem. Mas também é verdade que muito do que é dito e feito no campo dos direitos humanos tende a reproduzir, rejeitar ou reformar as ideias e suposições que a tradição designou com esse nome<sup>58</sup> (tradução nossa).

Esta importante observação do autor remete a ideia fundamental de construção e reafirmação diária dos direitos humanos, cuja necessidade encontra-se principalmente no fato de que, embora sejam tidos como direitos a todos inerentes, a realidade que se apresenta mostra outro cenário, repleto de constantes violações a direitos básicos, a despeito também da pretensa universalidade que os caracteriza.

Abordadas estas compreensões iniciais acerca dos direitos humanos, torna-se mais visível a sua relevância enquanto movimento de cunho internacional que pretende estabelecer um parâmetro mínimo de observância por todos os Estados. Neste contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos emerge, representado, acima de tudo, um ponto de início após os horrores da segunda guerra mundial, de modo que se pode afirmar que esta normatização, “conquistada através de incessantes lutas históricas, e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com este propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos” (MAZZUOLI, 2002, p. 212).

Nesta senda que foi aprovada a Carta da ONU, em 1945, que em seu preâmbulo previu a necessidade de reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre as nações, a ser alcançada através da tolerância (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Apesar da relevância desta Carta, em razão de ser o reflexo da ação dos homens frente às barbáries do século XX, a sedimentação da previsão dos direitos humanos em âmbito internacional veio três anos depois, em 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. De acordo com Norberto Bobbio (2004, p. 18),

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

---

<sup>58</sup> Do original: “Es cierto que la noción de eso que denominamos derechos humanos no es una pieza de museo, objeto de mero interés retrospectivo; por el contrario, es algo que se halla presente en nuestra vida práctica. En otras palabras, que su historia no ha terminado y que depende, en gran parte, de nuestras actitudes que se concluya o que prosiga y cómo prosiga. Pero es cierto también que mucho de lo que se dice y se hace en materia de derechos humanos tiende a reproducir, rechazar o reformar las ideas y supuestos que la tradición ha designado con ese nombre”.

A Declaração, portanto, inicia uma importante fase<sup>59</sup> na constituição dos direitos humanos, onde a afirmação destes direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. Na primeira situação, porque os destinatários das garantias não se configuram simplesmente como cidadãos de determinado estado nacional, mas são todas as pessoas. A afirmação é positiva, por sua vez, porque impõe a construção de um processo que deve culminar na efetiva proteção dos direitos humanos, inclusive frente ao seu próprio Estado, deixando de serem meramente reconhecidos ou proclamados em âmbito formal (BOBBIO, 2004).

No mesmo sentido o entendimento de Antunes (2012, p. 4), para quem a referida Declaração se consubstancia como um documento que não se dirige a um órgão ou Estado-membro das Nações Unidas, e nem mesmo ao conjunto de Estados-membro, mas sim “sua destinação é universal, visando a todos os povos, a todas as nações e a todos os indivíduos”.

Este documento, nos seus trinta artigos, tutela direitos de variadas ordens, sejam direitos políticos, liberdades civis, como direitos econômicos, sociais e culturais. O direito a cultura, por exemplo, é contemplado em diversos dispositivos, como o artigo 7º, que proíbe a discriminação, o artigo 15, que refere sobre o direito à nacionalidade, o artigo 18, prevendo a liberdade de consciência e de religião e o artigo 27, que por sua vez prevê o direito a participação na vida cultural de uma comunidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O caráter inaugural da Declaração Universal é importante enquanto documento que previu garantias, mas não encerra a busca pela efetiva proteção dos direitos humanos, já que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre” (BOBBIO, 2004, p.20-21).

A esse respeito, Antunes (2012, p. 7) é categórico ao enfatizar que, na realidade, a Declaração, aprovada no âmbito da Assembleia Geral, se consubstancia como um documento de caráter recomendatório, que não possui força jurídica própria. Isto significa, segundo o autor, que ela deve ser analisada em conjunto com a Carta fundacional da ONU, esta sim considerada um tratado com força jurídica obrigatória. Isto porque a Declaração veio para

---

<sup>59</sup> Norberto Bobbio (2004) ensina que a história de formação de declarações de direito podem ser fracionadas em três fases: a primeira bebe na fonte dos filósofos, através das teorias do jusnaturalismo moderno, de John Locke; a segunda fase se inicia quando as teorias filosóficas deixam de ser apenas teorizadas para serem positivadas, nas primeiras declarações de direito, ganhando em concretude, porém perdendo em universalidade, já que as normas positivadas só eram aplicáveis aos cidadãos de cada Estado-Nação; a terceira e última fase é a inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quando os direitos passam a ser universais e positivados.

suprir lacunas deixadas pela Carta, especificamente no que toca à previsão de direitos humanos.

É interessante apontar, diante de todo o exposto, as observações feitas por Pérez Luño (2015) no referente à Declaração Universal em comento. Para o autor, a questão que desponta em relação a este documento está na presença ou não de caráter de direito internacional positivo. Desta forma, surgem três principais correntes doutrinárias que refletem a este respeito e que são de especial relevância neste momento.

Inicialmente, destaca-se as teses impugnadoras do caráter jurídico-internacional da Declaração, cujo fundamento encontra-se na ausência de ratificação por parte dos Estados, por ter sido aprovada pela Assembleia Geral da ONU, no formato de uma resolução, e não de um tratado. Esta corrente é capitaneada por Hans Kelsen, conforme aponta o autor (2015, p. 80).

Outra corrente de pensamento aduz que à Declaração é conferida uma autoridade jurídica indireta, cujo fundamento está pautado, basicamente, na base sólida proporcionada pela Declaração para fins interpretativos da Carta das Nações Unidas; no valor hermenêutico gerado pelos preceitos gerais contidos no documento, que servem de parâmetros a serem observados; no fato de ser vinculante ao menos para os Estados membros, o que também acarreta na necessária observação de seus princípios quando da assinatura de futuros tratados e convenções de Direitos Humanos.

Finalmente, destaca-se a tese que sustenta o caráter jurídico da Declaração, sob o fundamento de que, uma vez aprovada a Carta da ONU, na qual não foram definidos os direitos humanos, é decorrência lógica o caráter vinculante da Declaração, posto que contém direitos e previsões que decorrem da Carta. Contudo, o autor faz a ressalva de que a ausência de ratificação por parte dos Estados confere as normas caráter de princípios gerais de direito internacional, mas não caráter convencional (PÉREZ LUÑO, 2015, p. 84).

Não obstante a discussão acerca do caráter da Declaração, é possível perceber como ponto comum o fato de que o documento inaugura um importante momento na história dos direitos humanos, oportunizando a definição e compilação de direitos e garantias cuja observância se faz necessária em todos os tempos, bem como tem o papel de fundamentar e inspirar novos documentos que o sucedam, pautados pela lógica ali contida.

Pela generalidade contida na Declaração no que tange a alguns direitos, este documento foi seguido de dois mais específicos, aprovados no ano de 1966. O primeiro é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro no ano de 1991 e com entrada em vigor em 1992 (BRASIL, 1992a). Este Pacto

consagra diversos direitos relativos à cultura, prevendo, no artigo 1º, o direito a autodeterminação dos povos, podendo estes livremente determinar seu estatuto político, assegurado seu desenvolvimento econômico, social e cultural (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966). Este direito representa “o direito de um povo de decidir sobre sua própria vida, suas leis e instituições. É uma decorrência do próprio direito à existência de cada Estado e diretamente relacionado à soberania de um povo” (MEYER-PFLUG; LISBOA, 2013, p. 32).

No artigo 2º do Pacto consta a vedação a toda forma de discriminação, seja ela por motivo de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. Já o artigo 18 previu a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, afirmando que tal direito implica na liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha, bem como a liberdade de professá-la, seja individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, através de culto, da celebração de ritos, de práticas e de ensino (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O artigo 20 do Pacto também merece destaque, já que prevê em seu segundo ponto, a vedação a qualquer forma de apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que se configure como incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Por fim, destaca-se o artigo 27, que garante o exercício da própria vida cultural por minorias étnicas, linguísticas ou religiosas, ao determinar que, em Estados em que haja estas minorias, as pessoas a ela pertencentes não podem ser privadas do direito de ter, em conjunto com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, podendo professar sua própria religião e usar sua própria língua (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Outro importante documento aprovado em 1966 e que, assim como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos veio para incorporar dispositivos da Declaração Universal, é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este documento, sob a forma de tratado internacional, visou “permitir a adoção de uma linguagem de direitos que implicasse obrigações no plano internacional, mediante a sistemática da *international accountability*” (PIOVESAN, 2015, p. 254, grifos no original). Este pacto se diferencia do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos porque prevê deveres aos Estados, ao passo que o primeiro contém direitos endereçados aos indivíduos.

Este documento foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em dezembro de 1991, entrando em vigor no ano de 1992 (BRASIL, 1992b) e contém artigos importantes para a questão cultural. No artigo 1º foi previsto o direito à autodeterminação dos povos, assim como no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Já no artigo 13 foi assegurado o direito à educação,

reconhecendo, os Estados, que dentre os objetivos da educação estão o de capacitar para a participação de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e entre os grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Conforme Leal e Gorczewski (2013), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais seguiu, no que tange à educação, os ditames da Declaração Universal, mas de forma a incrementá-la, o que se verifica pelo teor do artigo 2º do Pacto, o qual apresenta o compromisso de os Estados signatários adotarem medidas que visem a assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no documento, e, principalmente, que tais direitos serão garantidos sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, bem como origem nacional ou social, situação econômica, dentre outros.

O uso do termo “progressivamente” no artigo 2º deste Pacto está relacionado ao compromisso dos Estados em adotarem medidas que visem assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais ali delineados, por meio da criação de programas de ação estatal. Contudo, o fato de o Pacto prever que a adoção das medidas deve ser progressiva não significa que estes direitos tem eficácia posterior (MAILLART; COUTO, 2013), já que devem ser tão reconhecidos como os direitos civis e políticos.

A este respeito, Pérez Luño (2015) assevera que a previsão de direitos econômicos e sociais tem como fundamento os conflitos de classe emergidos no século XIX, momento no qual diversas demandas relacionadas ao caráter socioeconômico ganham forma em decorrência também da insuficiência dos direitos individuais. Como consequência, passa-se da abstenção estatal para a prestação estatal, representando os direitos sociais a necessidade de atuação do Estado a fim de assegurar a todos os membros da sociedade condições efetivas de participação nos recursos sociais (PÉREZ LUNO, 2015). Muito embora contenham a noção da coletividade em seu bojo, os direitos sociais não representam, por si só, a prestação em nível coletivo apenas, se consubstanciando, antes, como prestações que são deferidas a indivíduos nas suas relações sociais concretas (PÉREZ LUÑO, 2015).

Por fim, o artigo 15, alínea “a” previu o direito de participação na vida cultural. Este direito representa um caráter transversal, na medida em que se relaciona com outros direitos humanos, mantendo estreita conexão com:

[...] o direito a escolher uma determinada cultura, a liberdade criativa e sua expressão, a conservação e proteção do patrimônio cultural e artístico, seja material como imaterial, a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio



ambiente, enfim, a amálgama de realidades, expressões e valores que conformam a cultura e a identidade cultural<sup>60</sup> (ROCASOLANO, 2013, p. 248, tradução nossa).

Outro importante documento em âmbito internacional foi adotado pela Organização das Nações Unidas em 1965, qual seja a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Esta Convenção foi precedida do ingresso de dezessete novos países africanos nas Nações Unidas, no ano de 1960, bem como da realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Aliados, em Belgrado, em 1961 e do ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as consequentes preocupações com o antissemitismo (PIOVESAN, 2015).

A Convenção estipula, ainda no preâmbulo, que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965), e que a discriminação, por todo e qualquer motivo configura um entrave às relações amistosas entre as Nações. A definição de discriminação racial é dada no artigo 1º, parágrafo 1, sendo considerada “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” da qual resulte anulação ou restrição de “reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965). Pode-se dizer desta forma, que:

A Convenção proíbe tanto a discriminação direta – que tem como *propósito* anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos –, quanto a [*sic*] discriminação indireta – que tem como *efeito* anular ou prejudicar o exercício destes direitos. Na discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos. Daí a urgência em erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenham como escopo a exclusão. O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2015, p. 274, grifos no original).

É importante observar que a Convenção conjuga seus esforços para a eliminação da discriminação racial em duas frentes de ação: veda a prática discriminatória, através de medidas repressivas, e impõe aos Estados parte a função de promover a igualdade, através da inclusão de grupos sociais mais vulneráveis às práticas discriminatórias. Por isso, o artigo 1º,

<sup>60</sup> Do original: “el derecho a elegir una determinada cultura, la libertad creativa y su expresión, la conservación y protección del patrimonio cultural y artístico tanto material como inmaterial, la promoción del desarrollo sostenible y la protección del medioambiente, en fin, la amalgama de realidades, expresiones y valores que conforman la Cultura y la identidad cultural”

em seu parágrafo 4 prevê a adoção de ações afirmativas (discriminação positiva) não sendo considerada discriminação racial as medidas especiais tomadas com o intuito de “assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965).

Dentre os direitos garantidos pela Convenção está o direito à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor, origem, nacionalidade ou etnia, bem como a vedação de propaganda e organizações com inspiração em ideias ou teorias de superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de determinada cor ou de certa origem étnica, ou qualquer forma de justificação de ódio e discriminação racial.

Outro documento de relevância é a Declaração de Durban, adotada na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ocorrida no ano de 2001 na cidade de Durban, na África do Sul. Esta Conferência contou com a participação de dois mil e quinhentos representantes de cento e setenta países, bem como de quatro mil representantes de quatrocentas e cinquenta organizações não governamentais (ONG) e mais de mil e trezentos jornalistas, totalizando um público de dezoito mil, oitocentas e dez pessoas (PORTUGAL, 2007).

Esta Conferência inaugura a chamada Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, lançada em 1993 pela Resolução 48/91 da Assembleia Geral da ONU. A primeira “década” contou com a realização das duas Conferências anteriores, dos anos de 1978 e 1983 (ALVES, 2002). Além do valor simbólico do local de realização da Conferência, marcado pelo triste regime de *apartheid*, somaram-se ao contexto do evento novos surtos de discriminação e xenofobia, conforme aponta Alves (2002, p. 201):

[...] Elas se consubstanciavam *inter alia* em agressões a imigrantes na Europa; no ressurgimento de doutrinas “supremacistas” brancas nos Estados Unidos, inspiradoras de “milícias” armadas; nas matanças intertribais da África, paroxísticas no caso de Ruanda; no recrudescimento de conflitos etno-religiosos asiáticos, com mortes e profanações de templos; na violência e vandalismo de *skinheads* e grupos neonazistas dos dois lados do Atlântico (até mesmo no Brasil, que é capaz de copiar todos os piores modismos do chamado Primeiro Mundo); no agravamento do micronacionalismo fascistóide traduzido em “limpezas étnicas” e guerras civis cruentas. Ainda mais ominoso, tudo isso era acompanhado pelo fortalecimento eleitoral, nas democracias modelares, de partidos populistas de extrema direita, para os quais o “orgulho nacional” do “homem médio do povo”, associado ao racismo, à xenofobia e ao anti-semitismo [*sic*] eram elementos demagógicos de plataformas programáticas.

Os fundamentos da Conferência, portanto, foram os alarmantes e violentos casos de racismo, xenofobia e outras formas de discriminação que ainda eram (e são) verificáveis na sociedade internacional, demonstrando o fracasso das “Décadas de Combate” e a necessária ação dos Estados no sentido de combater a intolerância. Neste sentido, os Estados firmantes reconheceram que o combate ao racismo, à xenofobia e a discriminação exigem a adoção de medidas em âmbito nacional e internacional, bem como a relevância da cooperação internacional na promoção e proteção dos direitos humanos (OEA, 2001).

Para efeitos da Declaração, foram consideradas como vítimas das mazelas referidas os “indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos” (OEA, 2001, p. 5). Foi também reconhecido que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas correlatas de intolerância se dão com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, sendo ainda presente a discriminação baseada “em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros” (OEA, 2001, p. 5).

O texto estrutura-se em alguns tópicos, especificando, por exemplo, origens, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância. Refere ainda sobre as vítimas destes flagelos, as medidas de prevenção, educação e proteção com vistas à erradicação dos mesmos, bem como recursos e medidas de reparação, ressarcimento e indenização em nível regional, nacional e internacional. Contém, ainda, estratégias para alcançar a igualdade plena e efetiva, bem como trouxe o Programa de Ação, cujo intuito é de traduzir os objetivos da Declaração em medidas práticas e realizáveis (OEA, 2001).

Apesar do aparente consenso internacional acerca dos temas acima expostos, Alves (2002, p. 206) aponta que houve, na realidade, diversos dissensos sobre os mesmos, especialmente no que toca a controvérsias de termos por parte dos países, como por exemplo, o que seria incluído no rol de “vítimas<sup>61</sup>”.

Os avanços também são destacados por Alves (2002, p. 215), ao referir uma situação específica que foi contemplada pela primeira vez em um documento deste gênero, qual seja, o reconhecimento das manifestações de racismo e violência “contra os romanis/gitanos/sinti ou nômades (*Travellers*), - todas elas auto-denominações [*sic*] de diferentes comunidades antes agrupadas sob o nome genérico, hoje considerado pejorativo, de ‘ciganos’”. O balanço geral

---

<sup>61</sup>Alves (2002, p. 207) refere, por exemplo, a resistência da Índia quanto à inclusão dos párias e *dalits* como vítimas, sob a alegação de que as castas não decorrem de raça, ou ainda a questão da discriminação por orientação sexual, levantada pelo Brasil mas ainda considerada como criminalizada em diversos países.

da Conferência, para Alves (2002) é positivo, já que avançou muito em relação às duas conferências anteriores, trazendo conceitos novos e compromissos de suma relevância, com destaque para o combate ao racismo estrutural.

No campo mais específico da cultura, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no ano de 2005, a Convenção sobre proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Esta Convenção foi precedida por outras três bastante importantes no âmbito da cultura: a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais de 1978, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância de 1995 e a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001, todas no âmbito da UNESCO (SPAREMBERGER; HERINGER JUNIOR, 2016).

Os fundamentos da Convenção sobre proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, expostos no preâmbulo, ressaltam a diversidade cultural como indispensável para a plena realização dos direitos humanos, reafirmando-a como característica essencial da sociedade. Os objetivos da convenção foram elencados no artigo 1º, destacando-se, dentre eles, o fomento a interculturalidade e a promoção do respeito pela diversidade das expressões culturais (UNESCO, 2005). A Convenção previu, ainda, no artigo 4º, algumas definições terminológicas fundamentais no contexto do documento, conceituando a diversidade cultural, as expressões culturais e a interculturalidade<sup>62</sup>, dentre outros.

No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas em âmbito internacional, tem-se um cenário pouco animador. Apesar da situação de marginalização em que vivem diversas tribos espalhadas pelo globo, não há um tratado internacional que aborde especificamente os direitos garantidos aos indígenas, mas uma Declaração, do ano de 2007, denominada Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. De acordo com Piovesan (2015, p. 306), “a inexistência de um tratado específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas reflete as dificuldades na obtenção de um consenso entre Estados acerca do alcance dos direitos dos povos indígenas [...]”. Por esta razão foi adotada uma Declaração

---

<sup>62</sup> De acordo com o contido na Convenção, diversidade cultural se refere à “multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados”. Já expressões culturais podem ser compreendidas como “expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”. Por fim, a interculturalidade, na Convenção, assume o significado de “existência e interação equitativa [sic] de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo” (UNESCO, 2005).

ao invés de uma Convenção, já que a primeira tem natureza de *soft law*<sup>63</sup>, ao passo que a segunda contém caráter vinculante (PIOVESAN, 2015).

É interessante observar que a adoção da Declaração em comento teve como princípio a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do ano de 1957 e que cuidava da proteção das populações indígenas e outras populações tribais, tendo como intento estabelecer parâmetros internacionais para a proteção destes povos. Contudo, pelo seu forte caráter integracionista, ou seja, de assimilação forçada da cultura dos povos indígenas, a convenção passou por reformulações a partir dos anos 1980, culminando, em 1989, na adoção da Convenção n. 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, que, diferentemente da Convenção de n. 107, introduziu um novo paradigma pautado pelo direito à diversidade e reconhecimento da identidade própria dos povos indígenas (PIOVESAN, 2015).

Neste contexto é que foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual reconhece, no preâmbulo, as injustiças históricas promovidas pela colonização e subtração dos recursos e terras indígenas e a reafirma, em seus artigos 3º e 4º, o direito à autodeterminação, sendo vedadas as formas de assimilação e destruição de sua cultura, dentro outros direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Conforme restou demonstrado, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos contempla diversos documentos que invocam a necessidade de proteção da diversidade e vedação da discriminação, nas suas variadas formas, prevendo instrumentos de promoção para cumprimento dos Estados parte. Embora haja algumas lacunas no que toca aos direitos dos povos indígenas, de forma geral as questões relativas à multiculturalidade presente nas sociedades constam dos documentos internacionais. Como a proteção dos direitos humanos não se encerra no amplo espaço internacional passa-se agora a análise do tema em âmbito regional, qual seja o interamericano.

No sistema interamericano, o documento de maior relevância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1696 e com entrada em vigor no ano de 1978 (BRASIL, 1992c). Esta Convenção se insere no âmbito de competência da Organização dos Estados Americanos (OEA), de modo que somente países que integram esta organização podem a ela aderir.

---

<sup>63</sup> Segundo Piovesan (2015), a noção de *soft law* deve ser compreendida no contexto do Direito Internacional, a partir da ideia de articulação do direito nacional aos demais direitos, de modo que esta relação pode se dar de modo mais vinculante e preceptivo (*hard law*), ou de modo mais flexível, que representa a noção de *soft law*. No caso do documento em análise, a percepção do mesmo como de *soft law* se justifica pelo fato de que ele não vincula os Estados, muito embora contenha preceitos que devem ser observados (PIOVESAN, 2015).

O documento, composto ao total por 82 artigos, contempla direitos de variadas ordens, como o direito à liberdade de consciência e religião, previsto no artigo 12, o direito à liberdade de pensamento e expressão, contido no artigo 13, dentre outros. Como observa Piovesan (2015, p. 341), “a Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização destes direitos [...]”.

No ano de 1988, contudo, adotou-se um Protocolo Adicional à Convenção, denominado Protocolo de San Salvador, o qual previu direitos sociais, econômicos e culturais. O artigo 3º, por exemplo, tratou da obrigação de não discriminação, a partir do comprometimento dos Estados a garantirem o exercício dos direitos previstos no protocolo sem discriminação por motivo de raça, sexo, cor, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, bem como origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento. O artigo 14, por seu turno, garantiu os direitos relativos à cultura, reconhecendo o direito de participação na vida cultural e artística da comunidade, dentre outros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

Tanto o sistema interamericano como o internacional possuem pontos em comum, dispondo de documentos que preveem direitos para os cidadãos e deveres para estes e para os Estados parte. Pode-se dizer que estes documentos compõem o fundamento jurídico que sustenta o multiculturalismo no mundo, tratando, em maior ou menor medida, das diferenças culturais e do dever de respeito a estas, vedando as práticas discriminatórias.

No que se refere à adoção dos documentos internacionais acima apresentados por parte de Brasil e Argentina deve ser pontuado que, de forma geral, eles ratificaram<sup>64</sup> ou votaram favoravelmente a estes documentos, conforme demonstra a tabela que segue.

Tabela 3 – Documentos internacionais firmados por Brasil e Argentina

Instrumento	Ano de aprovação pela ONU/OEA	Ano de ratificação Brasil	Ano de ratificação ARGENTINA
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	1966	1992	1986
Pacto Internacional de Direitos Econômicos,	1966	1992	1986

<sup>64</sup> A ratificação de um tratado internacional é, segundo ensina Mazuolli (2002, p. 49) “ato administrativo unilateral através do qual o Estado, sujeito de direito internacional, confirmando a assinatura do acordo, aceita definitivamente as obrigações internacionais que assumiu [...]”.

Sociais e Culturais			
Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial	1965	1968	1968
Declaração de Durban		Votou a favor	Votou a favor
Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais	2005	2007	2008
Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas <sup>65</sup>	2007	Votou a favor	Votou a favor
Convenção Americana de Direitos Humanos	1969	1992	1984

FONTE: Adaptado de DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL (2001, p. 25).

De acordo com o demonstrado, pôde-se observar que o Brasil ratificou todos os documentos acima referidos<sup>66</sup>, bem como votou favoravelmente às Declarações. Este posicionamento do Estado brasileiro representa, na visão de Gomes e Mazzuoli (2010, p. 89) um importante avanço “no que se refere à adesão ao movimento (e ao direito) internacional dos direitos humanos [...]”. Os autores pontuam, contudo, que a mera adesão não significa, por si só, garantia de respeito integral e satisfatório a estes direitos no plano interno, tampouco que o país já tenha alcançado níveis mínimos de tutela (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

O compromisso assumido pelo Estado deve, neste sentido, repercutir internamente, através da efetividade dos direitos garantidos nos diversos documentos firmados, cujo teor certamente não pode ficar restrito ao plano teórico, mas sim deve irradiar na forma de adoção de medidas que visem à melhoria de condições reais dos sujeitos.

Contudo, para além da produção interna, faz-se fundamental, especialmente ao tratar do âmbito regional, o alinhamento das normativas domésticas com o plano mercosulino, a partir da coerência jurídica entre os ordenamentos, de modo que se permita a proteção aos direitos humanos não apenas internamente, mas também em nível regional.

<sup>65</sup> Como se trata de uma Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, os países não a ratificam, mas sim puderam votar a favor ou contra, bem como se abster da votação.

<sup>66</sup> Destaca-se que diversos outros documentos, de vital relevância no âmbito de proteção dos direitos humanos também foram ratificados pelo país, mas que não foram abordados aqui em virtude de não guardarem pertinência direta com a temática desenvolvida.

Neste sentido, no que tange à produção normativa relativa aos direitos humanos no âmbito do MERCOSUL, é importante destacar, inicialmente, que conforme demonstrado anteriormente, a construção da perspectiva social do bloco emerge tanto como uma necessidade, frente aos desafios da integração, como também pela vontade de ação conjunta dos países em trabalhar questões que são comuns, e que pelas suas próprias características, podem ser mais bem enfrentadas sob o olhar supranacional.

Ademais, frisa-se que o avanço na produção normativa de direitos humanos tem como causa a criação e aperfeiçoamento de órgãos que, embora sem caráter decisório, têm se destacado pelo papel desempenhado neste sentido, e que, portanto, são de suma relevância para este trabalho. O primeiro que merece destaque é a Reunião das Altas Autoridades de Direitos Humanos do Mercosul (RAADH), criada pela Decisão 40/04 do Conselho Mercado Comum. Na decisão citada ressaltou-se o papel fundamental dos direitos humanos na construção de sociedades livres, bem como a imprescindibilidade da proteção e promoção destes direitos por parte dos estados membros dentro do processo de integração (RAMOS, 2008).

A Reunião possui diversos focos de debate, tendo instituído Comissões para tratar das variadas temáticas referentes aos direitos humanos, como por exemplo, foro contra a discriminação, o racismo e a xenofobia, promoção dos direitos da criança e do adolescente, educação em direitos humanos, direito à verdade e à memória, migrantes e refugiados, tortura e discriminação por orientação sexual, dentre outros (MERCOSUL, 2015).

Quanto à Comissão Permanente contra a Discriminação, Racismo e Xenofobia, é importante fazer alguns destaques relativos à atuação desta importante comissão. A sua criação ocorreu na V Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos (RAADH), ainda no ano de 2005, na forma de Grupo de Trabalho sobre Promoção da Igualdade Racial, tendo sido convertida em Comissão Permanente no ano de 2009. Em 2006 ocorreu a primeira reunião do grupo, que contou com a presença das Delegações da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai como Estados Partes e das Delegações do Chile e Colômbia como Estados Associados (RAADH, 2006).

Nesta reunião inaugural foi apresentada uma avaliação acerca dos avanços obtidos pelos países do MERCOSUL no que tange à incorporação de Tratados de Direitos Humanos, sendo enfatizado o necessário desenvolvimento do âmbito social do bloco, bem como a implementação das medidas aprovadas na Declaração e Plano de Ação de Durban, com ênfase para as temáticas dos afrodescendentes, indígenas e trabalhadores migrantes (RAADH, 2006). Um dos avanços verificados neste sentido, segundo a Ata da primeira reunião, foi a realização



da Conferência das Américas sobre os avanços e desafios no Plano de Ação contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, ocorrida em 2006 (RAADH, 2006).

É importante destacar que, naquela ocasião já haviam sido abordados alguns desafios e recomendações aos países mercosulinos, tais como a necessidade de implementação de políticas de ação afirmativa, o reconhecimento e a existência de problemas relativos ao racismo, xenofobia e demais formas de intolerância, inclusive a questão dos estrangeiros, o reconhecimento de formas contemporâneas de racismo, como a perpetrada por meio da *Internet*, dentre outras (RAADH, 2006).

Desde então têm sido realizadas reuniões todos os anos, nas quais são estabelecidas as Agendas de atuação da Comissão. Em outubro de 2017 ocorreu a XXVIII Reunião, e nesta oportunidade os Estados membros apresentaram, inicialmente, os grupos vulneráveis acerca dos aspectos temáticos do grupo em comento, de cada país. Exemplificativamente, a delegação brasileira elencou quinze grupos vulneráveis, classificados quanto à origem étnica, relação com o meio ambiente, relação com o meio rural e situações conjunturais (RAADH, 2017). Já a delegação argentina detectou doze grupos vulneráveis, sujeitos à discriminação e xenofobia, dentre eles indígenas, afrodescendentes, ciganos e migrantes (RAADH, 2017).

Além da já referida, outra importante pauta discutida nesta reunião foi a apresentação e definição de temas sugeridos pelos países quanto a propostas de campanhas de conscientização e prevenção de práticas xenofóbicas, racistas e discriminatórias, voltadas para a questão migratória. No caso brasileiro, foi destacada a campanha, organizada em 2015 pelo Ministério da Justiça, com o tema “#tambémsoumigrante”, que teve continuidade através do canal Disque 100, por meio do qual recebeu denúncias de racismo, discriminação e xenofobia (RAADH, 2017). No que toca à Argentina, o destaque foi o avanço na criação de uma oficina sobre estereótipos destinada a jornalistas dos meios de comunicação, bem como mitos relativos à migração (RAADH, 2017).

A última reunião se deu em junho de 2018 (XXXI), ocasião em que foi apresentado plano sobre campanha para a prevenção de práticas xenofóbicas, racistas e discriminatórias em matéria migratória, em parceria com a OIM, a ser executado especialmente nos meios de comunicação massivos (RAADH, 2018). Nesta reunião, tanto a delegação brasileira quanto a argentina manifestaram concordância com a proposta de ação, sendo que no caso do Brasil, foi apresentada como boa prática a criação de aplicativo de celular para denúncia de violações de direitos humanos, cujo funcionamento se assemelha ao já existente “Disque 100” (RAADH, 2018).

Destaca-se ainda a criação, no ano de 2011, do Plano Estratégico de Ação Social (PEAS), o qual se apresenta como um “passo substantivo na consolidação da dimensão social do MERCOSUL, construindo um guia programático para os quatro Estados Parte que condensa a vontade do conjunto do Bloco em dez eixos fundamentais e vinte e seis diretrizes estratégicas” (INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL, 2012, p. 32). Dentre os eixos de atuação, destaca-se o eixo 2 – garantir os direitos humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero e o eixo 5 – valorizar e promover a diversidade cultural.

No ano de 2017 foi publicado o documento “Evaluación de avances en la implementación del Plan Estratégico de Acción Social (PEAS)”, no qual são abordados os avanços do Plano, divididos nos eixos de atuação. No que tange à cultura, que se refere ao eixo 5 – “valorizar e promover a diversidade cultural”, o documento destaca o selo MERCOSUL cultural<sup>67</sup> e o Fundo MERCOSUL Cultural. Já em relação à temática dos direitos humanos – eixo 2 -, os destaques retratados no documento são as publicações “Série de Cadernos Migração e Direitos Humanos”, o Projeto de Cooperação Internacional Humanitária internacional para os migrantes, apátridas, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas, bem como a Escola Internacional de Direitos Humanos, local onde são desenvolvidas atividades de capacitação em políticas públicas voltadas para os direitos humanos (INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL, 2017).

Em relação à cultura, destaca-se a criação da Reunião Especializada em Cultura, no ano de 1992, por meio da Resolução 34/92 do Grupo Mercado Comum, com a função de promover a difusão da cultura dos Estados partes e o estímulo do conhecimento mútuo de valores e tradições culturais destes Estados. Já em 1995 esta Reunião Especializada foi substituída pela Reunião de Ministros e Responsáveis de Cultura, conforme expõe Soares (2008). A autora refere, contudo, que os avanços neste sentido foram muito discretos, tendo restado como espaço estéril nas questões culturais.

Ramos (2008) resume a composição do MERCOSUL, no que tange aos seus órgãos institucionais como contendo duas características: alta concentração do poder decisório em poucos órgãos e uma abundância de órgãos principais e secundários com caráter meramente recomendatório, sem força vinculante, aduzindo que, embora seja fundamental a presença destes órgãos e comissões, a inexistência de força vinculativa constitui um entrave para a efetivação das recomendações elaboradas.

---

<sup>67</sup> Em pesquisa realizada não foi encontrado nenhum bem, atividade ou serviço cultural a que tenha sido concedido o selo cultural até o momento.

Apesar da ausência de força vinculatória, pode ser observado, na análise de alguns documentos e atas elaboradas no âmbito das reuniões destes órgãos, que os países membros, de forma geral, comungam do desejo de efetivação das recomendações, bem como propõem formas de acompanhamento e incentivo destas importantes medidas. A vontade política dos governos, neste sentido, pode contribuir fundamentalmente para a efetivação destas medidas.

A produção normativa do bloco no que tange aos direitos relativos à educação, direitos humanos e migração tem se incrementado nos últimos tempos, demonstrado a atuação dos organismos neste sentido. Apesar de ainda ser incipiente, sem contar com muitos instrumentos, já é um avanço, tendo em vista se tratar de um bloco cuja constituição visava somente à criação de um mercado comum. O principal documento referente à questão cultural é o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL, do ano de 1996, e firmado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tendo sido aderido pelo Peru em 2010.

Neste Protocolo, os Estados membros reconhecem a importância da dimensão cultural para o processo de integração, e, pautados no respeito à diversidade de identidades, se comprometem a promover a cooperação e o intercâmbio entre instituições e agentes para a promoção das expressões culturais e artísticas. A cooperação inclui a facilitação da produção televisiva e midiática de forma geral, bem como ao acesso de acervos históricos, bibliotecas e museus (MERCOSUL, 1996).

Em relação a este documento, Soares (2008, p. 61) aponta que os presidentes do Conselho Mercado Comum, quando da aprovação deste Protocolo,

[...] reafirmaram que o processo de integração deveria transcender o plano comercial e promover a criação de espaços culturais, priorizando a co-produção [*sic*] de ações culturais, de ações culturais que expressassem as tradições históricas, os valores comuns e as diversidades dos países – membros do Mercosul.

Lessa (2010), ao abordar os desafios do MERCOSUL cultural, refere que o Protocolo de Integração Cultural é o documento estruturante da política cultural do bloco, a partir do qual se iniciaram os esforços para o cumprimento do previsto no Protocolo, como por exemplo, a criação do Selo MERCOSUL Cultural, que, segundo a autora, “normatiza a circulação de bens culturais [...] e tem por objetivo promover o intercâmbio artístico-cultural por meio de isenção de tributos e garantias alfandegárias” (LESSA, 2010, p. 53).

Apesar de ser um processo lento e que envolve diversos fatores, pode-se dizer que o projeto de construção do MERCOSUL cultural tem dado passos importantes, e estão sendo implementadas, pouco a pouco, as medidas previstas no Protocolo de Integração Cultural.

Um dos efeitos atribuídos ao referido Protocolo foi a assinatura, no ano de 2008, da Declaração sobre a Integração Cultural do MERCOSUL, a qual estabeleceu a necessidade de inclusão de áreas de produção e distribuição de produtos culturais no âmbito integracionista (GRANATO, 2015). Outro importante documento é o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do MERCOSUL, assinado em 20 de junho de 2005 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. No preâmbulo, foram reafirmados os princípios e objetivos dos Tratados de Assunção e de Ouro Preto, bem como as normas da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também foram reconhecidas as características da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos (MERCOSUL, 2005b).

Estas características possuem extrema relevância, já que representam elementos norteadores e intrínsecos aos direitos humanos. A universalidade, por exemplo, significa a titularidade destes direitos conferida a todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, sexo, cor, etnia, nacionalidade, religião, dentre outros elementos. Ou seja, todos são abrangidos e titulares de direitos humanos. Contudo, não basta a previsão de titularidade, devendo ainda ser previsto que todos os direitos sejam amparados de forma conjunta, tendo em vista que formam um corpo único, de modo que sua análise deve ser sistêmica. A partir desta noção, infere-se que, além de vistos como um todo, eles são interdependentes, na medida em que apresentam intersecções, com vistas a atingirem suas finalidades. Por fim, também com o intuito de assegurar a efetivação dos direitos humanos, a inter-relação significa que os mecanismos para este exercício provêm de variadas fontes e seu cumprimento pode ser exigido tanto nas esferas regionais como internacional (DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Os Estados assinantes se comprometeram a cooperar para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 2), sendo previsto neste protocolo, ainda, a possibilidade de suspensão do Estado em caso de violação destes direitos (artigo 4).

Merece destaque ainda outra iniciativa, qual seja, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH). Este foi instituído no ano de 2009, através da decisão do Conselho do Mercado Comum número 14/09, e teve como ponto de partida a III Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos (RAADH), ocorrida no ano de 2006.

De acordo com Granato (2016, p. 181), dentre os objetivos do Instituto insere-se o de “contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos Estados partes, mediante o projeto e o seguimento de políticas públicas na matéria, além do objetivo de contribuir para a

consolidação dos direitos humanos como eixo fundamental da identidade e do desenvolvimento do MERCOSUL”.

Neste sentido, o Instituto desenvolve projetos e materiais de relevância no que tange aos direitos humanos e sua efetivação no âmbito mercosulino. Destaca-se, neste âmbito, o “Projeto de Cooperação Humanitária Internacional para Migrantes, Apátridas, Refugiados e Vítimas de Tráfico de Pessoas”, que tem como eixos, dentre outros, migrações, diálogos inter-regionais e fluxos migratórios. Outro projeto interessante é o IPPDH-FOCEM, financiado pelo Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM). Dentre os objetivos do projeto está a criação de instrumentos para o desenvolvimento de políticas públicas integradas em direitos humanos (IPPDH, 2018).

Quanto às publicações desenvolvidas nesta seara, merece destaque a denominada “Diálogo sobre integración regional, políticas migratorias y derechos humanos”, do ano de 2014, fruto de evento com o mesmo nome, ocorrido em Buenos Aires sob organização conjunta do IPPDH e da “Coordinadora de Centrales Sindicales del Cono Sur” (CCSCS). Neste evento os debates foram organizados em três mesas, a saber: “reflexiones sobre el proceso de construcción de una ciudadanía regional desde una perspectiva de derechos humanos”; “el acceso a derechos de los trabajadores y trabajadoras migrantes y sus familiares” e “los derechos de niños, niñas y adolescentes migrantes” (IPPDH, 2014).

Quanto ao primeiro tema, a discussão se desenvolveu em torno da importância de os Estados melhorarem as condições de vida de seus habitantes, bem como aprimorar a construção de uma cidadania regional, cujas bases, conforme foi evidenciado no debate, partem da participação política eleitoral. Uma medida citada como passo fundamental neste sentido é a eleição direta dos membros do Parlamento do MERCOSUL (Parlasul), bem como a garantia “dos direitos políticos associados ao lugar de residência e não limitando seu exercício a nacionalidade da pessoa migrante<sup>68</sup>” (IPPDH, 2014, p. 14, tradução nossa).

Ainda relativamente ao primeiro tema do debate, é importante observar que a própria noção de cidadania em si invoca a necessidade de pensar em suas possíveis acepções, as quais podem ser distintamente elaboradas a depender do autor. Isto se faz necessário para que se possa, conforme salienta Pérez Luño (2004), efetivar as garantias daí decorrentes. Para o autor espanhol, a cidadania pode ser compreendida a partir de diferentes acepções léxicas, dentre as quais se encontram as dimensões descritiva/prescritiva, teórica/pragmática, natural/política, global/local, universal/particular e por fim, unilateral/multilateral (PÉREZ LUÑO, 2004, p.

---

<sup>68</sup> Do original: “los derechos políticos asociados al lugar de residencia y no limitando su ejercicio a la nacionalidad de la persona migrante.”

18-23). As dimensões unilateral/multilateral se fazem especialmente relevantes neste momento, uma vez que se ligam aos dilemas fronteiriços e supra estatais tão em voga atualmente, cujos reflexos são sentidos diretamente na abordagem das migrações.

Neste sentido:

Por muito tempo, o uso linguístico do termo "cidadania" referia-se a um vínculo único e exclusivo entre o indivíduo e o Estado: era, portanto, uma relação *unilateral* e abrangente de toda atividade política entre o indivíduo e o Estado. Nas circunstâncias atuais, é possível admitir uma pluralidade de cidadanias ou substituir a cidadania *unilateral* por uma cidadania *multilateral*<sup>69</sup> (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 22, tradução nossa, grifos no original).

Esta percepção multilateral da cidadania envolve, portanto, a discussão acerca da sua titularidade. Pérez Luño (2004, p. 52) observa, a esse respeito, que desde a formação do Estado Liberal e a constituição do conceito moderno de cidadania, foram sendo agregados novos sujeitos como titulares, a exemplo das mulheres, os menores de idade e os analfabetos, o que pode ser atribuído ainda às pressões de movimentos sociais. Segundo o autor, há atualmente uma grande discussão em torno da cidadania e seu alcance para imigrantes e estrangeiros. A cidadania multilateral, em última análise, pode ser entendida tanto como a possibilidade de ser titular de várias cidadanias como também a possibilidade de exercê-las, em maior ou menor medida, em cada uma destas comunidades. Representa, portanto, um avanço pautado no pluralismo e na interculturalidade (PÉREZ LUÑO, 2004, p.52-54).

Concernente ao segundo tema de debate, merece destaque o reconhecimento dos avanços obtidos pelo bloco no que tange aos direitos das pessoas migrantes e à facilitação da livre circulação de trabalhadores. Ainda, ressaltou-se a necessidade de uma abordagem conjunta da agenda sociolaboral com a agenda de direitos humanos, de modo a garantir não apenas os direitos trabalhistas como também os sociais. Também foram identificados os casos de discriminação e xenofobia como entraves para a efetivação de direitos, recorrentes nos mais diversos âmbitos, como as escolas, centros de saúde, serviços sociais e meios de comunicação (IPPDH, 2014).

Por fim, o terceiro tema de discussão - los derechos de niños, niñas y adolescentes migrantes -, guarda relação com dois aspectos sensíveis, qual seja, a infância e adolescência e a migração, que juntos representam condições de maior vulnerabilidade. Neste âmbito, ficou

---

<sup>69</sup> Do original: "durante mucho tiempo, el uso lingüístico del término "ciudadanía" había referencia a un vínculo único y exclusivo entre el individuo y el Estado: se trataba, por tanto, de una relación *unilateral* y omnicompreensiva de toda la actividad política entre el individuo y el Estado. En las circunstancias de la hora presente, es posible admitir una pluralidad de ciudadanías, o sustituir la ciudadanía *unilateral* por una ciudadanía *multilateral*".

demonstrada a necessidade de, ao abordar estes temas, ter como marco os princípios gerais contidos na Convenção sobre Direitos da Criança. Ainda, restou saliente a problemática de institucionalização e detenção de crianças e adolescentes em virtude da sua condição de migrante<sup>70</sup>. Apesar disso, foram considerados alguns avanços neste campo, especificamente no que tange ao reconhecimento de direitos e os desejos do bloco em avançar na proteção dos direitos humanos em políticas migratórias (IPPDH, 2014).

Outra publicação de relevância é a “Migración, derechos humanos y política migratoria”, do ano de 2016 e elaborada pelo IPPDH. Este documento aborda o tema migratório sob a perspectiva mercosulina e da UNASUL, apontando as principais causas migratórias neste âmbito e os instrumentos jurídico-protetivos existentes (IPPDH, 2016). É expresso, neste documento, que apesar de a questão migratória se consubstanciar como algo histórico, tendo em vista sua continuidade no transcorrer da humanidade, esta realidade é hoje acelerada, em virtude de transformações políticas e econômicas, sendo que esta última se apresenta como a que mais impulsiona as dinâmicas migratórias atuais, seja extra ou inter-regional (IPPDH, 2016).

O documento reconhece que o MERCOSUL trilha um importante caminho na persecução de “critérios comuns que facilitem a migração e a residência dos cidadãos e cidadãs dos países membros<sup>71</sup>” (IPPDH, 2016, p. 27, tradução nossa), reconhecendo que, dado o caráter da livre circulação de fatores de produção inicialmente visado pelo bloco, a primeira preocupação relacionada à migração surgiu em virtude dos trabalhadores migrantes. Este panorama foi se alterando paulatinamente, e com a inserção do ideário de MERCOSUL social, esta pauta tornou-se um dos principais pontos na Agenda do bloco (IPPDH, 2016).

Dentre os principais instrumentos normativos voltados para a questão migratória estão o Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL, firmado no ano de 2002, e a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios, do ano de 2004. O documento elaborado pelo Instituto organiza os marcos surgidos da assinatura destes instrumentos em cinco categorias, a saber: igualdade de direitos, reunificação familiar, tratamento igualitário com os nacionais, direito de transferir remessas e direitos dos filhos de migrantes. Em relação ao primeiro aspecto, o documento aponta que:

---

<sup>70</sup> A relevância deste tema e do seu tratamento e discussão apropriados pôde ser verificada nos recentes episódios da política migratória “tolerância zero” do governo Trump, nos Estados Unidos da América, onde crianças foram separadas dos seus pais ao atravessarem a fronteira dos EUA. Mais de duas mil crianças haviam sido apartadas dos genitores e postas em abrigos, enquanto os pais eram mantidos em prisões federais (CARTA CAPITAL, 2018).

<sup>71</sup> Do original: “criterios comunes que faciliten la migración y la residencia de los/as ciudadanos/as de los países miembros”.

Os Nacionais dos Estados-parte e suas famílias, que tenham obtido residência nos termos do Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, em particular o direito a trabalhar; e exercer toda a atividade legal nas condições dispostas em lei; peticionar às autoridades; entrar, ficar, transitar e deixar o território das Partes; associar-se com fins lícitos e professar livremente seu culto, de acordo com as leis que regulam seu exercício<sup>72</sup> (IPPDH, 2016, p. 29, tradução nossa).

Apesar destes acordos, que demonstram uma vontade de avançar na regulação da temática, o documento reconhece a dificuldade de tratar a questão migratória, posto que esta, tradicionalmente, é vinculada à esfera da soberania estatal absoluta, ainda visto como um tema que deve ser enfrentado sob a ótica de ingerência doméstica dos Estados. É sabido que o “direito de migrar” demanda a centralidade do indivíduo, a criação e efetivação de políticas públicas que contemplem a tônica da humanização inerente ao tema, de forma que, se o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos, tanto frente ao seu próprio Estado como internacionalmente foi o marco do século XX, “exercer os direitos dos migrantes - frente ao Estado do qual não são nacionais - é um dos grandes desafios do século XXI”, desafio este pautado por “grandes estratégias restritivas e até institucionalmente discriminatórias e inclusive criminalizadas nos principais países que recebem migração<sup>73</sup>” (IPPDH, 2016, p. 37, tradução nossa).

A partir das observações acima traçadas, verifica-se a presença, ainda que não ideal, mas crescente, de previsão de determinados direitos humanos no âmbito do bloco mercosulino. Os avanços necessários para que estes direitos que pouco a pouco vêm sendo reconhecidos saiam do papel e sejam efetivados demandam, em última análise, vontade política dos países membros e real compromisso.

Esta mesma perspectiva pode ser observada no que tange aos já mencionados documentos internacionais firmados por Brasil e Argentina, como por exemplo, a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, e, sobretudo, ao sistema americano de proteção. Neste sentido, o entendimento exarado por Gilberto Vergne Saboia (2000) é pela desnecessidade de inovação legislativa no âmbito do bloco, uma vez que, conforme o autor,

<sup>72</sup> Do original: “Los nacionales de las Partes y sus familias que hubieren obtenido residencia em los términos del Acuerdo gozarán de los mismos derechos y libertades civiles, sociales, culturales y económicas de los nacionales del país de recepción, em particular el derecho a trabajar; y ejercer toda actividad lícita en las condiciones que disponen las leyes; peticionar a las autoridades; entrar, permanecer, transitar y salir del territorio de las Partes; asociarse con - nes lícitos y profesar libremente su culto, de conformidad a las leyes que reglamenten su ejercicio”.

<sup>73</sup> Do original: “esgrimir derechos de las personas migrantes –frente al Estado del cual no son nacionales– es uno de los grandes desafíos del siglo XXI”; “grandes estrategias restrictivas y hasta institucionalmente discriminatórias e incluso criminalizadoras en los principales países receptores de migración”.



A proteção dos direitos humanos, no âmbito do Mercosul, Bolívia e Chile, compreende a proteção em caráter primário, no âmbito das jurisdições internas, e as obrigações internacionais decorrentes da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive com a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte de todos os Estados-membros do Mercosul e membros associados. A participação plena no sistema interamericano é sinal claro da disposição desses Estados em garantir padrões internacionais de respeito aos direitos humanos (SABOIA, 2000, p. 216-217).

Os compromissos firmados, portanto, pelos países objeto de estudo, bem como os compromissos em nível de bloco, são indicativos de um posicionamento favorável à proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico e internacional, que se amolda aos termos firmados na Convenção Americana e nos demais diplomas cuja adesão se verificou. O cerne reside, portanto, na concreta tutela dos direitos previstos, especialmente para prevenir e coibir os discursos de ódio que ganham corpo em meio ao ressurgimento dos nacionalismos conservadores.

### **3.2 MULTICULTURALISMO OU INTERCULTURALISMO? POSSÍVEIS RESPOSTAS AO ENFRENTAMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO XENOFÓBICO.**

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a formação da identidade e o modo como esta ocorre é de suma importância para a compreensão do outro enquanto sujeito e, principalmente, em relação a identidade coletiva, para o respeito aos aspectos culturais próprios de cada grupo.

O reforço da busca pela identidade coletiva encontra hoje na política multiculturalista<sup>74</sup> forte adesão, já que restou confirmado que a abstenção estatal pregada pelo liberalismo não é capaz de dar voz aos grupos minoritários, que excluídos historicamente acabam sendo ainda mais vulneráveis e carentes de reconhecimento social. Por isso, pode-se dizer que “o multiculturalismo, de certa forma, ‘politiza’ a diferença, desenraizando-a do espaço societário e alçando-a ao Estatal, com o objetivo de afirmar o valor de cada forma de manifestação cultural” (SPAREMBERGER; HERINGER JUNIOR, 2016, p. 825-826).

---

<sup>74</sup> A partir deste momento serão utilizados os termos multicultural e multiculturalismo em sentidos variados, a depender do autor referido, mas sempre com o viés de demonstrar ou o caráter plural das sociedades, ideia que diz respeito ao termo “multicultural” ou enquanto projeto político, noção que se coaduna com o “multiculturalismo”. Na sequência do texto será feita a crítica ao termo “multiculturalismo”, demonstrando o porquê de muitos autores o substituírem pela expressão “interculturalismo”, terminologia adotada neste trabalho e que tem como base a pluralidade das sociedades somada ao intercâmbio entre as diversas culturas, pautada no respeito à diversidade e repúdio ao assimilacionismo de um grupo sobre o outro.

Stuart Hall (2003, p. 52), ao trabalhar as ideias de multicultural e multiculturalismo, aponta que a primeira é um termo qualificativo, na medida em que “descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum”, ao passo que o multiculturalismo é substantivo, designando “estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais”.

A importante noção de multiculturalismo, segundo o autor, enfrenta algumas dificuldades próprias da categoria. Inicialmente, pelo fato de que o termo pode ser compreendido de maneira diversa, a partir da concepção teórica de multiculturalismo adotada. Neste sentido, há o multiculturalismo conservador, liberal, comercial, crítico e, por fim, o multiculturalismo pluralista (HALL, 2003).

Hall (2003) define o multiculturalismo conservador como aquele que prega a assimilação da diferença aos costumes de grupos majoritários. Já o multiculturalismo liberal se consubstancia como a aceção que visa à integração de diferentes grupos culturais às práticas majoritárias tendo como base uma “cidadania individual universal”.

Por sua vez, o multiculturalismo comercial se pauta na noção de que o mero reconhecimento das diferentes comunidades é suficiente para a resolução dos conflitos de diferença cultural, sem a necessidade de redistribuição de recursos. O multiculturalismo crítico, em contrapartida, tem como foco os privilégios, o poder e as relações hierárquicas (HALL, 2003).

Por fim, o multiculturalismo pluralista é aquele que, nas palavras do autor, “avaliza diferenças grupais em termos culturais e concede direitos de grupos distintos a diferentes comunidades dentro de uma ordem política comunitária ou mais comunal” (HALL, 2003, p. 53).

Esta concepção de multiculturalismo é muito próxima da proposta por Boaventura de Sousa Santos (2003), denominada multiculturalismo emancipatório, que se opõe ao multiculturalismo conservador, também descrito por Hall. Segundo Santos (2003), por muito tempo vigeu o domínio do monoculturalismo, ou seja, um regime de supressão e marginalização das diversas culturas existentes. Isto porque as sociedades sempre foram multiculturais, muito embora não houvesse seu reconhecimento.

O multiculturalismo colonial é a primeira forma de multiculturalismo conservador, que se configura tão somente com o mero reconhecimento de outras culturas, mas na qualidade de inferiores e subordinadas à cultura dominante. Esta forma de multiculturalismo se assenta na

lógica do colonizador e “tem, naturalmente, como consequência uma política de assimilacionismo” (SANTOS, 2003, p. 12), impossibilitando um efetivo e verdadeiro reconhecimento das outras culturas.

A partir desta lógica é que se pode dizer que o multiculturalismo emancipatório é pós-colonial, já que busca superar a colonialidade presente no multiculturalismo conservador, pautando-se em uma complexa relação entre a política da igualdade e a política da diferença (SANTOS, 2003). Em última análise, pode-se dizer que o multiculturalismo emancipatório baseia-se “no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além das diferenças de vários tipos” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 33).

O autor Andrea Semprini (1999) considera que o multiculturalismo teve como importante avanço lançar luz sobre a questão da diferença, problematizando acerca da relação entre os direitos das minorais frente aos da maioria, bem como da identidade e de seu reconhecimento. Ele aponta que o multiculturalismo é tradicionalmente abordado sob duas interpretações: uma política e uma culturalista. A primeira interpretação parte de uma análise que “limita-se basicamente às reivindicações das minorias com o objetivo de conquistar direitos sociais e/ou políticos específicos dentro de um Estado nacional” (SEMPRINI, 1999, p. 43), consideradas as minorias como agrupamentos que partilham características comuns.

Já a interpretação sob o enfoque cultural

[...] concentra sua atenção sobre as reivindicações de grupos que não têm necessariamente uma base ‘objetivamente’ étnica, política, ou nacional. Eles são mais movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização (SEMPRINI, 1999, p. 44).

Semprini (1999), contudo, considera a insuficiência apresentada pela distinção entre ambas as interpretações de multiculturalismo acima tratadas, posto que a mesma polariza termos que muitas vezes não são passíveis de um enquadramento ou definição perfeitos, como é o caso da minoria negra, que não se configura nem como minoria nacional nem grupo étnico e tampouco como movimento social simplesmente.

Além da dificuldade inicial relativa às distintas formas de multiculturalismo, outra dificuldade enfrentada são as críticas oriundas de diferentes ideologias, as quais atribuem ao multiculturalismo o fim do universalismo, uma possível reversão da Modernidade para o

Tradicionalismo, ou ainda uma forte negação ao cosmopolitismo pós-moderno, em virtude do caráter mais “localizado” do multiculturalismo (HALL, 2003).

Danilo Martuccelli (1996, p. 19), ao analisar o multiculturalismo enquanto coexistência de diversos grupos culturais ou étnicos, refere que este questiona as concepções universalistas, já que os grupos minoritários, ao pleitearem o seu reconhecimento, “têm por objeto direitos que parecem dificilmente universalizáveis” de forma que aquilo que os identifica se sobrepõe a esfera privada e passa a constituir demandas na esfera pública.

A identidade multicultural pressupõe, desta forma, a importante noção de diferença, de modo que a primeira implica em que “o sentido se constrói em contraste com o seu oposto”, já que “toda identidade se estabelece em oposição explícita a uma outra identidade” (MARTUCCELLI, 1996, p. 29).

Apesar dos avanços teóricos<sup>75</sup> do multiculturalismo, restaram patente as insuficiências deste modelo nas sociedades plurais, de modo que muitos estudiosos têm tecido algumas críticas ao multiculturalismo, atribuindo ao mesmo uma ineficiência para resolver os conflitos culturais que se apresentam. Dentre as principais críticas, salienta-se a de que o termo em si seria um conceito eurocêntrico, ou seja,

[...] criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-nação do hemisfério Norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do Sul num espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades lingüísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. Trata-se de um conceito que o Norte procura impor aos países do Sul como modo de definir a condição histórica e identidade destes (SANTOS; NUNES, 2003, p. 30).

Santos e Nunes (2003) prosseguem sua crítica ao multiculturalismo apontando que este estaria inserido na lógica cultural do capitalismo multinacional, bem como consistiria em uma nova forma de racismo. Slavoj Žižek (2003, p. 172) vai ao encontro desta crítica, referindo que o multiculturalismo se apresenta como um modo de racismo negado, invertido, ou ainda um “racismo com distância”, em razão de que respeita a identidade do outro desde que este se mantenha aparte, representando uma “comunidade autêntica fechada”.

O que estes autores apontam é que o multiculturalismo, ao descrever a coexistência de múltiplas culturas no mundo e dentro de cada Estado-Nação, acaba por operar de forma a

---

<sup>75</sup> Nestor Garcia Canclini (2015, p. 26) refere que o multiculturalismo, embora criticado em algumas de suas vertentes, teve méritos em alguns países, representando “uma interpretação ampliada da democracia”, tornando visível que “esta significa algo mais do que a rotina de votar a cada dois ou quatro anos: participar de uma sociedade democrática implica ter direito a ser educado na própria língua, associar-se com os que se parecem conosco para consumir ou protestar, ter revistas e rádios próprias que nos distingam”.

manter as culturas apartadas, distantes uma das outras e preservar ou promover a hegemonia de culturas dominantes de forma subliminar, a partir da “permissibilidade” das práticas culturais diversas, mas respeitados os limites majoritariamente aceitos.

No contexto exposto por Santos e Nunes (2003), o multiculturalismo seria uma resposta frágil e incoerente dos países do Norte para os desafios advindos da globalização e das migrações, mas sem representar medidas efetivas de inclusão destes povos culturais, que seguiriam sendo oprimidos e subjugados aos espaços privados, ou seja, sem possibilidade de participação nas esferas públicas. A aparente solução para o “problema” da diversidade cultural nestas sociedades estaria então na permissão de sua permanência, o que é por si só uma atitude extremamente segregacionista, já que parte da condição do “eu” ou do “nós” como superior ao “outro” ou ao “eles”, condição esta construída historicamente sob a lógica da supremacia da cultura ocidental e até hoje propagada.

Este racismo negado se pauta nesta presunção de que uma cultura é melhor, superior, mais desenvolvida que as demais, estando estreitamente vinculado com uma relação de oposição e de estranhamento, ao passo que não há o reconhecimento do “eu” no “outro” cultural, tampouco o desejo de convivência, mas tão somente a tolerância, por parte do “eu” superior, para que o “outro” estranho a mim exista.

Esta ideia é descrita por Santos e Nunes (2003) quando afirmam o caráter apolítico do multiculturalismo, expresso no conceito de tolerância, que se consubstancia na falta de comprometimento com o outro e na mera permissão para que ele exista. Quando ocorre a politização, esta opera somente dentro dos limites e condições do Estado-Nação, condicionada à hegemonia da ordem constitucional estatal.

Esta noção de hegemonia da ordem estatal é relevante, pois reflete o papel desempenhado pelo Estado, por meio de normas jurídicas, no processo de exclusão das minorias<sup>76</sup> identitárias. Inicialmente ao tratar da definição própria de Estado-nação, a qual exacerba a condição de cidadão para que haja a sua inclusão enquanto parte daquele Estado, o que, por si só, já descarta as possibilidades de participação de migrantes, por exemplo, os quais não se enquadram no conceito de “cidadãos”, posto que não ostentam o vínculo de nacionalidade com aquele país (REDIN, 2010).

Como não há a participação destas minorias na esfera pública, conseqüentemente suas demandas próprias também não são refletidas no direito posto, o que importa no reforço do

---

<sup>76</sup> O conceito de minorias é de difícil definição, mas pode ser aqui compreendido “em seu sentido quantitativo e qualitativo, desde que esse abranja qualquer grupo tido como vulnerável, hipossuficiente, rejeitado ou perseguido, independentemente de se tratar de um grupo que represente, numericamente, a maioria na população” (FERRAZ; BATISTA, 2016, p. 61).

não reconhecimento de suas pautas. A formatação do Estado, portanto, impõe limites à diversidade, especialmente se observadas às condições de fundação dos estados nacionais, numa indevida e impossível tentativa de conjugação de diferenças sob um só manto.

Este papel hegemônico promovido pelo Estado, somado à falência do modelo jurídico-estatal, abre possibilidades para novas formas de manifestação e regulação social, consubstanciadas no pluralismo jurídico. Apesar da diversidade de concepções de pluralismo jurídico, pode-se apontar como lugar comum do pluralismo “a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito” (WOLKMER, 2001, p. 183), muito embora este não se limite apenas à reação dos grupos sociais contra o Estado, mas sim provenha de uma longa trajetória de práticas comunitárias.

Por fim cabe apontar a crítica ao multiculturalismo quanto ao aspecto da mobilidade que ele invoca. Santos e Nunes (2003, p. 31) aduzem que há uma “associação privilegiada à mobilidade e à migração, com ênfase na dos intelectuais, e no silenciamento das situações de mobilidade forçada ou subordinada”.

Este fato é bastante presente e facilmente verificável, demonstrando as grandes discrepâncias existentes em torno do imaginário de livre tráfico e fronteiras. Neste sentido a crítica feita por Néstor Garcia Canclini, ao referir que “uma intelectual feminista europeia pode celebrar o fato de que seu itinerário poliglota por vários continentes permita-lhe ‘diluir as fronteiras’, viver ‘cindida’ entre várias culturas [...]”, ao passo que migrantes e exilados “não falam com tanto entusiasmo dos aeroportos e fronteiras” (BRAIDOTTI *apud* CANCLINI, 2015, p. 205).

A crítica feita por Santos e Nunes e Canclini à aparente mobilidade proporcionada pelo multiculturalismo vai ao encontro das demais críticas expostas, no sentido de que o multiculturalismo pode ser compreendido como uma pluralidade isolada e segregacionista, que escolhe detidamente quem pode ser acolhido e quem não pode, ou qual aspecto cultural é interessante de ser recepcionado, sob o ponto de vista cultural dominante.

Para Dominique Wolton, a modernidade<sup>77</sup> apresenta duas principais facetas: a identidade e a mobilidade, de modo que se busca a afirmação identitária e a condução da mobilidade (WOLTON, 2004a, p. 26). Contudo, estes processos não se desenvolvem da mesma forma para todos os países do globo, já que Estados mais ricos possuem estabilidade cultural, não sendo suscetíveis de sofrer os impactos das influências culturais, ao passo que

---

<sup>77</sup> A modernidade é aqui entendida como a organização social construída a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa e Industrial, e possibilitada pelo capitalismo.

países pobres têm maior dificuldade de preservar a sua cultura própria frente a estas influências.

A esta problemática Wolton (2004a, p. 51) denomina “cosmopolitismo de aeroporto”, termo designativo para a discrepância que se instala entre o projeto do “cosmopolitismo mundial” e a realidade que se apresenta, ou seja, o “sonho” de mobilidade, trocas culturais paritárias, acesso igual aos meios de comunicação, dentro outros, se restringe às pequenas elites mundiais, já que grande parte da população mundial não pode desfrutar destas benesses, ou experimenta a mobilidade somente na sua faceta forçada, ocasião em que, além de ter que abandonar toda sua vida no local de partida, ainda encontra desafios variados no local de chegada.

Neste sentido, Wolton é pontual:

Existem dois pesos, duas medidas: os que falam das virtudes do cosmopolitismo são claramente aqueles que se beneficiam do movimento de globalização; aqueles que o sofrem criticam esse movimento e, para resistir, se colocam ao lado das identidades culturais e nacionais. Em outras palavras, de acordo com o campo em que você enfrenta a globalização, a visão sobre as virtudes da miscigenação mudam.

*Non há cosmopolitismo, exceto para aqueles que se beneficiam com isso. E cosmopolitismo é menos uma vanguarda do que um meio de distinção e hierarquia social. Esta ideologia do cidadão do mundo é realmente de pessoas "de cima", daqueles que têm uma identidade bem construída e podem pescar à direita e à esquerda sem medo de desestabilizar-se. As elites são globalistas e os povos, como é lógico, nacionalistas<sup>78</sup> [...] (WOLTON, 2004a, p. 51-52, tradução nossa, grifos no original).*

Verifica-se, portanto, que as elites são as que podem desfrutar dos benefícios proporcionados pelo cosmopolitismo, como as trocas culturais e a mobilidade, ou ainda experimentar “pratos típicos” de determinado local, já que possuem recursos financeiros para tanto, além de um suporte cultural forte, que as permite vivenciar outras culturas sem sofrer com a homogeneização.

---

<sup>78</sup> Do original: “Hay dos pesos, dos medidas: los que hablan de las virtudes del cosmopolitismo son a todas luces los que se benefician con el movimiento mundializador; los que lo sufren, son críticos de este movimiento y, para resistir, miran más bien del lado de las identidades culturales y nacionales. Dicho en otras palabras, según el campo en que se esté frente a la mundialización, la mirada sobre las virtudes del mestizaje cambia. No hay cosmopolitismo, salvo para quienes se benefician con él. Y el cosmopolitismo es menos una vanguardia que un medio de distinción y jerarquización social. Esta ideología del ciudadano mundial es realmente la de personas «de arriba», de aquellos que de todos modos tienen una identidad bien construida y pueden pescar a derecha e izquierda sin temor a desestabilizarse. Las élites son mundialistas, y los pueblos, como es lógico, nacionalistas. Cosa tanto más cierta como que las identidades nacionales se ven arrolladas por la mundialización y son, sobre todo en el Sur, lo único que queda”.

Diante das críticas expostas ao multiculturalismo<sup>79</sup>, emerge a proposta intercultural, a qual se propõe a superar o “horizonte da tolerância e das diferenças culturais e a transformação das culturas por processos de integração” (DAMÁZIO, 2008, p. 76).

O interculturalismo pressupõe integração entre as culturas, de maneira que “a interculturalidade alude a um tipo de sociedade em que as comunidades étnicas, os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização” (DAMÁZIO, 2008, p. 77).

A principal distinção entre multiculturalismo e interculturalismo reside justamente na integração que a segunda categoria visa, superando a falta de diálogo cultural do multiculturalismo, já que pleiteia ir mais além da coexistência, em direção à promoção do respeito às diferentes formas de manifestação cultural.

Canclini (2015, p. 17) reflete a este aspecto, sublinhando que se passa de um mundo multicultural, onde se justapõem etnias ou grupos em uma mesma nação, admitindo-se a diversidade cultural, mas com pontos de reforço de segregação, para um mundo intercultural, o qual “remete à confrontação e ao entrelaçamento, àquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas”, implicando que “os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos”.

Em última análise, é possível compilar as categorias multiculturalismo e interculturalidade e, sobretudo, suas distinções, nos seguintes dizeres:

Se no movimento multiculturalista a ênfase é colocada em cada cultura, na abordagem intercultural o que é preocupante é abordar a relação entre elas. Se o multiculturalismo acentua, corretamente, a identidade de cada um como um passo absolutamente necessário para reivindicar o reconhecimento, o que implica a ênfase nas diferenças, a perspectiva intercultural buscará as convergências para estabelecer vínculos e propósitos comuns.

Se o multiculturalismo enfatiza a cultura própria e a história, os direitos de cada um, o sistema jurídico de cada povo, o interculturalismo enfatizará o aprendizado mútuo, cooperação, intercâmbio. O multiculturalismo parece estar contente com a convivência, ou, de qualquer forma, espera que a coexistência social surja do respeito e aceitação do outro; no entanto, a perspectiva intercultural coloca a coexistência de diferentes pessoas no centro do seu programa, razão pela qual incorpora uma mensagem de regulação pacífica do conflito interétnico, dos quais os multiculturalistas não dizem nada ou muito pouco. Se o multiculturalismo aborda a diversidade, o interculturalismo tenta ver como construir a unidade na diversidade<sup>80</sup> (ROMERO, 2003, p. 11-20, tradução nossa).

<sup>79</sup> Deve ser salientado que a utilização do termo multiculturalismo nesta sentença e, portanto, às críticas a ele feitas a seguir, não se estendem a concepções teóricas que se valem da mesma terminologia mas com o intuito de oferecer uma abordagem diferenciada, alinhada com a ideia do interculturalismo, como a desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos e denominada multiculturalismo emancipatório, a qual foi anteriormente citada.

<sup>80</sup> Do original: “si en el movimiento multiculturalista el acento está puesto en cada cultura, en el planteamiento intercultural lo que preocupa es abordar la relación entre ellas. Si el multiculturalismo acentúa, con acierto, la identidad de cada cual como un paso absolutamente necesario para reclamar el reconocimiento, y ello conlleva el



A proposta intercultural se alinha com a ideia de trocas permanentes entre os grupos culturais, ou, como pontuado por Romero, a “unidade na diversidade”. Para além da terminologia empregada, se multiculturalismo ou interculturalismo, o fato é que as sociedades comportam uma ampla variedade cultural, sendo, desta forma, plurais. As trocas que ocorrem no seio destas sociedades foram e são impulsionadas pelos fluxos migratórios, pelo fenômeno da globalização, em suas distintas vertentes, e desafiam, como previamente referido, a construção da identidade. Esta, enquanto fruto das relações de poder e construída sob bases históricas, encontra-se em “crise” ou em processo de reconfiguração, seja no seu aspecto individual como no seu aspecto mais amplo, conforme restou demonstrado anteriormente.

Diante da necessidade de prevenção de manifestações odiosas, devem ser pensadas medidas com potencial de inclusão e educação para os diferentes modos de ser. Compreender o outro enquanto sujeito de direito é imprescindível, e a construção desta forma de ser pode encontrar na interculturalidade um importante aliado, posto que falar de interculturalidade não se restringe a formas de manifestação cultural, mas compreende as mais diversas esferas da vida social, desde educação à saúde, vida digna, migração e trabalho, ou seja, “a partir de um olhar jurídico, a interculturalidade é o paradigma simbólico que serve de base para fortalecer e defender os direitos humanos mais elementares<sup>81</sup>” (INADI, 2016, p. 33, tradução nossa).

A partir desta perspectiva, a postura a ser adotada pelos Estados precisa ser voltada, desde a produção legislativa até a adoção de políticas públicas<sup>82</sup>, para este fim, qual seja, o de

---

énfasis en las diferencias, la perspectiva intercultural buscará las convergencias sobre las cuales establecer vínculos y puntos en común.

Si el multiculturalismo enfatiza la cultura e historia propia, los derechos de cada cual, el sistema jurídico de cada pueblo, el interculturalismo va a poner el acento en el aprendizaje mutuo, la cooperación, el intercambio. El multiculturalismo parece conformarse con la coexistencia, o en todo caso espera que la convivencia social surja del respeto y aceptación del otro; sin embargo, la perspectiva intercultural sitúa la convivencia entre diferentes en el centro de su programa, por lo que incorpora un mensaje de regulación pacífica de la conflictividad interétnica, de la que nada o poco dicen los multiculturalistas. Si el multiculturalismo aborda la diversidad, el interculturalismo trata de ver cómo construir la unidad en la diversidad”.

<sup>81</sup> Do original: “desde una mirada jurídica, la interculturalidad es el paradigma simbólico que sirve de base para fortalecer y defender los derechos humanos más elementales”.

<sup>82</sup> No âmbito nacional, pode ser citado o programa instituído em 2004, denominado Programa Cultura Viva. De acordo com Lacerda (2014), esta política teve reconhecimento tanto no campo interno como internacional, uma vez que, com a sua proposta inovadora de gestão voltada para a democracia cultural no país, proporcionou investimentos “a partir da demanda espontânea da sociedade, sem determinar linguagem, segmento ou formato dos projetos apoiados. Dessa forma diferentes atores, instituições, produtores, grupos e organizações puderam acessar recursos públicos para dinamizar suas iniciativas, ações e projetos da forma como acharam mais oportuna dentro, claro, das limitações legais” (LACERDA, 2014, p. 3). No ano de 2014 foi instituída a Lei Cultura Viva (Lei 13.018/2014), que transformou o Programa Cultura Viva na Política Nacional de Cultura Viva. De acordo com informações do endereço eletrônico do programa, o objetivo da política, cujas bases estão, dentre outros, em iniciativas ligadas à cultura de base comunitária, Indígenas, Quilombolas e de Matriz Africana, é o de “promover a articulação destas iniciativas em rede, contribuindo para a inclusão social, o combate ao preconceito e a todas as formas de discriminação e intolerância, o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural brasileira e o pleno exercício dos direitos culturais” (BRASIL, 2018).

permitir e fortalecer as relações interculturais, com vistas a uma educação plural e inclusiva. De modo geral, pode-se verificar algumas práticas neste sentido pelos países objeto de estudo, mas ao mesmo tempo retrocessos<sup>83</sup> circundam os Poderes, com propostas que objetivam segmentar e reduzir ainda mais o avanço de direitos.

A fim de subsidiar a ideia que se propõe como medida apta a combater os discursos de ódio, necessário se faz, inicialmente, apresentar a compreensão de políticas públicas que aqui será adotada, não obstante a variedade de definições que possam ser encontradas e que, cada qual a partir de seu marco conceitual, transmitem seu significado (SOUZA, 2006). Neste sentido, políticas públicas podem ser entendidas como ações do Estado, ou seja, é o “Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade” (HÖFLING, 2001, p. 31). Ainda, podem ser compreendidas como a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 1997, p. 91).

Não obstante a definição acima apresentada observa-se oportunamente que as políticas públicas ainda podem ser compreendidas a partir de uma visão mais ampla, que as aborda a partir de três linhas principais, a saber: *polity*, *politics* e *policy*, termos designadores de aspectos distintos do estudo da política, respectivamente, o institucional, o processual e o material (SCHMIDT, 2008). As três acepções, conforme aponta o autor, se relacionam e exercem influência mútua, de forma permanente, posto ser inegável a imbricação que as une. Todavia, compreender seu sentido específico faz-se importante (SCHMIDT, 2008).

Nesta linha, refere-se à *polity* para abranger os aspectos voltados, precipuamente, para política institucional, “como sistemas de governo, estrutura e funcionamento do executivo, legislativo e judiciário, o aparato burocrático [...]” (SCHMIDT, 2008, p. 2310). Já o conceito *politics* envolve os “processos que compõe a dinâmica política e da competição pelo poder, que lhe é inerente” (SCHMIDT, 2008, p. 2310). Dentre os elementos envolvidos neste segundo aspecto, cita-se as relações entre os três poderes e as relações entre Estados,

---

<sup>83</sup> A este respeito, podem ser citados os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, cuja base, de modo geral, é o enfrentamento a chamada “ideologização de gênero”. Estes projetos se fundamentam na proibição de falar sobre assuntos como gênero, orientação sexual e discriminação entre homens e mulheres, sob o argumento preponderante de que estes temas são adstritos do âmbito familiar, devendo ali ser abordados. O grande problema destas propostas, conforme apontado por Miguel (2016, p. 605), é a tendência a discriminação, intolerância e violência, uma vez que “a família é também um lugar de opressão e de violência. A defesa de uma concepção plural de família não pode colocar em segundo plano a ideia de que é necessário proteger, sempre, os direitos individuais dos seus integrantes. E entre estes direitos está o de ter acesso a uma pluralidade de visões de mundo, a fim de ampliar a possibilidade de produção autônoma de suas próprias ideias”.

mercado e sociedade civil<sup>84</sup>, dentre outros. Já o termo *policy* “compreende os conteúdos concretos da política, as políticas públicas”, representando o resultado das duas acepções anteriores (SCHMIDT, 2008, p. 2310-2311). Atribui-se às *policy* o sentido mesmo de ação estatal, consubstanciadas, como sugere João Pedro Schmidt (2008, p. 2311), “em diretrizes, programas, projetos e atividades que visam resolver problemas e demandas da sociedade”.

Inferre-se que a relevância de compreensão das políticas públicas, para além do cunho terminológico, atravessa ainda as dificuldades de sua implementação. Neste sentido, conforme salientado por Schmidt (2008), é necessário vê-las como orientadoras da ação estatal, de modo a evitar, ao máximo, o que o autor denomina “um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes” (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

Para Maria Paula Dallari Bucci (1997), o modelo liberal, que historicamente fundamentou a base do Estado Liberal, pode ser o responsável pela dificuldade de implementação de políticas públicas: há, segundo a autora, uma tendência à garantia de liberdades individuais em detrimento de ações, no sentido construtivo, por parte do Estado. Este panorama foi alterando-se pouco a pouco a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, que demandou a presença do Estado na implementação de políticas sociais, especialmente voltadas para a saúde e habitação. Pode-se concluir, a este respeito, que “o dado novo a caracterizar o Estado social, no qual passam a ter expressão os direitos dos grupos sociais e os direitos econômicos, é a existência de um modo de agir dos governos ordenado sob a forma de políticas públicas [...]” (BUCCI, 1997, p. 90).

Em última análise, verifica-se o caráter amplo e sistêmico que as políticas públicas guardam, já que representam a noção de que o todo deve prevalecer sobre as partes, “e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses contam, mesmo que existam diferenças sobre a importância relativa destes fatores” (SOUZA, 2006, p. 25).

O aspecto central que fundamenta o aparecimento das políticas públicas e, sobretudo a sua permanência é a prestação efetiva e a consecução de direitos sociais por parte do Estado. A necessária atuação deste faz com que sejam necessários mecanismos aptos a

---

<sup>84</sup> Neste sentido, citam-se os projetos desenvolvidos pela Diretoria de Análises de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), como por exemplo, estudo recente que analisou o perfil dos imigrantes venezuelanos que chegam no Brasil. Conforme o estudo, que obteve dados da Polícia Federal e do CONARE, desde 2015 aumentou o número de solicitações de refúgio. Dentre os aspectos abordados, salienta-se ainda a preocupação em Roraima quanto aos conflitos por vagas de emprego e no sistema de saúde, gerando, inclusive, ataques e disputas. A pesquisa demonstra, contudo, que até outubro de 2017 quase cinquenta por cento dos imigrantes não haviam utilizado os serviços públicos em Boa Vista. Outro dado relevante diz respeito à escolaridade dos imigrantes: setenta e oito por cento possuem nível médio completo e trinta e dois por cento têm superior completo ou pós-graduação (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2018).

prover os diversos direitos sociais afirmados nos ordenamentos internos e nos diplomas internacionais outrora mencionados. Desta forma, referente à educação, enfatiza-se a possibilidade de compreender a educação como política pública social, cuja responsabilidade é atribuída ao Estado, mas pensada também fora deste âmbito (HÖFLING, 2001).

Ademais, importante ressaltar que a análise das políticas sociais, aí incluída a educação, requer um olhar sobre o tipo de Estado que se observa. Entendidas como formas de intervenção do Estado, podem contribuir para a manutenção ou não de relações sociais, assumindo acepções variadas a depender do contexto social e temporal em que inseridas (HÖFLING, 2001). Tendo em vista a vinculação entre políticas públicas e educação, e principalmente os fatores que exercem influência na conjugação destes aspectos, Höfling (2001, p. 39) assevera que:

Pensando em política educacional, ações pontuais voltadas para maior eficiência e eficácia do processo de aprendizagem, da gestão escolar e da aplicação de recursos são insuficientes para caracterizar uma alteração da função política deste setor. Enquanto não se ampliar efetivamente a participação dos envolvidos nas esferas de decisão, de planejamento e de execução da política educacional, estaremos alcançando índices positivos quanto à avaliação dos resultados de programas da política educacional, mas não quanto à avaliação política da educação.

Para a autora, o cenário brasileiro apresenta dificuldades próprias, derivadas do fato de que a sociedade brasileira é desigual e heterogênea, o que determina que a política educacional desempenhe “importante papel ao mesmo tempo em relação à democratização da estrutura ocupacional que se estabeleceu, e à formação do cidadão, do sujeito em termos mais significativos do que torná-lo ‘competitivo frente à ordem mundial globalizada’” (HÖFLING, 2001, p. 40).

O desafio da educação requer, inicialmente, a melhor compreensão deste direito. Para tanto, importante referir que a educação se insere dentre os temas cuja atualidade jamais se exaure, representando não apenas um direito humano, mas especialmente condição para o exercício da cidadania e para a formulação de políticas que visem à integração social e política de todos e todas (CURY, 2002). O reconhecimento enquanto direito subjetivo e dever do Estado está presente em muitos diplomas legais, tanto em âmbito doméstico como internacional. A sua efetividade, contudo, não raras vezes não corresponde a previsão normativa existente (CURY, 2002).

Tendo em vista os inúmeros processos pelos quais as sociedades passam atualmente e os conflitos que daí emergem, a necessidade de uma educação intercultural e plural se faz cada vez mais necessária, conforme já apontado anteriormente. Neste sentido, Cury assevera

que há a necessidade de abordagem, no processo de educação, da complexa relação entre o direito à diferença e o direito à igualdade, aduzindo que:

A dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação (*sic*) quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias [...] (CURY, 2002, p. 255).

Faz-se imperioso, portanto, a adoção de medidas educacionais que sejam voltadas para o adequado tratamento da diferença e da igualdade. A igualdade formal, enquanto preceito estabelecido nos diplomas internacionais e na Constituição Federal, não é capaz de solver as inúmeras desigualdades diariamente perpetradas, razão pela qual os Estados devem empregar condições reais, materiais de inclusão. Afinal, não obstante a relevância de declarar um direito, “[...] mais significativo ainda se torna esse direito quando ele é declarado e garantido como tal pelo poder interventor do Estado, no sentido de assegurá-lo e implementá-lo” (CURY, 2002, p. 259).

Uma das formas atualmente aplicadas para a efetivação deste direito à educação, visando justamente a sua universalização, é a adoção de ações afirmativas em universidades públicas. Esta política, na visão de Nader (2007), se instituídas de modo a cooperar para o fortalecimento mútuo, são de grande valia para a consecução do mais amplo acesso a este direito, por todos.

A necessidade de inclusão da cultura enquanto parte do projeto de conhecimento é destacada por Nader (2007, p. 423) como um meio de “superação das barreiras entre conhecimento sistematizado e as demais formas culturais, bem como, por consequência (*sic*), do paradigma cultural conservador reprodutivista – na dominação cultural, um espelho da dominação material”. Ou seja, através da inclusão das diversas formas de manifestação cultural no processo educativo tradicional, permite-se o aprimoramento dos educandos enquanto sujeitos e atores sociais.

Ademais, na esteira do já referido, toda educação que se proponha emancipatória, deve pautar o seu processo educacional na capacidade de contemplar as diversas formas de ver e entender o mundo. Neste sentido, “o saber sistematizado de nossas escolas deve conter o repertório das experiências vivenciadas por todos, dominantes e subalternos, estes últimos

numericamente majoritários, bem como o das reflexões que foram desenvolvidas sobre elas [...]” (NADER, 2007, p. 426).

Na mesma linha de pensamento, refere Dias (2007, p. 453) que é imprescindível oferecer tratamento igualitário, sem, contudo, aniquilar as diferenças, razão pela qual a educação para os direitos humanos deve ter como parâmetro fundamental “uma escuta sensível e de uma ação compartilhada entre professores e alunos, capaz de desencadear processos autônomos de produção de conhecimento”. Este processo de conhecimento autônomo diz respeito à conscientização do pensar, ou seja, a autonomia no modo de ser, possibilitando a construção de sujeitos críticos e que, em última análise, permitem as práticas de ensino-aprendizagem livres das amarras de preconceitos e estigmas (DIAS, 2007).

A necessidade da educação de acordo com estes preceitos justifica-se pela já demonstrada difusão de discursos odiosos, em completa negação aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. Por tal razão, cada vez mais necessária se faz a educação capaz de contemplar o respeito à diferença e a tolerância. Conforme assevera Dias (2007, p. 454):

Educar para os direitos humanos é, antes de tudo, assumir a postura de dialogia que mobiliza uma teia de relações intersubjetivamente formadas a partir da qual educadores e educandos negociam a definição das situações sociais, tendo como elemento mediador seus próprios saberes. Tal noção de educação para os direitos humanos guarda íntima conexão com os ideais de democracia, cidadania, paz e justiça social, tão caros aos que militam pelos direitos humanos no nosso país.

Não obstante estes preceitos, a realidade dos países analisados não fornece muitos elementos que indiquem a adoção deste caminho para a educação, fato que, contudo, não retira a relevância de sua abordagem. No cenário brasileiro, merece destaque as introduções estabelecidas pela Lei nº. 10.639, de 2003, que alterou a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) para determinar a inclusão, no currículo das redes de ensino, da obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro”.

Outra inclusão em favor de uma educação inclusiva e culturalmente respeitosa que merece destaque ocorreu pela Lei nº. 11.645, de 2008, que promoveu novas alterações na legislação para incluir o ensino da cultura indígena. Estes exemplos consubstanciam um passo, ainda que inicial e tímido, na “busca por reconhecimento e adoção de um sistema educativo que exerça a alteridade” (BORGES, 2015, p. 753).

Em relação à Argentina, importante mencionar a Lei de Educação Nacional (n. 26.206), do ano de 2006, que se assemelha, em seus propósitos, a Lei de Diretrizes e Bases

brasileira. A legislação argentina refere o estabelecimento de ações conjuntas do Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia e do Conselho Federal de Educação no que tange ao desenvolvimento de políticas de promoção da igualdade educativa, com vistas ao combate da discriminação em razão de critérios socioeconômicos, culturais, geográficos, étnicos, de gênero, dentre outros (INADI, 2016).

Ainda, a referida legislação prevê o ensino da educação bilíngue, fundada no marco intercultural e no respeito às diferenças étnicas, a fim de assegurar a participação de todos no processo educativo, fundamentalmente no que toca à língua e aos costumes próprios dos povos indígenas (INADI, 2016).

No tocante ao bloco mercosulino, destaca-se o desenvolvimento do MERCOSUL Educacional ou Setor Educacional do MERCOSUL (SEM), projeto iniciado ainda em 1991 e que tem como objetivo a criação de um espaço de coordenação das políticas educacionais no âmbito do bloco, visando o processo de desenvolvimento e integração pautados pela diversidade de povos e justiça social (MERCOSUL, 2008).

Conforme o documento intitulado “Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul”, relativo aos anos de 2001-2005 (MERCOSUL, 2008), o Setor Educacional do MERCOSUL possui como principal missão incluir as contribuições advindas da educação no processo de integração, especialmente por meio da construção “de uma consciência cidadã para a integração e na promoção de uma educação de qualidade para todos no contexto de um processo de desenvolvimento com justiça social e respeito à diversidade cultural dos povos da região” (MERCOSUL, 2008, p. 52).

Dentre os principais avanços obtidos pelo grupo, cita-se a elaboração e aprovação de alguns protocolos voltados principalmente para a integração e facilitação de intercâmbios entre docentes, o reconhecimento de diplomas de estudantes e a criação do Sistema de Informação e Comunicação do SEM (MERCOSUL, 2008).

No que tange ao aspecto intercultural, importante a menção ao projeto “Escolas de Fronteiras”, de iniciativa do Brasil e da Argentina para implementar um projeto de educação intercultural, a partir do ensino das línguas espanhola e portuguesa nas cidades de fronteira (MERCOSUL, 2008). Assim como já evidenciado anteriormente, a educação intercultural, voltada para os diferentes modos de ser, incluído aí o ensino bilíngue, é importante também no enfrentamento ao fracasso escolar, já que aproximam os conteúdos dos sujeitos diretamente envolvidos no processo educacional (MERCOSUL, 2008).

A educação, portanto, vinculada a um viés intercultural, é fundamental para a construção da cidadania, do respeito à diferença e da igualdade. É direito indispensável na promoção e alcance de outros tantos direitos. Neste sentido,

[...] o direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política. Desse modo, a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilitam uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo (CURY, 2002, p. 261).

A proposta intercultural representa, conforme tem sido demonstrado ao longo deste capítulo, um importante instrumento na prevenção aos discursos de ódio, uma vez que permite o conhecimento do outro, a partir das suas diferenças, e deste modo, contribui para a formação de uma sociedade mais plural, já que, ao conhecer o outro verdadeiramente, enfraquecem-se as dinâmicas segregacionistas e oportunizam-se novas relações, pautadas pelo respeito às diferenças e pela não discriminação.



## CONCLUSÃO

As profundas transformações que o mundo vem atravessando dão a tônica dos desafios impostos ao direito atualmente. Uma série de mudanças oriundas de fatores que vão desde incrementos tecnológicos a catástrofes ambientais reverberam na forma de ser e estar no mundo e forçam a reconfiguração da sociedade atual. Conceitos como proximidade e distância se relativizam e a instantaneidade dos fluxos informacionais parece imprimir outro ritmo para as interações sociais e políticas.

O desenvolvimento nos setores da tecnologia, comunicação e transporte, dentre outros, permite diminuir distâncias e encurtar caminhos. Essas facilidades, no entanto, não ampliam a comunicação e o respeito às diferenças culturais, já que as tecnologias também podem contribuir para a tomada de decisões políticas que visam a manter o outro o mais longe possível: leis são votadas e muros (reais e imaginários) são construídos para apartar, selecionar e evitar o indesejável.

Imperativos econômicos demandaram a formação de blocos regionais há anos atrás, justamente com o propósito inicial de enfrentar os desafios que a globalização impunha no momento: fazer frente aos avanços de grandes potências no campo econômico. Neste contexto, e após diversas tentativas de aproximação é que surge o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujo intento era criar um mercado comum latino-americano, voltado principalmente para questões alfandegárias e comerciais.

Para além do impulso inicial, e tendo em vista as diversas semelhanças entre os quatro países que assinaram o Tratado de Assunção, com destaque para o passado histórico, foi se constatando a real necessidade de abertura para outras demandas, como a social, já que se percebeu que a integração social é condição de possibilidade para a integração econômica, pois ambas estão ligadas.

Neste sentido foram sendo construídas as bases para o que se denominou MERCOSUL social, um projeto que propôs um olhar mais humanizado para as populações do bloco, a partir da identidade que lhes era comum. Alguns acordos e tratados com este intuito foram emergindo, representando os esforços do bloco em cumprir com suas promessas.

Contudo, não obstante os poucos compromissos firmados, a prática hoje se mostra distante do ideal, com manifestações xenofóbicas e violações constantes de direitos por parte daqueles que um dia se comprometeram a atuar diferentemente. O presente estudo pôde demonstrar que, apesar de alguns avanços neste sentido, seja no âmbito legislativo do bloco,

seja nos programas de ação, a realidade não reflete de forma fidedigna as dificuldades que se apresentam diariamente.

Com o aumento dos fluxos migratórios no âmbito intra-regional aumentaram também os casos de discursos de ódio xenofóbicos, voltados àqueles que chegam a países vizinhos receosos de práticas discriminatórias do norte. Com a deficiência do estado social em prover alguns direitos, como educação, saúde e geração de emprego, exacerbam-se sentimentos de repúdio, rejeição e violência contra os imigrantes. A proposta de integração dos povos, as promessas do cosmopolitismo e da globalização são postas em xeque nestes momentos, revelando que tais argumentos encontram-se fortemente vinculados a aspectos raciais, étnicos, religiosos e de origem nacional, e que o mundo sem fronteiras não é para todos.

Restou demonstrado também que, longe de se enquadrarem sob o manto da liberdade de expressão, os discursos de ódio representam, na verdade, uma afronta a diversos direitos fundamentais, incluído aí a própria liberdade de expressão, uma vez que quando existe a manifestação odiosa inexistente espaço para o diálogo plural e democrático.

Neste cenário impõe-se aos Estados a formulação de medidas de combate aos discursos de ódio, de promoção da diversidade e dos direitos humanos. Os dois países objeto de análise específica, Brasil e Argentina, apresentam um acervo legislativo, que vai desde suas Constituições até leis esparsas, que tutela a dignidade da pessoa humana, que protege à honra e à imagem, que prevê a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas também trazem importantes dispositivos que permitem a aproximação com o direito internacional, o que demonstra que estão alinhados com os principais tratados e documentos internacionais que regem a temática.

Ademais, ambos os países assinaram a integralidade dos tratados e documentos internacionais e regionais conexos com o tema proposto, tais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Declaração de Durban, a Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que demonstra a previsão de proteção destes direitos também em nível externo.

Não obstante estes fatores de alinhamento, é visível que o caminho a percorrer ainda é longo e marcado por entraves de diversas ordens. Este fato pôde ser observado nas manifestações de ódio apresentadas nas reportagens colhidas, as quais demonstram as profundas raízes da intolerância ainda presentes na sociedade. Desde o ressurgimento de grupos de extrema-direita, que pregam ideais absolutamente incompatíveis com os direitos

humanos até manifestações discriminatórias por parte de agentes estatais, passando por discursos inflamados de autoridades públicas, as reportagens dão a tônica do difícil momento que se vive, no qual o medo, especialmente para minorias históricas, é uma constante.

Este quadro revela que a efetiva proteção aos direitos humanos e o combate aos discursos de ódio xenofóbicos precisam ser medidas de atuação permanente, tanto através do aprimoramento das legislações, mas, sobretudo por meio de políticas públicas educacionais que permitam este enfrentamento, e neste âmbito existem carências tanto no nível doméstico como de bloco mercosulino.

Os poucos documentos firmados pelo bloco ainda não apresentam a concretude devida, e a atual situação social e política se mostra pouco animadora neste sentido. Por tal razão, apresentou-se e insistiu-se, neste trabalho, na via da interculturalidade como possível saída para o combate aos discursos de ódio. A ideia central suscitada é a de que através da promoção das diversidades, através da educação emancipadora e plural é viável a construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e que aceite e principalmente respeite o diferente.

Como instrumentos escassos, mas que merecem o devido destaque observou-se as inovações legislativas dos últimos anos no Brasil e Argentina relativas às bases educacionais, as quais contemplam melhoras no sentido de inclusão de conteúdos atinentes a minorias históricas, como a obrigatoriedade de ensino da cultura e história afro e indígena. Estas legislações, se adequadamente implementadas, podem contribuir para a inclusão do debate da alteridade e da diversidade nas escolas brasileiras e argentinas.

Este ideal perpassa, conforme referido, o incentivo a bases educacionais capazes de promover estes valores, a partir da educação que não crie condições para a discriminação, mas seja, ao contrário, instrumento de valorização das diversidades, fomentadora da autodeterminação e da consciência dos diferentes modos de ser. O alcance destes propósitos, com viés intercultural, pode permitir a emergência de um forte aliado no combate aos discursos de ódio xenofóbicos.

No âmbito do bloco mercosulino, verificou-se a existência de um grupo específico voltado para a questão educacional, mas cuja atuação em relação à educação intercultural ainda não é satisfatória, tendo em vista especialmente as dificuldades próprias do processo de integração. Não obstante este fato, devem ser valorizadas as atuações existentes, relativas, por exemplo, ao ensino bilíngue em cidades fronteiriças.

Temas complexos, como o ora estudado, exigem a combinação de distintos esforços e nesse sentido pode-se afirmar que ao lado da educação formal, a ser desenvolvida pelas

instituições de ensino, há importante papel que pode ser cumprido pelas demais agências, a exemplo dos veículos de comunicação, sabidamente formadores de opinião. Conforme visto ao longo desta pesquisa, muitos veículos de comunicação, a exemplo dos investigados, acabam servindo como instrumento para a propagação dos discursos de ódio, quer seja pela natureza de seus editoriais, quer por permitir que os comentários discriminatórios dos seus leitores fiquem expostos, fomentando e incentivando a produção de outros de igual teor.

Entende-se a importância da livre atuação da mídia, não competindo ao Estado ou aos governos terem controle sobre ela. No entanto, espera-se que o exercício da comunicação social seja responsável e pautado pelos valores que inspiram a ordem democrática dos Estados, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a atuação da mídia também pode se constituir em importante instrumento para a promoção de educação voltada para a interculturalidade, entendendo-se que os veículos de comunicação não podem se isentar de promover o respeito à diversidade e pluralismo, atuando de modo a ressaltar as diversas maneiras de expressões culturais presentes na sociedade.

A investigação realizada demonstrou que os compromissos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bem como a ordem jurídica interna de Brasil e Argentina (tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional) mostram-se alinhados com os principais tratados internacionais de Direitos Humanos, o que aponta para a adequação normativa dos países em estudo. A efetivação das promessas normativas, no entanto, ainda precisa avançar, pois a pesquisa evidenciou o flagrante descompasso entre os documentos, que expressam a valorização da identidade latina comum, e a realidade vivenciada por determinados grupos, sobretudo aqueles que integram fluxos migratórios, vítimas de discriminação e incitação (explícita ou velada) à violência, em virtude dos discursos de ódio xenofóbicos que lhes são dirigidos.

## REFERÊNCIAS

ADASZKO, Dan; KORNBLIT, Ana Lía. Xenofobia en adolescentes argentinos: Un estudio sobre la intolerancia y la discriminación en jóvenes escolarizados. **Rev. Mex. Sociol.**, México, v. 70, n. 1, p. 147-196, marzo 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-25032008000100005&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-25032008000100005&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

AGAZAPADO, el antisemitismo mostró otra vez sus misérias. **Clarín**, Buenos Aires, 18 Nov. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/cartas-al-pais/agazapado-antisemitismo-mostro-vez-miserias\\_0\\_BymsWMC1G.html](https://www.clarin.com/cartas-al-pais/agazapado-antisemitismo-mostro-vez-miserias_0_BymsWMC1G.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

AGENTES da Receita xingam chineses em ação contra pirataria. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 Out. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1926134-agentes-da-receita-xingam-chineses-em-acao-contra-pirataria-veja-video.shtml>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma história do Mercosul (1): do nascimento à crise. *In.*: **Revista Espaço Acadêmico** – nº 119, p. 106-114, abril de 2011. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/13086/6864>>. Acesso em: 07 Mar. 2018.

ALVES, J.A. Lindgren. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. *In.*: **Rev. Bras. Polít. Int.** 45 (2): p. 198-223, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v45n2/a09v45n2.pdf>>. Acesso em: 08 Mar. 2018.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In.*: **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos** | vol. 6 | p. 607 - 624 | Ago / 2011 DTR\2012\748. 2012.

ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. 1994. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em: 20 Mai. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 14 Mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. – Nova edição. 7ª reimpressão – Rio de Janeiro : Ed. Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. Tradução Marco Aurélio Nogueira. – 2 ed. – São Paulo : Editora Unesp, 2011.

BONJARDIM, Estela Cristina. Mídia e Direito. *In.*: **Revista IMES de Direito** – ano III, n. 6 – janeiro/junho, p. 12-38, 2006. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/749](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/749)>. Acesso em: 29 Set. 2018.

BORGES, Rosane da Silva. Novas narrativas, educomunicação e relações raciais: um campo possível para o exercício da alteridade. *In.*: **Educere et Educare** – vol. 10, nº 20, jul./dez. 2015, (p. 741-753). Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereteducare/article/download/12611/9023>>. Acesso em: 11 Jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1992a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1992b. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1992c. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, 1989. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>. Acesso em: 28 Maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Cultura Viva: saiba mais**. 2018. Disponível em: <<http://culturaviva.gov.br/saiba-mais/>>. Acesso em: 01 Out. 2018.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo (p. 89-98). *In.*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 34, nº 133, janeiro/março, 1997.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496865/RIL133.pdf?sequence=1#page=86>>. Acesso em: 05 Nov. 2018.

CABECINHAS, Rosa. Racismo e Xenofobia: a actualidade de uma velha questão. *In.*: **Comunicación e Ciudadanía**, n. 2, 2008. Disponível em:

<[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9639/1/Cabecinhas\\_CommunicationCiudadania\\_2008\\_vol2.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9639/1/Cabecinhas_CommunicationCiudadania_2008_vol2.pdf)>. Acesso em: 13 Jun. 2018.

CAMERON y el líder de la oposición, juntos tras el asesinato de una diputada británica.

**Clarín**, Buenos Aires, 11 Jun. 2016. Disponível em:

<[https://www.clarin.com/mundo/cameron-oposicion-asesinato-diputada-britanica\\_0\\_4JdCwZa4W.html](https://www.clarin.com/mundo/cameron-oposicion-asesinato-diputada-britanica_0_4JdCwZa4W.html)>. Acesso em: 06 Set. 2018.

CAMPANHA do 'medo' de Trump é sintoma da xenofobia, não a causa. **Folha de S. Paulo**, 11 Dez. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/12/1717791->

campanha-do-medo-de-trump-e-sintoma-da-xenofobia-nao-a-causa.shtml>. Acesso em: 15 Set. 2018.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade**. Tradução Luiz Sérgio Henriques. – 3. Ed. – Rio de Janeiro : Editora UFRJ, 2015.

CAPORALE, Rocco. Algumas reflexões críticas sobre o conceito de humanismo. *In.*: PAVIANI, Jayme; DAL RI JUNIOR, Arno (Org.). **Globalização e humanismo latino**. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2000.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Editorial Trotta, 4. Ed., 2009.

CARTA CAPITAL. A infância diante da política migratória de Trump. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/21/a-infancia-diante-da-politica-migratoria-de-trump/>>. Acesso em: 09 Jul. 2018.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade**. Volume II. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. – 5ª edição. – São Paulo : Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne; revisão de tradução de Isabela Machado de Oliveira Fraga. – 1. Ed. – São Paulo/ Rio de Janeiro; Paz e Terra, 2015.

CEPAL. **Discriminación étnico-racial y xenofobia en América Latina y el Caribe**. HOPENHAYN, Martín; BELLO, Alvaro (Org.). Serie Políticas Sociales n. 47. – Santiago, Chile, 2001.

\_\_\_\_\_. **Nuevas tendencias y dinámicas migratorias en América Latina y el Caribe**. PIZARRO, Jorge Martínez; RIVERA, Cristián Orrego (Org.). Serie Población y desarrollo n. 114. – Santiago, Chile, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *In.*: **Cadernos de pesquisa**, n.116, p.245-262, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em: 07 Nov. 2018.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Multiculturalismo versus interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito. *In.*: **Desenvolvimento em Questão** [en linea] 2008, 6 (Julio-Diciembre). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75211183004>> . Acesso em: 25 Fev. 2018.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo (p. 441-456). *In.*: **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos/** Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>>. Acesso em: 07 Nov. 2018.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In.*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11749](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749)>. Acesso em 07 jun. 2018.

DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL. **Caderno Fórum Civil** ano 3, n. 4. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/en/doc/livro4forum.pdf>>. Acesso em: 29 Nov. 2017.

DRAIBE, Sônia Miriam. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. *In.*: **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 2, p. S174-S183, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007001400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007001400007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 Jun. 2018.

DISCURSO do 'brexit' legitimou racismo no Reino Unido, diz historiadora. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 Ago. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1913701-discurso-do-brexit-legitimou-racismo-no-reino-unido-diz-historiadora.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

ECO, Umberto. **Il fascismo eterno**. – Milano : Ed. La nave di Teseo, 2018.

EL ATACANTE de Londres: un mecánico desocupado, pendenciero y racista. **Clarín**, Buenos Aires, 27 maio 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/mundo/atacante-londres-mecanico-desocupado-pendenciero-racista\\_0\\_H160JMvXW.html](https://www.clarin.com/mundo/atacante-londres-mecanico-desocupado-pendenciero-racista_0_H160JMvXW.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

ENTREVISTA con Alejandro de la Fuente: Trump abrió la caja de Pandora. **Clarín**, Buenos Aires, 5 Set. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/revista-enie/ideas/trump-abrio-caja-pandora\\_0\\_r1J-GUnY-.html](https://www.clarin.com/revista-enie/ideas/trump-abrio-caja-pandora_0_r1J-GUnY-.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

EN ESTADOS Unidos, medidas polémicas en plena ebullición. **Clarín**, Buenos Aires, 14 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/suplementos/zona/unidos-medidas-polemicas-plena-ebullicion\\_0\\_By5v8nATx.html](https://www.clarin.com/suplementos/zona/unidos-medidas-polemicas-plena-ebullicion_0_By5v8nATx.html)>. Acesso em: 06 Set. 2018.

EXTREMA direita ganha mais força na Alemanha com chegada de migrantes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 Out. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/10/1697488-extrema-direita-ganha-mais-forca-na-alemanha-com-chegada-de-migrantes.shtm>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. O Direito das minorias na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (p. 59-116). *In.*: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan; FREITAS, Riva Sobrado (Org). **Direitos das minorias na América Latina e no Caribe: perspectiva convencional e jurídico-constitucional**. – Osasco : EdiFieo, 2016.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. – Ed. Renovar, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo traça perfil de imigrantes venezuelanos e aponta políticas públicas para inserção no Brasil**. Disponível em:



<<https://portal.fgv.br/noticias/estudo-traca-perfil-imigrantes-venezuelanos-e-aponta-politicas-publicas-insercao-brasil>>. Acesso em: 23 Nov. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. - São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOMES, Eduardo Biacchi; KALIL, Raquel Costa; FUGMANN, Hjalmar Domagh. Uma releitura dos processos de integração a partir dos direitos humanos e da democracia. A perspectiva do Mercosul. *In.: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 45, n 177, p. 149-158, janeiro/março 2008. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril\\_v45\\_n177\\_p149.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p149.pdf)>. Acesso em: 07 Mar. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito**. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRANATO, Leonardo. **Brasil, Argentina e os rumos da integração: o Mercosul e a Unasul**. – 1. Ed. – Curitiba : Appris, 2015.

GUARESCHI, Pedrinho A. e outros. **Os construtores da informação: meios de comunicação, ideologia e ética**. GUARESCHI, Pedrinho A. (org.). – Petrópolis, RJ : Vozes, 2000.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais**. Organização Liv Sovik. Belo Horizonte : Editoria UFMG; Brasília : Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro – 10 ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HÖFLING, Eloisa de. Estado e políticas (públicas) sociais (p. 30-41). *In.: Cadernos Cedes*, ano XXI, nº 55, novembro/2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>>. Acesso em: 04 Nov. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

IMIGRANTES tiraram emprego de britânicos, diz primeira-ministra. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 05 Out. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/10/1820342-imigrantes-tiraram-emprego-de-britanicos-diz-primeira-ministra.shtml>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

INADI. **Racismo y Xenofobia: hacia una argentina intercultural**. Dirigido por Javier Alejandro Bujan. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo - INADI, 2016.

INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL. **A dimensão social do Mercosul: marco conceitual**. Paraguai, 2012. Disponível em: <[https://www.alainet.org/images/A-dimens%C3%A3o-social-do-MERCOSUL-\\_web\\_spread.pdf](https://www.alainet.org/images/A-dimens%C3%A3o-social-do-MERCOSUL-_web_spread.pdf)>. Acesso em 20 Fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Evaluación de avances en la implementación del Plan Estratégico de Acción Social** (PEAS), Asunción, 2017. Disponível em: <<http://www.ismercosur.org/wp-content/uploads/downloads/2017/12/INFORME-PEAS-FINAL-DIC-2017.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

IVC. **Instituto Verificador de Comunicação**: anuário da mídia, 2016. Disponível em: <<http://portfoliomidia.meioemensagem.com.br/?p=121>>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

IVC. **Instituto Verificador de Circulaciones**: Boletín Xpress Enero 2018. Disponível em: <[http://www.ivc.org.ar/boletin\\_xpress.html](http://www.ivc.org.ar/boletin_xpress.html)>. Acesso em: 03 Jul. 2018.

IPPDH. **Migración, derechos humanos y política migratória**. 2016. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2017/03/Migraci%C3%B3n-derechos-humanos-y-pol%C3%ADtica-migratoria.pdf>>. Acesso em 20 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Diálogo sobre integración regional, políticas migratorias y derechos humanos**. 2014. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/memoria-sobre-el-dialogo-sobre-integracion-regional-politicas-migratorias-y-derechos-humanos/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Projetos**. 2018. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/projetos/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

LACERDA, Alice Pires de. Políticas e gestão públicas de cultura: diversidade cultural numa perspectiva intercultural. *In.*: **V Seminário Internacional – Políticas Culturais – 7 a 9 de maio/2014**. Setor de Políticas Culturais – Fundação Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro – Brasil. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2014/06/Alice-Pires-de-Lacerda.pdf>>. Acesso em: 01 Out. 2018.

LARRAIN IBÁÑEZ, Jorge. **Modernidad, razon e identidad em America Latina**. Chile : Ed. Andres Bello, 1996.

LEAL, Rogério Gesta; GORCZEVSKI, Clovis. Art. 13. *In.*: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord); COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. – São Paulo : Ed. Clássica, 2013.

LESSA, Mônica Leite. Mercosul Cultural: desafios e perspectivas de uma política cultural. *In.*: **Mural Internacional**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 50-58, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/muralinternacional/article/view/5322>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

LONGE do pai, Marine Le Pen tenta 'desdemonizar' a extrema direita. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 Abr. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/04/1874947-longe-do-pai-marine-le-pen-tenta-desdemonizar-a-extrema-direita.shtml>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

MARTINS, José Renato Vieira; SILVA, Carolina Albuquerque. Políticas sociais e participação social: a constituição de uma esfera pública regional no MERCOSUL. *In.*:

**Boletim de Economia e Política Internacional**, Número 5, Jan./Mar. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4698>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MARTUCCELLI, Danilo. As contradições políticas do multiculturalismo. *In.*: **Revista Brasileira de Educação** Mai/Jun/Jul/Ago 1996 n.º 2. Disponível em: <[http://anped.tempsite.ws/novo\\_portal/rbe/rbedigital/RBDE02/RBDE02\\_04\\_DANILO\\_MAR\\_TUCCELLI.pdf](http://anped.tempsite.ws/novo_portal/rbe/rbedigital/RBDE02/RBDE02_04_DANILO_MAR_TUCCELLI.pdf)>. Acesso em: 12 Nov. 2017.

MAILLART, Adriana Silva; COUTO, Mônica Bonetti. Art. 2º. *In.*: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord); COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. – São Paulo : Ed. Clássica, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. – São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MÉNDEZ, Emílio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. *In.*: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 1, nº 1, 1º semestre, 2004, p. 7-19. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 06 Mar. 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LISBOA, Roberto Senise. Art. 1º. *In.*: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord); COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. – São Paulo : Ed. Clássica, 2013.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MERCOSUL. **Comissões - Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados**, 2015. Disponível em: <<http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/#>>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Assunção**. Constitui o Mercado Comum do Sul. Assunção, 26 de março de 1991.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção** (Protocolo de Ouro Preto). Dispõe sobre a estrutura institucional do Mercosul. Ouro Preto, Brasil, 16 de dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Integração Cultural do Mercosul**. Fortaleza, 16 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Protocolo constitutivo do Parlamento de Mercosul**. Montevideú, 09 de dezembro de 2005a.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos Direitos Humanos do Mercosul**. Assunção, 20 de junho de 2005b.

\_\_\_\_\_. **Estudo Analítico Comparativo do Sistema Educacional do Mercosul (2001-2005)**. 2008. Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/tratados/finish/10-estudos-estudios/383-estudo-analitico-descritivo-comparativo-do-setor-educacional-do-mercosul-2001-2005.html>>. Acesso em: 07 Nov. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à "ideologia de gênero" - Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 590-621. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688019>>. Acesso em: 14 Set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. **Mucajaí**: MPRR denuncia cinco pessoas por xenofobia e incitação ao crime. 2018. Disponível em: <<https://www.mpr.mp.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:mucajai-mpr-denuncia-cinco-pessoas-por-xenofobia-e-incitacao-ao-crime>>. Acesso em: 04 set. 2018.

NADER, Alexandre Antônio Gili. O estado nas políticas educacionais e culturais em direitos humanos: o papel a ser desempenhado pela escola (pública). *In.*: **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos/ Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>>. Acesso em: 07 Nov. 2018.

NUSSBAUM, Martha Craven. **For love of country?** In a new democracy forum on the limits of patriotism. Edited by Joshua Cohen. – Boston : Beacon Press, 2002.

ODIO racial en EE.UU.: una noche en el corazón de la intolerancia y la xenofobia. **Clarín**, Buenos Aires, 20 ago. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/suplementos/zona/odio-racial-eeuu-noche-corazon-intolerancia-xenofobia\\_0\\_SJc18CVu-.html](https://www.clarin.com/suplementos/zona/odio-racial-eeuu-noche-corazon-intolerancia-xenofobia_0_SJc18CVu-.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

OLICSHEVIS, Giovana. Mídia e opinião pública. **Revista Vernáculo**, [S.l.], p. 91-99, dez. 2006. ISSN 2317-4021. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/20423>>. Acesso em: 29 set. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rv.v1i17/18.20423>.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988** – 3ª Ed., Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Institui a Organização das Nações Unidas. Assinada em 26 de junho de 1945.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na 107ª Sessão Plenária em 13 de setembro de 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de San Salvador), adotado em 17 de novembro de 1988. Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em: 01 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Panorama Migratorio de América del Sur**. Elaborado por: Ezequiel Texidó e Jorge Gurrieri, 2012.

ORTIZ, Renato. Cultura, modernidade e identidades. *In.*: SCARLATO, Francisco; SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia; ARROYO, Monica. **Globalização e espaço latino-americano**. 4ª ed. – São Paulo : Ed. Hucitec, 2002.

PAVIANI, Jayme. O humanismo latino no processo de globalização. *In.*: PAVIANI, Jayme; DAL RI JUNIOR, Arno (Org.). **Globalização e humanismo latino**. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Cibercidadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2004.

\_\_\_\_\_. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9ª edición. - Madrid : Editorial Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 15. Ed., rev.e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos *In.*: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 1, nº 1, 1º semestre, 2004, p. 21-47. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci_abstract&tlng=pt) >. Acesso em: 06 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos (p. 39-75). *In.*: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. – São Paulo : Max Limonad, 2002.

POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros**: dados 2015. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>>. Acesso em: 07 Jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros**: dados 2016. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>>. Acesso em: 07 Jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros**: dados 2017. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>>. Acesso em: 07 Jul. 2018.

POR ajudar imigrantes, fabricante de iogurtes recebe ameaças nos EUA. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 Nov. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1828390-por-ajudar-imigrantes-fabricante-de-iogurtes-recebe-ameacas-nos-eua.shtml>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

PORTUGAL. **Racismo, Discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa**. Procuradoria-Geral da República. Lisboa, 2007. Disponível em: <<http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Racismo.pdf>>. Acesso em: 08 Mar. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In.*: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. 2005. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2018.

QUISIERON calmar a un racista en el tren y los mató a punhaladas. **Clarín**, Buenos Aires, 27 maio 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/mundo/quisieron-calmar-racista-tren-mato-punaladas\\_0\\_H1VOwSDZW.html](https://www.clarin.com/mundo/quisieron-calmar-racista-tren-mato-punaladas_0_H1VOwSDZW.html)>. Acesso em: 06 Set. 2018.

RAADH. **Ata VI Reunião Discriminação, Racismo e Xenofobia** – Brasil. 2006. Disponível em: <[http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/discriminacao-racismo-e-xenofobia/?cp\\_discriminacion-racismo-xenofobia=3](http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/discriminacao-racismo-e-xenofobia/?cp_discriminacion-racismo-xenofobia=3)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Acta XXX Comisión Permanente Discriminación, Racismo y Xenofobia** - Uruguay. 2017. Disponível em: <[http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/discriminacao-racismo-e-xenofobia/?cp\\_discriminacion-racismo-xenofobia=1](http://www.raadh.mercosur.int/pt-br/comissoes/discriminacao-racismo-e-xenofobia/?cp_discriminacion-racismo-xenofobia=1)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Acta XXXI Comisión Permanente Discriminación, Racismo y Xenofobia** – Paraguay. 2018. Disponível em: <<http://www.raadh.mercosur.int/comisiones/discriminacion-racismo-y-xenofobia/>>. Acesso em: 11 Set. 2018.

RAMAGLIA, Dante. Identidade latino-americana (p. 455-460). *In.*: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Carlos Antônio; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. – Blumenau : Edifurb; Nova Petrópolis : Nova Harmonia, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica** – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na sociedade contemporânea**. Tese de Doutorado em Direito - PUC Paraná, Curitiba, 2010.

RIBAS, Ranieri. Humanismo e reconhecimento: a gramática moral do multiculturalismo (p. 315-390). *In.*: OLIVEIRA, Maria Odete de (Org.). **Configuração dos humanismos e relações internacionais**: ensaios. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2006.

ROCASOLANO, María Méndez. Art. 15. *In.*: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord); COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. – São Paulo : Ed. Clássica, 2013.

ROLLA, Giancarlo. **La concepcion de los derechos fundamentales en el constitucionalismo latinoamericano**. Universidade de Gênova: Gênova. [2008?]. Disponível em: <<http://www.crdc.unige.it/docs/articles/Rolla3.pdf>>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

ROMERO, Carlos Gimenez. Pluralismo, multiculturalismo e interculturalidad. *In.*: **Educación y Futuro: revista de investigación aplicada y experiencias educativas**, n. 8, 2003, p. 11-20. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2044239>>. Acesso em: 26 Fev. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *In.*: **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ROSENFELD, Michel. Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis. **Cardozo Law School**, Public Law Research Paper No. 41, 2001. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=265939](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939)>. Acesso em: 29 Nov. 2017.

ROSO, Adriane et al . Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 74-94, Dez. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822002000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822002000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 Set. 2018.

RÚSSIA tem onda de repressão a críticos do governo em redes sociais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 Jun. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1777045-russia-tem-onda-de-repressao-a-criticos-do-governo-em-redes-sociais.shtml>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

SABOIA, Gilberto Vergne. União Europeia, Mercosul e a proteção dos direitos humanos. *In.*: **R. Proc. Geral do Est. São Paulo**. São Paulo n. 54 p. 209-220, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2054.pdf#page=209>>. Acesso em: 11 Set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). **Currículo sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. 5-23, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/curriculosemfronteiras.pdf>>. Acesso em: 26 Fev. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In.*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. – Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. 2006. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *In.*: **Revista Diálogo Jurídico**. N.º. 16 – maio / junho / julho / agosto de 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *In.*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. – Bauru, SP ; EDUSC, 1999.

SILVA, Rosane Leal da et. al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011, p. 445-468. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/05\\_rev14\\_445-468\\_-\\_rosane\\_leal\\_da\\_silva\\_-\\_scielo.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/05_rev14_445-468_-_rosane_leal_da_silva_-_scielo.pdf)>. Acesso em: 10 Out. 2017.

SILVA, Sandra Regina Santos. **Me gritaron, ¡Negra! Afrodescendência na integração regional do Mercosul (1991-2014)**. 2015. 128 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/19063>>. Acesso em: 02 Mar. 2018.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. . *In.*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: A perspectiva de estudos culturais**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direito Constitucional do MERCOSUL**. – Rio de Janeiro : Forense, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. – 2. ed. , rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Maria Susana Arrosa. A diplomacia cultural no Mercosul. *In.*: **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 51, n. 1, p. 53-69, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292008000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 mar. 2018.

SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *In.*: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1283>>. Acesso: 06 Mar. 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; HERINGER JUNIOR, Bruno. Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. *In.*: **EJLL - Espaço Jurídico: Journal of Law**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 821-842, dez. 2016. ISSN 2179-7943. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10715>>. Acesso em: 16 Nov. 2017.



SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *In.*: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 05 Nov. 2018.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade de expressões culturais**. Aprovada na 33ª reunião em outubro de 2005.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In.*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI** - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

VARGAS Llosa, Savater y otros intelectuales, durísimos contra Donald Trump. **Clarín**, Buenos Aires, 04 Nov. 2015. Disponível em: <[https://www.clarin.com/cultura/donald\\_trump-vargas\\_llosa-fernando\\_savater-hispanos\\_en\\_estados\\_unidos\\_0\\_rk3A2eYPme.html](https://www.clarin.com/cultura/donald_trump-vargas_llosa-fernando_savater-hispanos_en_estados_unidos_0_rk3A2eYPme.html)>. Acesso em: 06 Set. 2018.

VAZQUEZ, Mariana. **El MERCOSUR Social**: cambio político y nueva identidad para el proceso de integración regional en América del Sur. *In.*: CAETANO, Gerardo (Coord.). **MERCOSUR 20 años**. CEFIR, 2011.

VENTURA, Deisy; ROLIM, Marcos. **Os Direitos Humanos e o MERCOSUL**: Uma Agenda (Urgente) Para Além Do Mercado. [2003?] Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a\\_pdf/rolim\\_dh\\_mercosul.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a_pdf/rolim_dh_mercosul.pdf)>. Acesso em: 08 Mar. 2018.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: os desafios de uma associação inter-regional.- Barueri, SP : Manole, 2003.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. *In.*: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando, ed. **Política, Justicia y Constitución**/ ed. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

VIOLENCIA a en la web: Eliminan un 59% de los "mensajes de odio" publicados en Internet. **Clarín**, Buenos Aires, 01 Jun. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/tecnologia/eliminam-59-mensajes-odio-publicados-internet\\_0\\_ryU4yRTZW.html](https://www.clarin.com/tecnologia/eliminam-59-mensajes-odio-publicados-internet_0_ryU4yRTZW.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

VISITA en Myanmar: El Papa Francisco apela a los budistas birmanos a superar el 'prejuicio' y el 'odio'. **Clarín**, Buenos Aires, 29 nov. 2017. Disponível em: <[https://www.clarin.com/mundo/papa-francisco-apela-budistas-birmanos-superar-prejuicio-odio\\_0\\_HJDsgU3xf.html](https://www.clarin.com/mundo/papa-francisco-apela-budistas-birmanos-superar-prejuicio-odio_0_HJDsgU3xf.html)>. Acesso em: 05 Set. 2018.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Harvard University Press, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *In.*: **Revisa Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>> . Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Pluralismo e crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2010. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 95-106, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 29 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.- 3ª ed. – São Paulo : Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 329-342, ago. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683/2595>>. Acesso em: 29 nov. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n2.p329-342>.

WOLTON, Dominique. **La otra mundialización: los desafíos de la cohabitación cultural global**. Tradução Irene Agoff – Barcelona : Editorial Gedisa, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Pensar a comunicação**. Tradução de Zélia Leal Adghirni. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2004b.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: A perspectiva de estudos culturais**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.